

Id: 97807

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO I

RIO DE JANEIRO, JANEIRO DE 1952

N.º 6

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa .

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Ministro Amando Sampaio Costa.
Dr. Plinio Pinheiro Guimarães.
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.

Procurador Geral:

Dr. Plinio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de dezembro

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

162.ª Sessão, em 4 de dezembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plinio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plinio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães solicita e obtém do Tribunal aprovação para o seu afastamento das funções de Professor Catedrático da Faculdade Nacional de Direito, durante o mês de dezembro corrente.

II — O Senhor Ministro Sampaio Costa solicita, igualmente, prorrogação de trinta (30) dias do seu afastamento do Tribunal Federal de Recursos, para dedicar-se exclusivamente ao Tribunal Eleitoral. É aprovada a solicitação.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.739 — Rio Grande do Norte. (Telegrama do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação da criação de mais duas zonas eleitorais, naquele Estado, a serem instaladas na Capital e no Município de Mossoró).

Relator: Doutor Penna e Costa.

Aprovado, unanimemente.

2. Processo n.º 2.802 — Minas Gerais. (Consulta o Tribunal Regional Eleitoral se os livros adotados para a escrituração financeira dos Partidos Políticos, nos termos da Resolução número quatro mil duzentos e cinquenta e cinco (4.255), do Tribunal Superior Eleitoral, estão sujeitos a selos).

Relator: Doutor Penna e Costa.

Respondeu-se negativamente à consulta, por decisão unânime.

Passando-se ao julgamento dos recursos do Estado do Rio de Janeiro, em continuação, o Ministro Hahnemann Guimarães foi substituído pelo Ministro Luiz Gallotti, convocado especialmente para tomar parte nos trabalhos.

Foram os seguintes julgamentos:

3. Recurso de Diplomação n.º 39 — Estado do Rio de Janeiro. (Contra a diplomação do Senhor Getúlio de Macedo Azeredo, eleito Deputado Estadual, Pela União Democrática Nacional).

Recorrente: Paulo Monteiro Mendes, candidato a Deputado Estadual pela União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Getúlio de Macedo Azeredo. Relator: Doutor Penna e Costa.

Homologou-se, unanimemente, a desistência requerida do recurso.

4. Recurso de Diplomação n.º 38 — Estado do Rio de Janeiro. (Contra a diplomação dos candidatos eleitos Deputados Federais e Estaduais).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Deu-se provimento, em parte, em relação à classificação dos Suplentes, nos termos do voto do Relator; decisão unânime.

5. Recurso de Diplomação n.º 40 — Estado do Rio de Janeiro. (Contra a diplomação dos candidatos eleitos Deputados Federais e Estaduais).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Negou-se provimento, unanimemente.

6. Recurso de Diplomação n.º 41 — Estado do Rio de Janeiro. (Contra a diplomação do Senhor Ordener Veloso, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Social Democrático).

Recorrente: Eglyio Justi, candidato à Assembléia Legislativa, pelo Partido Social Democrático. Recor-

ridos: Tribunal Regional Eleitoral e Ordener Veloso. Relator: Doutor Penna e Costa.

Negou-se provimento, unânime.

7. Recurso n.º 1.590 — Estado do Rio de Janeiro. (Contra a expedição de diploma de Prefeito Municipal ao Senhor Vicente Cicarino).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Deu-se provimento ao recurso, unânime, nos termos do voto do Relator.

IV — Em seguida, o Senhor Doutor Penna e Costa propôs ao Tribunal fôsse consignado em ata um voto de louvor ao Oficial Judiciário, Hilda de Almeida Carneiro, pela colaboração que foi prestada, de maneira eficiente, na pesquisa dos elementos e documentos que serviram de base ao exaustivo estudo a que procedeu nos recursos parciais e de diplomação do Estado do Rio de Janeiro. Aprovada a proposta determinou o Senhor Presidente que o voto de louvor fôsse consignado nos assentamentos do citado servidor.

V — Foram publicadas várias decisões.

163.ª Sessão, em 6 de dezembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Agravo n.º 1 — São Paulo (São Roque). (Agravo de despacho do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso interposto pelo Partido Social Progressista, do acórdão que negara provimento ao recurso número duzentos e trinta e nove (239), interposto da decisão do Doutor Juiz da centésima primeira Zona Eleitoral, determinando o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro às eleições municipais, por não ter havido violação de expressa disposição de lei, havendo, apenas, questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Decidido, preliminarmente, não ser obrigatória a audiência do Doutor Procurador Geral da República nos agravos estabelecido por Instruções deste Tribunal, salvo na hipótese de ser o mesmo conhecido como recurso, negou-se, unânime, provimento ao agravo, confirmando o despacho agravado.

2. Agravo n.º 7 — São Paulo (Itapeva). (Do despacho do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso número trezentos e vinte e dois (322) interposto da decisão do Doutor Juiz da quinquagésima terceira Zona Eleitoral, determinando o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por não ter havido violação de expressa disposição de lei, havendo, apenas, questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Negou-se provimento, unânime.

3. Agravo n.º 14 — São Paulo (Urupês). (Do despacho do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que denegou o recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso número trezentos e quarenta e dois (342), interposto contra a decisão do Doutor Juiz da setuagésima nona Zona Eleitoral, que registrou os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito e Vereadores, por tratar de matéria diferente da alegada no recurso não conhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Negou-se provimento, unânime.

4. Processo n.º 2.755 — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional sobre registro e publicação de estatutos de partidos políticos e suas reformas).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se à consulta: a) que o registro e as alterações dos Estatutos não estão sujeitos nem a prévia nem a posterior inscrição no Cartório do Registro das Pessoas Jurídicas, mas, apenas, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral; b) o teor dos Estatutos deve ser publicado no "Diário da Justiça", visado pelo Diretor Geral da Secretaria do mesmo Tribunal, no prazo de cinco (5) dias, por iniciativa e a expensas do Partido. Decisão unânime.

5. Processo n.º 2.684 — Maranhão (Representação feita pelo Partido Trabalhista Brasileiro, contra o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Determinou-se o arquivamento da representação, nos termos do parecer do doutor Procurador Geral, por decisão unânime.

6. Processo n.º 2.477 — Distrito Federal. (Manutenção de Posse — Presidência do Partido Trabalhista Nacional).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Decidiu-se pela incompetência da Justiça Eleitoral, suscitando-se, em consequência, conflito negativo de jurisdição perante o Supremo Tribunal Federal; unânime.

7. Recurso n.º 1.384 — Piauí. (Do acórdão que julgou improcedente a representação contra a realização das eleições municipais de Caracol).

Recorrente: Jaime Dias de Figueiredo, Prefeito Municipal de Caracol, Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânime.

8. Recurso n.º 1.927 — São Paulo (S. Vicente). (Do acórdão que cancelou a inscrição eleitoral de candidatos a Vereador, pelo Partido Republicano Trabalhista que se encontram com seus direitos políticos suspensos — centésima décima nona Zona — Santos).

Recorrentes: Partido Republicano Trabalhista e Ruy Neves Requejo. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânime.

9. Recurso n.º 1.839 — Paraná (Rio Negro). (Da decisão que fixou o período de primeiro de janeiro a trinta de junho de mil novecentos e cinquenta e um como o de maior intensidade de alistamento, para o efeito de percepção da gratificação pelos Juizes e Escrivães Eleitorais).

Recorrentes: José Pacheco Júnior, Juiz Eleitoral da décima primeira Zona. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Não se conheceu do recurso, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

164.ª Sessão, em 11 de dezembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente transmite ao Tribunal as suas impressões relativamente à organização e funcionamento dos trabalhos do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, na visita que teve oportunidade de fazer àquele órgão no dia oito do corrente. Conforme podem testemunhar os Senhores Ministros Henrique D'Ávila e Desembargador Frederico Sussekind, que o acompanharam naquela visita, encontrou aquele Tribunal perfeitamente organizado, tendo ótima impressão do perfeito funcionamento de todos os órgãos integrantes de sua Secretaria. Propõe, por isso, que conste da ata dos traba-

lhos do Tribunal Superior Eleitoral, estas suas palavras, como louvor à administração daquele Tribunal. Aprovada a sugestão, o Senhor Desembargador Sussekind propõe que seja a mesma comunicada ao Doutor Desembargador Lima Pedreira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.878 — Piauí (Esperantina). (Do acórdão que determinou a exclusão de setenta e oito (78) eleitores sob o fundamento de que os mesmos não residiam no Município de Esperantina — quadragésima primeira Zona —, para onde foram transferidos).

Recorrente: Procurador Regional da Justiça Eleitoral. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se tomou conhecimento, unânimeamente, do recurso.

2. Agravo n.º 9 — São Paulo (Mirandópolis). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número duzentos e setenta e cinco (275), interposto contra a decisão do Doutor Juiz da centésima quadragésima sexta Zona Eleitoral — Valparaíso — determinando o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por não ter havido violação de expressa disposição de lei).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Negou-se provimento, unânimeamente.

3. Agravo n.º 16 — São Paulo (Jaú). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número duzentos e quinze (215), interposto da decisão do Doutor Juiz da sexagésima terceira Zona Eleitoral que registrou o candidato do Partido Trabalhista Brasileiro ao cargo de Prefeito, por não ter havido violação de expressa disposição de lei, havendo, apenas, questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Negou-se provimento, unânimeamente.

4. Agravo n.º 21 — São Paulo (Mineiros do Tietê). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número cento e noventa e cinco (195), interposto da decisão do Doutor Juiz da quadragésima quinta Zona, que mandou registrar os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por se tratar de questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Negou-se provimento, unânimeamente.

5. Agravo n.º 19 — São Paulo (Cabreúva). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número duzentos e trinta e um (231), da decisão do Doutor Juiz da quinquagésima nona Zona, que registrou os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por se tratar de questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Negou-se provimento, unânimeamente.

6. Agravo n.º 3 — São Paulo (São Joaquim de Barra). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número duzentos e setenta e um (271) interposto da decisão do Doutor Juiz da centésima vigésima ter-

ceira Zona Eleitoral, que registrara os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro às eleições municipais, por não ter havido violação de expressa disposição de lei, havendo, apenas, questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Negou-se provimento, unânimeamente.

7. Processo n.º 2.531 — Distrito Federal — (Prescrições de contas apresentadas pelos Doutores Agripino Gomes Veado e Jaime de Assis Almeida, relativas ao exercício de mil novecentos e cinquenta (1950).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovadas unânimeamente as contas.

II — Foram publicadas várias decisões.

165.ª Sessão, em 13 de dezembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amândo Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Agravo n.º 5 — São Paulo (Sales de Oliveira). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número cento e oitenta e cinco (185), interposto contra a decisão do Doutor Juiz da octogésima primeira Zona Eleitoral — Orlandia — que determinou o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por não ter havido violação expressa de disposição de lei, havendo, apenas, questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Negou-se provimento, unânimeamente. Ausentes os Senhores Ministro Henrique D'Ávila e Desembargador Frederico Sussekind.

2 - Agravo n.º 6 - São Paulo (Neves Paulista). (Do despacho de Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento, em parte, ao recurso número trezentos (300), interposto contra a decisão do Doutor Juiz da setuagésima segunda Zona Eleitoral — Mirassol — que determinou o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por não ter havido violação de expressa disposição de lei, havendo, apenas questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães

Negou-se provimento, unânimeamente.

3. Recurso n.º 1.932 — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo, assim, a penalidade disciplinar imposta aos recorrentes).

Recorrentes: Margarida Luz da Paixão e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Conselho Disciplinar. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se tomou, unânimeamente, conhecimento do recurso.

4. Agravo n.º 4 São Paulo (Ourinhos). (Do despacho que indeferiu o pedido de recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número duzentos e nove (209), mantendo, assim, a decisão do Doutor Juiz da octogésima segunda Zona, que determinou o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara de Vereadores, por não ter havido violação expressa de disposição de lei, havendo, apenas, questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Negou-se provimento, unânimeamente.

5. Agravo n.º 10 — São Paulo (Rancharia). (Agravado de despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que denegou o recurso extraordinário interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, do acórdão que julgou intempestivo o recurso número quatrocentos e trinta e cinco (435), interposto contra sentença do Doutor Juiz da centésima sexta Zona Eleitoral concedendo registro aos candidatos do Partido Social Progressista à Prefeitura e Câmara Municipal, por falta de fundamento).

Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Negou-se provimento, unânime.

6. Agravo n.º 11 — São Paulo (França). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número quatrocentos e dezesseis (416), interposto da decisão do Doutor Juiz da quadragésima sexta Zona Eleitoral, que registrou os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito e Vereador, por não ter havido violação da expressa disposição de lei, havendo, apenas, questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Negou-se provimento, unânime.

7. Agravo n.º 13 — São Paulo (Presidente Veneslau). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número duzentos e cinquenta e três (253), interposto da decisão do Doutor Juiz da centésima segunda Zona Eleitoral, que registrou os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, por não ter havido violação de expressa disposição de lei, havendo, apenas, questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Negou-se provimento, unânime.

8. Recurso n.º 1.311 — Paraíba. (Da decisão que determinou o registro do Bacharel José Pereira Lira, como candidato a senador pela União Democrática Nacional).

Recorrente: Bacharel Antônio Pereira Diniz, candidato a Deputado Federal, pela Coligação Democrática Paraíba. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Penna e Costa.

Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

9. Recurso n.º 1.930 — Paraíba (Monteiro). (Do acórdão que não conheceu do recurso contra o ato da Junta Eleitoral da vigésima nona Zona, que diplomou os candidatos aos cargos de Prefeito Vice-Prefeito e Vereador, eleitos pela Coligação Democrática Paraíba, por intempestivo).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Conheceu-se, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Hahnemann Guimarães, e deu-se-lhe provimento, unânime, para mandar que o Tribunal a quo tome conhecimento do recurso de diplomação e julgue-o juntamente com os recursos parciais, como entende de direito.

10. Recurso n.º 1.669 — Maranhão — (Da resolução que rejeitou in limine a exceção de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral, para prosseguir, depois do dia vinte (20) de dezembro de mil novecentos e cinquenta, nos trabalhos de apuração das eleições de três de outubro do mesmo ano).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Doutor Penna e Costa.

Julgou-se prejudicado. Decisão unânime.

166.ª Sessão, em 14 de dezembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Agravo n.º 20 — São Paulo (Alvares Machado). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Eleitoral, que negou provimento ao recurso número trezentos e trinta e três (323), interposto da decisão do Doutor Juiz da centésima primeira Zona, que registrou os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, por se tratar de questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Negou-se provimento, unânime.

2. Agravo n.º 22 — São Paulo — Parapanema. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número trezentos e nove (309), interposto da decisão do Doutor Juiz da décima sétima Zona, que determinou o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador por se tratar de questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

3. Recurso n.º 1.902 — Espírito Santo (Aracruz). (Do acórdão que negou provimento ao recurso contra a diplomação do Senhor Napoleão Ribeiro Nunes dos Santos, candidato a Vereador pelo Partido Democrata Cristão, no Município de Aracruz).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unânime.

4. Recurso n.º 1.940 — Minas Gerais. (Do acórdão que negou provimento ao recurso interposto por Ophelia Pacca de Paiva Filha, confirmando, assim a decisão do Conselho Disciplinar, que impôs à recorrente a pena de suspensão por cinco dias).

Recorrente: Ophelia Pacca de Paiva Filha. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Conselho Disciplinar. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Não se conheceu, preliminarmente, por decisão unânime, do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

167.ª Sessão, em 18 de dezembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

Agravo n.º 2 — São Paulo (Rancharia). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão que negou provimento ao recurso número quatrocentos e trinta e seis (436), mantendo, assim, a decisão do Senhor Juiz da centésima sexta Zona Eleitoral, que registrou os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos do executivo e legislativo municipais por não ter havido violação de expressa disposição de lei, havendo, apenas, questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Negou-se provimento. Decisão unânime.

2. Agravo n.º 18 — São Paulo (Jaú). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número duzentos e quatorze (214), interposto da decisão do Doutor Juiz da sexagésima terceira Zona, que determinou o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Vereadores, por se tratar de questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Negou-se provimento, unânime.

3. Processo n.º 30 — Registro de Partido — Distrito Federal. (Reestruturação do Partido Social Trabalhista, conforme dispõe o artigo 200 (duzentos) do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-50).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovada unânime a reestruturação do Partido requerente.

4. O Sr. Ministro Pinheiro Guimarães apresentou à consideração do Tribunal uma representação da Secretaria no sentido de ser liquidada, à conta de saldo do destaque feito para o Tribunal Superior, a folha de pagamento referente às sessões extraordinárias do mês de dezembro, em virtude de achar-se esgotada a verba própria. Pelo voto de desempate não foi aceita a sugestão da Secretaria, devendo a despesa ser liquidada, oportunamente, pelos meios normais.

II — Foram publicadas várias decisões.

168.ª Sessão, em 21 de dezembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas comunicando que o pleito municipal das zonas do interior correu normalmente e nas duas zonas da capital funcionaram tôdas as mesas receptoras, havendo, entretanto, abstenção de sessenta por cento (66%).

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Agravo n.º 8 — São Paulo (Itaporanga). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número duzentos e sessenta e três (263), interposto contra a decisão do Doutor Juiz da quinquagésima sexta Zona Eleitoral, determinando o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, por não ter havido violação de expressa disposição de lei, havendo, apenas, questão de fato.)

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Negou-se provimento, unânime.

2. Agravo n.º 15 — São Paulo (Araraquara). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número duzentos e cinquenta e nove (259), interposto da decisão do Doutor Juiz da décima terceira Zona Eleitoral, que registrou o candidato da Coligação — Partido Trabalhista Brasileiro — União Democrática Nacional — ao cargo de Prefeito, por não ter havido violação de expressa disposição de lei, havendo, apenas, questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Negou-se provimento, unânime.

3. Processo n.º 1 — Registro do Partido Republicano Trabalhista — Distrito Federal. (Reestruturação do Partido Republicano Trabalhista, conforme dispõe o artigo 200 (duzentos) do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-50).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Convertiu-se novamente o julgamento em diligência para a audiência do Doutor Procurador Geral da República.

4. Mandado de Segurança n.º 73 — Rio Grande do Norte (Telegrama do Senhor Lauro Pinto, solicitando providências no sentido de que Aduato Carvalho assumo o cargo de Vice-Prefeito de Nova Cruz, tendo em vista decisão deste Tribunal, no acórdão número seiscentos e cinquenta e um (651).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se tomou conhecimento, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

169.ª Sessão, em 21 de dezembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral Substituto.

I — O Senhor Ministro Presidente participa ao Tribunal o falecimento do Senhor Ministro Carvalho Mourão e propõe seja consignado em ata um voto de profundo pesar pelo desaparecimento do ilustre magistrado. Aprovada a proposta, falaram os Excelentíssimos Senhores Ministro Hahnemann Guimarães e Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, enaltecendo as suas qualidades como jurista.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Agravo n.º 23 — São Paulo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número duzentos e setenta e quatro (274), interposto da decisão do Doutor Juiz da centésima quadragésima sexta Zona, que registrou os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro ao cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, por se tratar de questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Negou-se provimento, unânime.

2. Agravo n.º 17 — São Paulo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número trezentos e cinquenta (350), interposto da decisão do Juiz da centésima vigésima quarta Zona, que registrou os candidatos para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro.)

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Negou-se provimento, unânime.

3. Processo n.º 2.805 — Distrito Federal. (O Senhor Ministro Presidente submete à aprovação do Tribunal as Instruções para o preparo das eleições suplementares a se realizarem no Estado do Maranhão).

Foram aprovadas as Instruções, unânime.

170.ª Sessão, em 27 de dezembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Agravo n.º 12 — São Paulo (Itanhaem). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número duzentos e quarenta e sete (247), interposto da decisão do Doutor Juiz da centésima nona Zona, que registrou os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, por não ter havido violação de expressa disposição de lei, havendo, apenas, questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Negou-se provimento, unânimemente.

2. Agravo n.º 24 — São Paulo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso número quatrocentos e setenta e quatro (474), interposto da decisão do Doutor Juiz da quadragésima terceira Zona, determinando o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, por se tratar de questão de fato).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Negou-se provimento, unânimemente.

3. Agravo n.º 25 — São Paulo. (Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o acórdão, que negou provimento ao recurso número quinhentos (500), interposto da decisão da Junta Apuradora, da nonagésima quarta Zona, por não ter havido violação de expressa disposição de lei).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Negou-se provimento, unânimemente.

4. Processo n.º 2.806 — Rio Grande do Norte (São Paulo do Potengi). (O Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete à apreciação deste Tribunal a Resolução número três, que criou a trigésima nona Zona Eleitoral — Município de São Paulo do Potengi).

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Converteu-se o julgamento em diligência para que seja requisitada a íntegra da Resolução do Tribunal Regional.

5. Recurso n.º 1.937 — Rio Grande do Sul (Soledade). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro contra a decisão do juiz da quinquagésima quarta Zona Eleitoral, que mandou registrar o candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Prefeito, Senhor César dos Santos Ortiz por inexistir a ilegitimidade argüida).

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Penna e Costa.

Indicado o adiamento pelo relator.

6. Processo n.º 29 — Partido de Representação Popular (Registro de Partido). (Reestruturação dos Estatutos do Partido de Representação Popular, conforme dispõe o artigo 200 (duzentos) do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Aprovada a reestruturação, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

171.ª Sessão, em 31 de dezembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

Deixou de comparecer, por motivo justo, o senhor Ministro Amando Sampaio Costa.

I — Passando-se ao julgamento dos processos em pauta, foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.937 — Rio Grande do Sul (Soledade). Do acórdão que negou provimento ao recurso, interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro contra a decisão do Juiz da quinquagésima quarta Zona Eleitoral, que mandou registrar o candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Prefeito, Senhor César dos Santos Ortiz, por inexistir a ilegitimidade argüida.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Penna e Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

2. Processo n.º 2.804 — Distrito Federal. — Comunica o Presidente do Senado que, para a vaga aberta, em virtude de ter sido o Senador Vergniaud Vanderley, representante da Paraíba, nomeado Ministro do Tribunal de Contas, não há suplente a convocar, uma vez que o Senhor José Pereira Dintz renunciou à respectiva suplência.

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Designado o dia nove (9) de março de mil novecentos e cinquenta e dois (1952) para a eleição de um Senador e seu Suplente pelo Estado da Paraíba, na vaga aberta com a renúncia do Senador Senhor Vergniaud Vanderley e em face da comunicação feita pelo Senhor Presidente do Senado.

II — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Nomeações

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o item II do artigo 97 da Constituição Federal, combinado com o artigo 6.º do Regimento da Secretaria, resolve nomear, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 486, de 14-11-1948, Manoel Merechia Silva, ocupante de cargo da classe "F" da carreira de Dactilógrafo, para exercer efetivamente o cargo isolado de Arquivista, padrão "K", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, vago em virtude do falecimento de Francisco Alves Baptista Filho; resolve nomear Maria Alice Maracajá Baptista, para exercer, interinamente, o cargo da classe "F" da carreira de Dactilógrafo, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, vago em virtude da nomeação de Manoel Merechia Silva, para o cargo isolado de Arquivista, padrão "K", da mesma Secretaria.

Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1951. — Edgard Costa, Presidente.

DECISÕES

Acórdão n.º 140

(Recurso n.º 1.263 — Distrito Federal)

— As decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação, que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior, quando julga matéria de sua competência.

— Ao Tribunal Regional compete, privativamente, ordenar o registro de candidatos ao Congresso Nacional, cabendo-lhe, também, julgar as impugnações opostas ao mesmo registro.

— O Governador de um Estado não se pode candidatar a Senador ou Deputado por outra circunscrição eleitoral. A incompatibilidade decorre da interpretação do art. 139, n.ºs. I e II, da Constituição Federal, que, não fazendo restrição quanto ao Estado, sua aplicação se estende a todo o território nacional.

Vistos e examinados os autos de recurso interposto pelo "Partido Social Progressista", da decisão

do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que negou registro a seus candidatos Drs. Adhemar de Barros e Mozart Lago a uma das vagas de Senador e respectivo Suplente pelo Distrito Federal, nas eleições de 3 de outubro próximo: resolve o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, sendo que os Ministros Ribeiro da Costa e Sampaio Costa e o Relator designado, com fundamento no disposto nos arts. 121, II, da Constituição e 187, e, do Código Eleitoral, pela divergência de interpretação da mesma lei entre a decisão recorrida e a Resolução n.º 3.423, do Tribunal Superior Eleitoral, e *de meritis*, por maioria, negar provimento ao mesmo recurso.

Sustenta o recorrente que, em face do disposto nos arts. 12, letra *f*, e não *i*, como, por erro de dactilografia, consta das razões, e 17, letra *b*, do Código Eleitoral, o Tribunal recorrido estava obrigado a não reapreciar a matéria da inelegibilidade dos Governadores de Estado, dando-lhe solução diferente da constante da citada Resolução.

De acórdão com a letra *f* do art. 12 do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior responder a consultas sobre matéria eleitoral, feitas por autoridade pública ou partido político registrado, dispondo a letra *b* do artigo 17 competir aos Tribunais Regionais cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior.

Os citados dispositivos reproduzem o que constava das letras *m* do art. 13 e *a* do art. 27 do Código Eleitoral de 1935 (Lei n.º 48, de 4-5-35).

Também pelo Código de 1932 (Decreto número 21.076, de 24-3-32) e Regimentos Internos do Tribunal Superior e Tribunais Regionais, cabia àquêle responder a consultas em matéria eleitoral e a éstes cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior (Art. 14, n.º 4, e 23, n.º 1, do Decreto 21.076, 16, n.º 2, do Regimento do Tribunal Superior, e 16, n.º 1, do Regimento dos Tribunais Regionais).

Consta do voto vencedor do egrégio Ministro Carvalho Mourão, Relator do Acórdão n.º 5, de setembro de 1933, do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral no recurso contra proclamação, interposto pelos Drs. Mozart Lago, Adolpho Bergamini e outros:

"Por este Tribunal Superior já ficou decidido, por decisão unânime (ac. de 28-4-33, no *Boletim Eleitoral* n.º 99, de 27 de maio do corrente ano, pág. 2.129) que eleitos pelo quociente partidário em 1.º turno "não são os colocados em 1.º lugar nas cedulas que não tenham alcançado o quociente eleitoral, e sim os mais votados dentre todos os candidatos constantes da lista registrada" — (Circular do Sr. Presidente, na íntegra, no *Boletim Eleitoral* citado).

Proferida sob consulta do "Partido Radical" do Rio de Janeiro, é certo que não faz caso julgado e poderia ser reconsiderada, se, para tanto, houvesse séria razão. (Arq. Jud., vol 29, pág. 328 e segs.)

No Acórdão do mesmo Tribunal Superior Eleitoral, de 28-9-32, Relator também o Ministro Carvalho Mourão, está salientado:

"Atendendo a que a decisão contra a qual se reclama não é uma sentença em processo contencioso, no qual este Tribunal funcione como Côte Judicante, e sim mera Resolução de Consulta, na qual age no desempenho das funções administrativas que lhe confere o Código Eleitoral, e que, assim sendo, a Resolução em causa é suscetível de reconsideração a todo o tempo, havendo, para tanto, justa razão (citado Arq., vol. 25, pág. 393)".

A tese foi reafirmada pelo Tribunal, no Acórdão publicado no mesmo Arquivo, vol. 43, págs. 32 e seguintes, e de que foi Relator o Professor Cândido de Oliveira Filho, mestre eximio de processo:

"E' impropriedade a arguição. Em primeiro lugar, porque as decisões dos Tribunais Regionais sobre consulta não constituem caso julgado, por lhes faltar o caráter de contenciosidade; e as consultas não dirimem casos concretos debatidos pelas partes".

O Código Eleitoral dá competência privativa aos Tribunais Regionais para ordenar o registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas.

Pela Resolução de 26-7-50, n.º 3.515, expediu o Tribunal Superior, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 12, letra *t*, e 196 do Código, as instruções para o registro dos candidatos às eleições de 3 de outubro de 1950, dispondo, no art. 8.º:

"Do pedido de registro cabe, no prazo de 48 horas, impugnação, articulada por parte do candidato ou partido político.

Parágrafo único — Apresentado o pedido, será publicada, no órgão oficial, notícia sumária, contendo o nome do candidato e do partido ou alianças de partidos que o tenham requerido".

O recorrente apresentou o requerimento de registro dos seus candidatos para as Câmaras dos Deputados e dos Vereadores e para o Senado Federal, entre os últimos, os Drs. Ademar de Barros, para Senador, e Mozart Lago, para seu Suplente.

O pedido de registro do Dr. Ademar de Barros foi impugnado pelo Dr. Aduato Lucio Cardoso, candidato a Senador, sobre fundamento da inelegibilidade do mesmo.

Submetido o processo a julgamento do Tribunal Regional, resolve, este, pela decisão recorrida, e, por maioria de votos, desprezar a preliminar, argüida pelo Dr. Procurador Regional, de não se conhecer da impugnação, por se tratar de matéria já decidida pelo Tribunal Superior, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar o registro ao pedido de inscrição, como candidato a Senador, do Dr. Ademar de Barros e de Suplente, do Dr. Mozart Lago, deferindo, por unanimidade, o registro dos outros candidatos, tudo na conformidade das notas taquigráficas.

Resulta do exame das mesmas notas que o Dr. Procurador Regional argüiu a preliminar, invocando a decisão do Tribunal Superior, objeto da referida Resolução n.º 3.423, tomada em consulta do recorrente.

Bem resolveu a decisão recorrida, desprezando a preliminar.

Desde que ao Tribunal Regional compete, privativamente, ordenar o registro de candidatos ao Congresso Nacional, está visto que lhe cabe julgar as impugnações opostas ao mesmo (Art. 17, letra *f*, do Código).

Nem o nega o recorrente, sustentando, porém, que o Tribunal recorrido devia acolher a preliminar, pois não lhe era lícito, em face da dita Resolução n.º 3.423, reapreciar a matéria e dar-lhe solução diferente.

Para tanto, invoca os dispositivos, já referidos, da letra *f* do art. 12 e letra *b* do art. 17 do Código.

Mas, como ficou salientado, pela transcrição dos Acórdãos do antigo Tribunal Superior, e é pacífico, a decisão em consulta não faz coisa julgada.

Sendo assim, o Tribunal Regional não estava impedido de julgar o processo de registro contencioso pelo oferecimento da impugnação, em todos os seus aspectos, inclusive o mérito.

A disposição da letra *b* do art. 17 do Código Eleitoral, determinando caber aos Tribunais Regionais cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior, tem de ser entendida da mesma forma como o são as que, nas leis processuais e de organizações judiciárias, dispõem sobre competência, jurisdição e hierarquia dos órgãos judicantes.

Os de primeira instância também devem cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções dos de segunda.

Mas nunca se pretendeu que aquêles, estavam, em não havendo alegações e provas de causa julgada, impedidos de proferir decisão sobre o mérito da demanda, ainda que adotando interpretação de lei, diferente da adotada pelos Tribunais Superiores em outro feito, mesmo contencioso.

O mais que se tem exigido é que os juizes de primeira instância consultem a jurisprudência firmada pelos tribunais de segunda.

Não lhes ficou jamais imposta obediência, como autómatos, nem isso se coadunaria com os princípios legais de competência e jurisdição.

Basta considerar que a Constituição Federal prevê recurso, para o Supremo Tribunal Federal, das decisões de última instância de outros Tribunais e Juizes quando divergem, na interpretação da mesma lei, da adotada por outros Tribunais, incluído o Supremo Tribunal Federal (art. 101, III, d) como também admite recurso, para o Tribunal Superior Eleitoral, quando ocorrer a divergência na interpretação da lei, entre Tribunais Eleitorais, inclusive, portanto, entre um Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral (art. 121, II).

Ao formular a sua consulta sobre se o Governador de um Estado podia candidatar-se a Senador ou Deputado por outro Estado, não podia o recorrente ignorar: a) que era da competência privativa dos Tribunais Regionais ordenar o registro de candidato a Senador e a Deputado; b) que o pedido de registro poderia ser impugnado por outro partido ou candidato, tornando-se assim processo contencioso, cujo julgamento caberia, em primeira instância, ao Tribunal Regional; c) que a decisão, a ser dada na consulta, exatamente por tomada em consulta, não teria força para tirar a outro partido ou candidato o direito de impugnar o registro, quando requerido, nem de impedir que o Tribunal Eleitoral recusasse a sua atribuição privativa de julgar o pedido de registro, com a autonomia que as leis conferem aos juizes competentes para decidir o feito a eles submetido, autonomia que encontraria limite diante da coisa julgada; d) que a decisão na consulta não obrigaria os Tribunais Regionais, podendo ser alterada inclusive pelo Tribunal Superior.

A consequência que o recorrente estava autorizado a tirar da solução favorável que fôsse dada à sua consulta, nunca poderia, portanto, ser aquela pleiteada no recurso, de direito, definitivamente assegurado, de obter da Justiça Eleitoral o registro, como candidato a Senador, pelo Distrito Federal, do Governador do Estado de São Paulo, em exercício do cargo.

Não tem, pois, razão o recorrente, quando sustenta, em suas alegações de recurso, como preliminar, que o Tribunal recorrido estava obrigado a não reapreciar a matéria, dando-lhe solução diferente da que lhe foi dada pelo Tribunal Superior, à vista do disposto na letra f do art. 12 e da letra b do art. 17 do Código Eleitoral.

Depois de formular a referida preliminar, as razões de recurso assim continuam:

“Quanto ao mérito:

1. Quanto ao cumprimento da prescrição das Instruções baixadas pelas Resoluções n.º 3.515, de 26 de julho de 1950, dêse Egrégio Tribunal Superior, sobre o registro dos candidatos, qual a comprovação que, além da que fez pela consulta respondida pela Resolução n.º 3.423, poderia fazer o Partido Social Progressista, sobre a elegibilidade do Governador Ademar de Barros?

2. O Tribunal Superior Eleitoral, agora, às vésperas das eleições, esgotado já o prazo para o registro dos candidatos, pode revogar, em contrário, a Resolução n.º 3.423, firmado na qual o Partido Social Progressista requereu o registro do Governador Ademar de Barros, como candidato a Senador pelo Distrito Federal?

Não, não, Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. O presente recurso é de ser provido. O Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal exorbitou de sua competência. O registro das candidaturas do Sr. Ademar de Barros a Senador, e do Dr. Mozart Lago a seu Suplente em face das leis e resoluções mencionadas, têm de ser feito por determinação desse Colendo Tribunal, como é de inteira Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1950.”

Já ficou salientado que a decisão tomada em consulta não faz coisa julgada, e que assim, não obriga os Tribunais e Juizes de instância inferior e pode ser modificada pelo Tribunal Superior, que a proferiu.

A impugnação do registro foi oferecida dentro do prazo, aliás curto, que se segue ao pedido de registro.

Chegou o feito, em grau de recurso, à decisão do Tribunal Superior, às vésperas da eleição, mas esta circunstância não é motivo legal para que o Tribunal fique impossibilitado de decidir sobre o objeto

do processo, inclusive dando solução diversa à adotada na resposta a uma consulta.

O Tribunal Regional, ao contrário do que afirma o recorrente, não exorbitou de sua competência, já que o Código Eleitoral determina, no art. 47, letra f, caber aos Tribunais Regionais ordenar o registro dos candidatos ao Congresso Nacional.

E decidindo, como decidiu, o Tribunal recorrido deu à lei a exata interpretação.

Dispõe o n.º IV do art. 139 da Constituição serem inelegíveis para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal as autoridades mencionadas em os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito

Comentando-o, escreveu Themistocles Cavalcanti:

“Há no item IV uma remissão geral aos itens I e II, estabelecendo uma ampla incompatibilidade para a imediata eleição à Câmara e ao Senado, do Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Interventores, Ministros de Estado e Prefeito do Distrito Federal, etc. e respectivos substitutos (ns. I e II do art. 139).”

O prazo é curto, mas a incompatibilidade é absoluta, porquanto não há sequer restrição quanto ao Estado a que se estende, presumindo-se a sua aplicação a todo o território nacional.

Assim, o Governador de um Estado não se pode candidatar a Senador ou Deputado por outra circunscrição eleitoral.

Não se obedeceu aqui a um critério fundado na jurisdição da autoridade, porquanto nem todos os aí mencionados exercem jurisdição federal, nem a sua jurisdição abrange mais de um território estadual.

E' apenas o exercício que estabelece a incompatibilidade, o que exclui a hipótese do afastamento temporário nos três meses anteriores ao pleito”.

A hipótese dos autos é a de requerimento de registro da candidatura ao Senado Federal, pelo Distrito Federal, do Governador do Estado de São Paulo, em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

O conceito de inelegibilidade é uniforme em todos os países:

“Chama-se elegibilidade a capacidade do cidadão para receber uma investidura política por meio do voto. Há certos requisitos essenciais à faculdade de concorrer às urnas. Falhando qualquer deles o cidadão é inelegível. (Aureliano Leal, *Teor. e Prát. da Const. Federal*, pág. 340).

E' o mesmo ensinamento, em outras palavras, o de Marcel Prelot (*Pr. de Dr. Const.* pág. 431):

“Non seulement il faut que l'opération électorale soit régulière, mais encore que les suffrages se portent sur une personnalité susceptible juridiquement de les recueillir”.

E também Laferrière:

“L'éligibilité est l'aptitude légale à faire partie du Parlement. Si cette capacité fait défaut, il y a inelegibilité, laquelle produit un double effet: antérieure à l'élection, elle empêche celui qui en est atteint d'être élu (*Man. de Dr. Const.*, pág. 658).

Se o conceito é uniforme em todos os países, já os casos de inelegibilidade, os seus fundamentos, as condições e prazos, divergem de país a país, e dentro da mesma nação sofrem modificações.

Entre nós, a verdadeiramente notável Constituição de 1891 dispôs, no art. 27, que o Congresso, em lei especial, regularia os casos de incompatibilidade eleitoral, idéia acertadíssima da Comissão dos 21, na opinião de Aureliano Leal, sendo essa a orientação que prevaleceu na vigente Constituição de França.

Já as Constituições de 1934, art. 112, e de 1946 preferiram prever as inelegibilidades.

A Lei Magna vigente, depois de estabelecer, no art. 138, serem inelegíveis os inalistáveis e os men-

cionados no parágrafo único do art. 152, indicou, nos arts. 139 e 140, os inelegíveis para os diversos cargos eletivos, tratando o último dos referidos artigos da inelegibilidade de parentes das autoridades, nêles indicados, para os cargos a que se refere.

No artigo 139, menciona os inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente, para Governador, para Prefeito, para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, para as assembleias legislativas.

As inelegibilidades visam sempre a autoridades, eletivas ou não.

O exame do texto mostra que o inelegível para um cargo eletivo não o é para outro.

Mostra ainda que, para determinado cargo, o candidato se tem de afastar definitivamente das funções, mas, se o mesmo candidato pretende concorrer a outro cargo, é suficiente não se encontrar em exercício.

Também o tempo da inelegibilidade para a mesma pessoa varia conforme o cargo eletivo para que se candidate.

Certas autoridades, durante determinado prazo, são inelegíveis em uma circunscrição, não o sendo em outra.

Determinadas autoridades, com jurisdição em apenas uma circunscrição, são inelegíveis não só, nesta, como em outras, para determinado cargo, enquanto para outros são inelegíveis apenas em uma circunscrição.

Em se tratando de certos postos eletivos, basta, para a inelegibilidade do candidato, o exercício, em qualquer tempo, no mesmo posto no período anterior ao mesmo; entretanto, para outro posto, inexistirá para o mesmo candidato, inelegibilidade, se ocorrer o afastamento das funções com determinada antecedência.

Para certos cargos, o candidato é inelegível, desde que os tenha exercido durante qualquer tempo no período anterior.

São exceções, pois a regra é prevalecer a inelegibilidade apenas durante certo espaço de tempo, geralmente curto, depois do afastamento da função.

As exceções se compreendem facilmente, se se atender a que elas visaram a impedir a inelegibilidade.

Resulta de tudo, de modo certo e incontestável, que o legislador constituinte teve como princípio, que entendeu necessário para o não falseamento do jogo das instituições representativas, o de o candidato se apresentar ao eleitorado sem deter funções de autoridade, eletivas ou não.

A preocupação do legislador constituinte está bem ressaltada, nas palavras, constantemente frisada no texto do art. 139: "afastado definitivamente das funções", "cessadas definitivamente as funções", "em exercício do cargo".

Para o Congresso Nacional, determinou o constituinte, no n.º IV do art. 139, serem inelegíveis as autoridades mencionadas em os números I e II nas mesmas condições ali estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

As autoridades mencionadas no n.º I são o Presidente, Vice-Presidente, que lhe tenha sucedido, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído, os Governadores, os Intervenores, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, os Chefes do Estado Maior, os Juizes, o Procurador Geral e os Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral, os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia.

As autoridades mencionadas no n.º II são: o Governador, o Presidente, o Vice-Presidente e os substitutos que hajam assumido a Presidência, os Secretários de Estado, os Comandantes das Regiões Militares, os Chefes e Comandantes de Polícia, os magistrados federais e estaduais e o Chefe do Ministério Público, e, ainda, os que forem inelegíveis para Presidente da República.

No número I, há menção a autoridades que também são referidas no número II, e mais de uma vez, como resulta de sua letra d.

A razão é simples: o número I indica os inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República e o número II os inelegíveis para Governador.

O legislador entendeu que alguns dos inelegíveis, para Presidente e Vice-Presidente, o deviam ser

também para Governador, assim o determinando no inciso II, ora mantendo o mesmo prazo, ora diminuindo-o, ora alterando as condições.

Assim, o Prefeito do Distrito Federal está incluído no número I, letra b, sendo inelegível para Presidente e Vice-Presidente da República, até seis meses depois de afastado definitivamente das funções.

Está incluído, também no número II, letra d, sendo inelegível para Governador, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Nesta hipótese, houve diminuição do prazo; já na de Secretário de Estado, por exemplo, ficou mantido o mesmo prazo.

A alteração de condições se dá em relação a Presidente.

Este é inelegível para Presidente, se exerceu o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior (número I, a).

Entretanto, é inelegível para Governador, até um ano depois de afastado definitivamente das funções (número II, b).

Já se viu que no número I, além de vedar a reeleição (letra a), o art. 139 indica as autoridades, eletivas ou não, inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente.

Também que, no número II, além de proibir a reeleição (letra a) no mesmo Estado, o art. 139 declara as autoridades, eletivas ou não, inelegíveis para Governador.

Se a letra a do n.º II visou, como de fato visou, a proibir a reeleição do Governador, compreende-se muito bem expressão "em cada Estado", pois só então se poderia falar em reeleição.

Dai, porém, não se há de concluir que o Governador, em exercício num Estado, possa ser eleito, para o Congresso, por outro, pelo fato de se referir o texto do n.º IV do art. 139 às condições estabelecidas em ambos os números I e II e ao exercício.

Realmente.

Argumenta-se, naquele sentido, que o número II fala em "em cada Estado", o que se combinaria com a parte final do número IV e da forma seguinte: a inelegibilidade depende do exercício nos três meses anteriores ao pleito, o que significa que o legislador só teve em vista a influência que o Governador em exercício poderia ter no seu pleito para Senador ou Deputado. E, como tal influência o Governador só poderia ter no Estado por ele governado, desaparece a inelegibilidade, se o Governador, mesmo em exercício, se candidata a Senador ou Deputado por outro Estado.

A argumentação não convence.

Em primeiro lugar, para que pudesse prevalecer seria necessário anular a disposição do número I.

Em segundo lugar, se teria de anular, também, a disposição do n.º II, letra d, que aí fala, também, em "em cada Estado".

Em terceiro lugar, a argumentação, se fosse procedente, concluiria que o Governador, em exercício no Estado, se poderia candidatar a Governador em outro, o que não se pode aceitar; à vista da letra d do número II.

Também, se fosse procedente a argumentação, ter-se-iam hipóteses realmente inadmissíveis: o Governador em exercício, num Estado, pode ser candidato ao Congresso, por outro, porque a sua influência só poderia exercer-se nos eleitores do Estado que governa, mas o Procurador Regional da Justiça Eleitoral, cuja jurisdição se estende apenas a um Estado não se poderia candidatar em outro Estado.

Verifica-se, assim, que a argumentação não tem maior consistência, resultando do exame feito das disposições do art. 139 que razão tem Themistocles Cavalcanti, quando observa, no ensinamento transcrito, "que não se obedeceu aqui a um critério fundado na jurisdição da autoridade, porquanto nem todos os aí mencionados exercem jurisdição federal, nem sua jurisdição abrange mais de um território estadual".

O legislador obedeceu ao critério, que é o melhor, do afastamento, pelos candidatos, do exercício de cargos de autoridades, procurando, assim, a tradição do nosso direito constitucional (Constituição de 1934, artigo 117; Lei n.º 3.208, de 27 de setembro de 1916).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Em 25 de setembro de 1950. — Antonio Carlos La-

Jayette de Andrada, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator designado. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, vencido, de acôrdo com o voto que proferi pcr ocasião do julgamento, e cujas notas taquigráficas, por mim rubricadas, vão anexas. — *Djalma da Cunha Mello*, vencido, nos tcrminos das notas taquigráficas que vêm e que deverão ser publicadas com fundamento de meu voto. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

voto
O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Sr. Presidente. Em maio p.p. perguntou-nos o Partido Social Progressista:

— Governador de Estado, sem afastar-se do cargo, pode candidatar-se ao Senado Federal por Estado diverso do que administra?

Por quatro votos contra dois, respondemos que sim.

Nossa Resolução a respeito tomou o número de ordem 3.423 e está datada de 25 do prefalado mês.

Quatro meses depois, aparece a aludida agremiação política no Tribunal Regional do Distrito Federal, pedindo o registro do seu candidato à senatoria federal pela circunscrição, nas próximas eleições, e vê sua pretensão desatendida, precisamente sobre o fundamento de que, sendo esse candidato Governador, em exercício, noutra circunscrição, São Paulo, não pode por esta disputar uma cadeira no Monroe; padece de inelegibilidade.

Diante disso, admito, acho natural, que candidato, consulente e eleitores fiquem a indagar:

— Mas não compete ao Tribunal Superior (Código, art. 12, parte geral e letra f), responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por partido político registrado?

As controvérsias em tórno da elegibilidade ou da inelegibilidade de candidatos, não constituem matéria eleitoral, e matéria eleitoral nos próprios tcrminos do dispositivo constitucional que discrimina as atribuições precipuas da Justiça Eleitoral, o art. 119, parte geral e inciso VI?

Não é o Social Progressista um partido, político, registrado?

Não procurou esse partido, político, registrado, com antecipação, nitidez e minúcias, ouvir, do órgão consultivo, sem dúvida competente, se o candidato era elegível?

A resposta negativa não teria permitido ao candidato afastar-se do cargo três meses antes, desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito, ou, a seu partido, em não querendo ele deixar as funções, dar-lhe substituto, apresentar outro pretendente?

Não disse, entretanto, o Tribunal Superior que o candidato era elegível?

A Resolução a propósito não foi comunicada ao Tribunal Regional do Distrito?

Não competia ao Tribunal Regional (Código, artigo 17, letra b), cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior?

As boas antenas do experto (com "ex") Procurador Theodoro Arthou e desse homem sagaz, que é o Juiz Oscar Tenório, cedo se aperceberam da delicadeza do assunto.

Um, no parecer, outro, no voto, ambos sustentaram que a impugnação ao registro se defrontava com um caso já solvido em processo de consulta pela Instância Superior, restando ao Regional havê-la como prejudicada.

Com efeito, a situação — tipo do candidato que se tachava de inelegível — fôra previamente submetida ao órgão mais graduado da Justiça Eleitoral, que lhe tomou pês e medida, concluindo pela asseveração peremptória de que da mesma não exurgia inelegibilidade.

E à orientação do Tribunal Superior, traçada em Resoluções sobre consultas, ontem (vide Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, arts. 9.º, parte geral, e letras e e g, 12, parte geral e letra a, e 144 e Decreto-lei n.º 9.258, de 14 de maio de 1946, art. 38), como hoje (Código, Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950, artigos já citados e mais o 196), devia o Regional respeito, acatamento.

Não se compreende vida social sem um sistema de hierarquias.

Cancelado o complexo de subordinações, suprimida a coordenação entre os seus órgãos, o Estado bruxoleia, tem-se a babel.

Merkel assinala bem que a ordem jurídica representa uma hierarquia e que, da hierarquia entre as formas dos preceitos jurídicos, deflui a hierarquia entre os órgãos estatais.

Legislador constituinte (vide na 1.ª Constituição que cogitou de Justiça Eleitoral, a de 1934, § 1.º do art. 83, e, na atual, o art. 120) e legislador comum, firmaram, com letras garrafas, a supremacia desta Córte no quadro da Justiça Eleitoral.

Por sobre o papel de unificadora da jurisprudência, em matéria eleitoral, deu-lhe o direito positivo o poder regulamentar, a atribuição de expedir normas, instruções para orientação e esclarecimento de autoridades públicas, notadamente de tribunais regionais, juizes eleitorais e partidos políticos registrados, no que concerne à aplicação das leis.

A hierarquia de instância, na Justiça comum, cifra-se, no dizer de Merkel, à competência de derrogação.

Na Justiça Eleitoral, manifesta-se mais forte essa hierarquia, através da competência de mando.

Prescrito pelo Tribunal Superior, no concernente a um pleito, em instruções ou processo de consulta, um comportamento, a esse traçado devem os tribunais subordinados observância.

Consoante já destaquei, é no desempenho duma atribuição legal, expressa e reiterada, que o Tribunal Superior responde a consulta.

Mas que proveito em responder a consulta, para ver impunemente relegados, mais tarde, pelos tribunais regionais, os juizes por ele emitidos ao propósito dessas mesmas consultas?

Seria esse desapreço algo incompatível com a sua austeridade, com a sua condição de Tribunal Superior

E o público, e os prejudicados com a subversão, como reagiriam?

Os autos do processo em julgamento dão conta de um desapreço assim, de uma subversão de hierarquia assim.

A maioria do Regional fêz da Resolução número 3.423 um farrapo de papel, deu agasalho à impugnação, tornou sem efeito o registro que ao candidato já havia deferido, considerou-o inelegível.

Lamentavelmente, nosso regime representativo, planta ainda terra e ameaçada, encontra calhau onde menos devia.

O que vale é que houve recurso.

Dêle conheço, pois que os fatos expostos o ajustam, *quantum satis*, ao disposto no inciso I do artigo 121 da Constituição.

Transposto, com o conhecimento do recurso, o umbral do processo, cabe ver, de pronto, agora, nossa posição entre o assunto neste controvertido e julgado pelo Regional e a decisão constante da Resolução n.º 3.423, por este julgado feita em pedaços.

Edward Janks, no prefácio do *Digest of English Civil Law*, ressalta que o mundo moderno não conhece senão dois grandes sistemas originais de direito: — o direito romano e o direito inglês.

Picard pôde escrever em 1920, no *Droit Pure*, quanto ao 1.º desses sistemas, "qu'après là fin politique de leur domination sur l'ancien monde par les armes, les Romains l'ont continuée intellectuellement par le Droit".

O 2.º sistema oferece a máxima transcendência e testifica o alto grau de evolução do povo inglês, sua sabedoria política, a excelência de seus juizes.

No direito romano encontramos o *edictum*.

Pondo óbices às influências político-partidárias, precatando-se contra a coima de compadrio, prevenindo acusações de exorbitância ou inescrúpulo, os pretores romanos, por meio de editos afixados no *Forum*, ou na praça pública, faziam ver sua medida de entendimento e aplicação da lei e de que modo iriam suprir deficiências do direito escrito.

Entre os textos artificiais, que aspiravam a substituir com vantagem o uso da razão natural nos negócios da vida, — embora a vida estivesse sempre *in fieri* e eles permanecessem como haviam sido escritos —, e os fatos novos que se plantavam diante do questioner pedindo solução compatível, fazia-se mister uma conciliação, um ajuste.

Coube ao poder pretoriano a tarefa de abrandar o *strictum juris*, de o aplaímar, na aspereza do direito constante das Doze Tábuas.

"O edito do pretor, conformando-se com os fatos, contribuía para fazer vergar o direito estrito perante a equidade"... (César Cantù, *História Universal*, vol. VI, l. 8.º, cap. 4.º, "Códigos Romanos").

Dêsse modo, o senso jurídico do grande povo pôde arrastar o direito romano para bases propriamente filosóficas, traçando-lhe as grandes linhas que o recomendaram à reverência da posteridade.

Na Inglaterra, os editos passaram por uma joieira, fizeram-se *standards* jurídicos, guiando juizes e administradores na prática do direito e lhes deixando um certo poder discricionário.

"Le plus souvent, le juge ou l'administrateur, armé de son pouvoir discrétionnaire, se fait à lui-même ses *standards* ou ses directives. (M. Hauriou, *Police Juridique et Fond du Droit, Revue trimestrielle de droit civil*, 1926).

Quando este Tribunal Superior, no uso de atribuições legais que todos lhe reconhecem, regulamenta, baixa instruções, ou responde a consultas, é como se tivesse elaborado edito para um pleito; é tal qual se tornassem públicas suas diretivas no concernente, se compusesse seu próprio *standard* para a conjuntura.

Se o pretor romano devia fidelidade a seu edito, se o juiz inglês se porta coerente com seu *standard*, devemos nós, por coerência e por fidelidade, senão também para preservar de tremendos sobressaltos e ceticismos a opinião pública, manter, observar, fazer cumprir — com ressalva de pontos de vista pessoais, onde preciso e sempre que preciso —, nossas Resoluções em processo de consulta, no pertinente às eleições a que se prendem essas mesmas consultas.

Palmilharemos, ao demais, com isso, caminho apontado por um *standard* de racionalidade.

Deve a decisão recorrida ser tornada sem efeito, por haver franqueado Resolução nossa, deve o registro ser tido e havido como feito, pois que, nessa Resolução, o Tribunal Superior, por maioria de votos, considerou não ser o candidato inelegível.

Mas, se o contrário ocorrer, reservo-me para considerar questões abertas, em idênticas circunstâncias, quanto se haja controvertido e deliberado em Resoluções sobre consultas, desde que haja sido eu, nas mesmas, voto vencido.

De qualquer modo, até porque infenso à lei do mínimo esforço, passo ao mérito do acórdão recorrido, para evidenciar o chão inconsistente em que ele estaqueia.

Vejo que o registro de candidato não foi impugnado por uma agremiação política, mas por outro candidato.

Friso isso apenas para lembrar que a esta altura nem todo partido teria condições para fazê-lo, para pelear no tempo azado por um processo eleitoral escorreito, enredados, misturados, confundidos, que se acham, tantos deles, pela política de aldeia ou de região, nas alianças mais esquisitas, capazes de pôr em ignição estatutos, programas e *panache*.

Leu o ilustre impugnante, ora recorrido, da tribuna, documento alusivo a dinheiros do Tesouro de São Paulo, gastos pelo candidato cujo registro increpa de inelegível, com caravanas político-patidárias.

O recurso há que vir da instância *a quo* formalizado, instruído devidamente, salvo o previsto no Código de Processo Civil, art. 158, mas não invocado nas contra-razões.

A parte contrária não falou sobre esse documento.

Poderia pedir diligência para contraditá-lo, o que positiva que a aceitação do documento, agora, transformaria o caráter expedito do processo eleitoral Veio ele a destempo.

Atente-se, contudo, para as circunstâncias de que o Estado de São Paulo tem imprensa livre, tem Tribunal de Contas, tem Assembléia Legislativa.

Quando tudo isso falhasse, aí estariam o Senado da República e a medida do *impeachment*...

Pode ser, entretanto, que seja intuito do recorrido, com esse documento, apenas despertar nossa atenção para os perigos por que passará o regime representativo, se se permitir que um Governador de Estado-membro, sem deixar o cargo, possa candidatar-se ao Parlamento Nacional por outra circunscrição, dados os meios econômicos e influência política de que dispõe essa autoridade executiva.

Sob esse aspecto, examinarei o assunto:

Em países de maior grau de evolução, não se perderia tempo com coisas dessa ordem.

Nos Estados Unidos, o Presidente da República continua na Casa Branca investido de todos os poderes da sua alta Magistratura, durante o pleito a que concorre para continuar no cargo, sem que se irroge ao mesmo suborno, fraude, atividade coatora de eleitores.

Não há muito, na Inglaterra, Churchill, 1.º Ministro do Governo Parlamentar, dirigente do Reino vale dizer, perdeu eleições gerais a que concorria para prosseguir nas funções de mando, nada obstante seus lauréis de coordenador da resistência britânica na 2.ª Grande Guerra desta primeira metade do século.

Hans Keisen, pontífice em matéria de Ciência Política de Direito Público, na sua *Teoria General del Estado*, (Trad. direta do alemão pelo prof. L. Legaz Lacambra, da Univ. de Zaragoza, 1934, Madri), que é um veio tão copioso de ensinamentos sobre república, democracia, sistemas eleitorais, não cogita de inelegibilidade, mas só de elegibilidade e inda aí sem professor o que quer que se possa trazer à colação no esclarecimento da matéria em análise.

Rudolf Lana, da Universidade de Hamburgo, cujo livro sobre Democracia (*La Démocratie*, original francês também, 1936) é uma verdadeira almanara, por igual não versa a tese debatida no processo em julgamento.

E o mesmo se pode dizer ao propósito da *Teoria de la Constitución* de Carl Schmidt (trad. F. Ayala, Madri, 1934) e do *Derecho Politico General y Constitucional Comparado*, de O. George Fischbach, (traduções ed. L. Legaz Lacambra).

Os publicistas latinos, alguns sofrem até de *coqueluche* no concernente.

O deão Duguit (*Traité de Droit Constitutionnel*, 2ème ed., Paris 1924, t. 4ème, § 12), Roger Bonnard (*Précis de Droit Public*, Rec. Sirey, Paris 1937, p. 52) e Georges Vedel, (*Man. Element. de Droit Constitutionnel*, Rec. Sirey, Paris, 1949, p. 581) comportam destaque entre os nomes de prol que abordam o problema dos autos, mas exceto no que toca a descendentes da família real, cingem a inelegibilidade da autoridade pública "au ressort de leurs fonctions".

Lê-se em Duguit (ob. e vol. cit., págs. 166 e 167):

"Elles frappent particulièrement certains fonctionnaires que la loi déclare inéligibles dans certaines circonscriptions parcequ'elle considère que le caractère de leurs fonctions pourrait empêcher les électeurs d'exercer librement leurs choix".

Em Bonnard, (ob. ep. cit.):

"La règle. En principe, les fonctionnaires sont éligibles dans toutes les circonscriptions. Mais certains fonctionnaires, assez nombreux d'ailleurs dont l'énumération est donné par la loi, sont inéligibles dans la circonscription comprise dans le ressort de leurs fonctions et pendant les six mois qui suivent la cessation de leurs fonctions.

Ainsi l'inéligibilité des fonctionnaires présente deux caractères: 1.º elle n'est pas générale, mais exceptionnelle puisqu'elle ne frappe que les fonctionnaires spécialement désignés; 2.º pour ceux qu'elle atteint elle n'est relative, car elle n'existe que dans les circonscriptions où ils exercent leurs fonctions.

Fondement de l'inéligibilité. — En principe, le cas d'inéligibilité constitue atteinte à la liberté de l'électeur. Ici, au contraire, l'inéligibilité du fonctionnaire a pour but d'assurer cette liberté. Un fonctionnaire, candidat dans l'endroit où il exerce ses fonctions, peut être tenté d'user de l'autorité qu'il possède pour agir sur les électeurs et porter atteinte ainsi à leur liberté. Cette considération explique aussi que cette inéligibilité ne soit pas générale. Elle n'a été établie, en effet, que pour ceux dont les fonctions étaient d'une nature telle qu'elle leur permit de faire pression sur les électeurs".

E na obra citada e tão recente de Vedel (pág. 381):

"Personnes atteintes par les inéligibilités.

La liste de ces personnes est fort longue, mais elle est dominée par l'idée que l'inéligibilité relative ne doit frapper que les fonctionnaires qui, à raison de la nature de leurs attributions, detient de cer-

tains moyens d'influence. C'est ainsi que parmi les magistrats atteints d'une inéligibilité relative ne figurent ni les conseillers à la Cour de cassation, ni les conseillers des Cours d'appel; parmi les fonctionnaires civils, sont seuls atteints les membres de l'administration préfectorale et certains chefs de service, inspecteurs ou comptables supérieurs; parmi les militaires, ne sont atteints que les officiers dotés d'un commandement territorial.

Limitation de l'inéligibilité dans l'espace et dans le temps. En principe, c'est le ressort dans lequel le fonctionnaire exerce ses attributions qui détermine le ou les circonscriptions pour les quelles joue l'inéligibilité. En principe encore l'inéligibilité ne dure que pendant les six mois qui suivent la cessation des fonctions (exceptionnellement, un an ou deux ans pour certains fonctionnaires).

Entre nós, ibero-americanos, a respeito dos quais André Siegfried (*L'Amérique Latine*, 1944, páginas 90 e 91), pôde, faz pouco, escrever que falávamos de direito, de lei, de Constituição, com mais assiduidade, veemência e sabedoria que qualquer outra gente, acrescentando que o fazíamos "par pure volupté, parce que ces mots somptueux sonaient bien", — também ineligibilidades da situação-tipo em foco ficaram circunscritas pela Constituição Federal de 1946, e Constituições Estaduais, "au ressort des fonctions".

Inda aí, deixando escapar muita coisa.

O Banco do Brasil, não obstante a fôlha de parreira dumas ações particulares, é um banco de propriedade nacional, banco do Governo, financiador da indústria e da Agricultura, supervisor do câmbio. Seu presidente nomeia, demite e promove os milhares de funcionários do quadro de seu pessoal, espalhados por todo o País, dispõe de influência e de meios econômicos, muito maiores do que os de qualquer Governador de Estado, mesmo do Estado de São Paulo, pode jungir até Governadores, e, no entanto, se candidata ao Parlamento, por Minas, sem que alguém apaixonado pelas instituições e pela pureza eleitoral o tenha vindo tachar de inelegível.

E' elegível, muito embora o poder direto de que dispõe na circunscrição por onde concorrerá às urnas.

Em várias Resoluções, contra meu voto, este Tribunal achou que Prefeito Municipal pode candidatar-se à assembleia legislativa sem deixar o cargo.

Não são tantos os Municípios que podem, sem intercessão do eleitorado de outros, eleger um, dois e até mais Deputados Estaduais?

Não dá a prefeitura ao candidato influência política e meios econômicos sobre o eleitorado que o pode sangrar, de que dependerá sua escolha?

Não disse recentemente o Tribunal Superior, contra meu voto, que filho de Governador em exercício pode candidatar-se a Vice-Governador do Estado que o pai administra, sem que este se afaste do cargo? Outros exemplos poderia eu citar, se não fôra enfadonho fazê-lo.

Fora do "ressort des fonctions", não estabelecemos ineligibilidade para a autoridade pública na hipótese sob estudo.

Tanto que noutras Resoluções achamos que Prefeito em exercício num Município pode candidatar-se a Prefeito de outro, da mesma circunscrição.

Imagine V. Ex.^a, Sr. Presidente, que o Prefeito de Juiz de Fora se candidate à Prefeitura de Barbacena.

Os meios de influência, feita a proporção, encerram potencialmente menor ameaça para a lisura do pleito do que em se tratando de Governador de Estado em exercício, candidato ao Parlamento por outra circunscrição, no caso *in concreto* a da Capital da República, com governo aparelhado para evitar qualquer coação, com tribunais na estacada para reprimir e punir a fraude?

Aceitamos que comandantes de região e de grupos de regiões podem candidatar-se ao Parlamento Nacional, a governo de Estado, sem deixar o comando, desde que diversa da sob sua autoridade militar a circunscrição por onde se candidatem.

Por acaso não tem um militar de alta patente, um comandante assim, influência, de vulto, nas outras circunscrições?

Tenho falado no que se passa alhures e citado exemplos da Casa, obediente ao que, faz pouco (20

de novembro de 1942), aconselhou Robert H. Jackson, Juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, em discurso na Associação Interamericana de Advogados:

"Não servimos bem o direito, se limitamos a nossa visão da função profissional ao caso em questão ou se a confinamos ao setor do trabalho profissional numa só nação".

Da ineligibilidade do Governador nos fala a Constituição, no art. 139, inciso II, cifrando-a, baliçando-a por esse modo:

— "Em cada Estado".

Tem-se, face à mesma, a teor do texto referido, que, sem deixar o exercício do cargo, pode êle candidatar-se ao governo doutro Estado, do mesmo modo que o Prefeito dum Município à prefeitura doutro.

Pode, sem deixar o cargo, ser candidato a Governador de outro Estado e não pode candidatar-se, por outro Estado, ao Parlamento, sem deixar o governo?

Por que? Pelo que está no inciso IV do antedito art. 149?

Mas aí se escreveu que "nas mesmas condições estabelecidas nos incisos I e II".

Quer dizer: — as autoridades referidas no inciso II, "em cada Estado".

A compreensão é ao demais abonada pela permissão, pela amplitude com que se deixou livre, na Lei Básica, ao Governador dum Estado candidatar-se ao governo doutro Estado, ao Prefeito dum Município candidatar-se à prefeitura doutro, nos dois casos sem afastamento do cargo antes e durante o pleito, se bem que o mais comporte, de minha parte, não da maioria do Tribunal que é mais liberal do que eu, aquêles temperamentos de que fala Degni, no *L'Interpretazione della Legge*, ed. 1900, pág. 9.

Pelo exposto e pelos fundamentos do voto que proferi no julgamento da consulta a que se prende a Resolução n.º 3.423, de 25 de maio de 1950, dou provimento ao recurso, para que se registre o candidato, cuja elegibilidade, ao que pretendo ter deixado nítido, tem por si respaldos consistentes, fincas inescusáveis.

VOTO

O Sr. Ministro Machado Guimarães Filho — Este Tribunal decidiu com acerto que a ineligibilidade dos Governadores de Estado para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal só prevalece dentro de cada Estado.

Os dois votos vencidos não me convenceram, a despeito da inteligência e da cultura dos eminentes magistrados que os proferiram. Não conseguiram, *data venia*, fazer a construção constitucional almejada.

Todos os argumentos de que lançaram mão poderão servir, talvez, de elementos para uma possível revisão constitucional, mas, no direito constituído não podem, a meu ver, entrar em linha de conta.

Afirmou-se que não se pode abrir "exceção à regra", como se a regra fôsse a ineligibilidade.

O equívoco é manifesto.

A regra é a legibilidade; a ineligibilidade, a exceção.

A interpretação dada aos dispositivos do artigo 139 da Constituição importaria acrescê-lo de mais um caso de ineligibilidade.

No Tribunal Regional, o meu prezado amigo e ilustre jurista, Dr. Oliveira Castro, que, de todos os dignos juizes daquela Corte Eleitoral, foi quem tratou mais extensamente do assunto debatido, sustentou que o art. 139 da Constituição forma um bloco maciço que não justifica sua fragmentação mediante distinções sutis. Esse provento advogado do nosso fóro não quer que, de preferência, se acorrente o dispositivo do inciso IV apenas ao n.º II, com absoluta exclusão do n.º I, e acrescenta: "Não há dispositivo algum de caráter constitucional, expurgando o Governador em exercício da ineligibilidade funcional e congênita ao cargo que se lhe adere *ut lepra cuti*".

Peço licença a S. Ex.^a, que tanto aprecia as frases históricas, para dizer-lhe: "Video barbam et pallium; philosophum nondum video" (Vejo uma barba e uma capa; mas não vejo filósofo).

Com efeito, vejo o texto constitucional, tomo conhecimento da opinião abalizada de S. Ex.^a, mas não percebo a inelegibilidade.

A inelegibilidade não é congênita, não é absoluta; ela nasce com a função, mas tão-sómente em certas e determinadas condições, previstas nos textos da lei.

Para Horácio o único meio de ser feliz é de nada se admirar.

Passo agora a apreçar o dispositivo do inciso IV do art. 139, frente ao inciso I, letra b, que cogita da inelegibilidade dos Governadores para Presidente e Vice-Presidente da República.

Como bem acentuou o eminente Professor Sá Filho "se, de dois dispositivos referidos por um preceito legal, um estatui condições, o outro, não, aquêlé terá que prevalecer, dês que o dispositivo especial prefere o geral".

Foi por isso e só por isso que, no voto que proferi, por ocasião do julgamento da consulta, situei tôda a minha argumentação tendo em vista o n.º II, letra a, do discutido art. 139.

Não sendo mais possível contestar, em face do n.º II, letra a, que o Governador de Estado, para se candidatar a Deputado ou Senador Federal, por outro Estado, não precisa afastar-se de suas funções, nos três meses anteriores ao pleito, passarei a examinar a pretendida inelegibilidade, diante do preceituado na letra b do n.º I.

Ao discriminar as condições em que o Governador de um Estado pode ser eleito para a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por outro Estado, a Constituição, em o n.º IV do art. 139, reporta-se aos incisos I e II do mesmo artigo, estabelecendo, porém, o prazo de três meses para a desincompatibilização. Mas, em se reportando aos incisos citados, prescreve, no inciso IV, que a inelegibilidade se verificará nas mesmas condições ali estabelecidas.

Assim sendo, as inelegibilidades enumeradas nos incisos I e II se estenderão aos candidatos à deputação federal ou à senatoria federal, nas mesmas condições ali previstas para os casos de Presidente, Vice-Presidente, Governadores, Ministro etc.

Acontece que a inelegibilidade para quem exerce o cargo de Governador foi mencionada duas vezes: — uma, sem restrições, no inciso I, letra b; outra condicionada ao limite territorial do Estado, onde o candidato ocupa as funções de chefe do Executivo (inciso II, letra a).

Se admitíssemos que, em ambos os casos, a inelegibilidade diz respeito às mesmas hipóteses, chegaríamos à conclusão de que os dois incisos estão em conflito, porque, pelo inciso I, letra b, nenhum Governador de Estado, que não tivesse deixado o cargo até três meses antes do pleito, poderia ser candidato a Deputado Federal ou Senador, por outro Estado ou pelo Distrito Federal; enquanto que, pelo inciso II, letra a, não o poderia ser apenas pelo Estado que estivesse governando.

O mesmo art. 139, nos incisos I, letra b, e II, letra a, combinadamente, estaria prescrevendo duas coisas contraditórias, como seria dizer, ao mesmo tempo, que um Governador de Estado, que não deixe o cargo até 3 meses antes do pleito, pode e não pode ser Senador por outro Estado.

Há uma regra de hermenêutica que nos ensina a não atribuir sentido contraditório aos dispositivos de uma mesma lei.

Diante dessa regra, a conclusão a que chegamos, inevitavelmente, é que a interpretação daqueles dispositivos constitucionais não pode ser essa.

Se não pode ser essa, qual deve ser, então?

A *ratio legis* mostra o verdadeiro pensamento do legislador constituinte, indica o sentido da lei.

É princípio de hermenêutica jurídica que "o fim da lei é sempre análogo aos seus motivos fundamentais; de sorte que, conhecidos esses motivos, conhecidos estão os efeitos que ela tem de produzir e para cujo fim fôra feita".

Qual o motivo da inelegibilidade estabelecida?

Circunscrever aos limites geográficos do Estado a proibição de o Governador se candidatar à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, sem deixar o exercício das funções, 3 meses antes das eleições.

O dispositivo especial, circunscrito e condicionado no espaço, o do inciso II, letra a, é que se aplica ao caso de um Governador de Estado, que se apresenta candidato a Deputado Federal ou a Senador Federal por outro; daí, o dizer o inciso IV — "nas mesmas condições".

Se a interpretação a ser dada à hipótese não fôsse essa, *jure et facto*, chegaríamos ainda a outro absurdo, que seria o seguinte: pelo inciso II, letra a, é fora de dúvida que o Governador de um Estado pode ser candidato a Governador por outro Estado, porque a inelegibilidade está expressamente limitada a cada Estado. Mas, se assim é, como logicamente concluir-se que esse mesmo Governador que pode candidatar-se, sem deixar o governo de seu Estado, ao governo de outro Estado, não possa disputar a eleição para o cargo de Senador por esse outro Estado?

O eleitorado que elege um é o mesmo que elege o outro, e, se houvesse receio de influências condenáveis, por parte do Governador candidato, tanto se fariam elas sentir sobre o eleitorado, fôsse êle candidato à senatoria ou a Governador.

Absurdo, portanto, seria concluir-se que a Constituição, que admitiu a elegibilidade do Governador de um Estado ao governo de outro Estado, sem necessidade de abandonar o governo em que está investido, fôsse exigir essa desincompatibilização em se tratando da eleição para Senador, que tanto seria possível nas eleições para êste, como para aquêlé cargo.

Para chegar-se, pois, à conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral, na espécie, necessário se torna atribuir dois absurdos à Constituição de 1946:

a) o absurdo de admitir-se que a Constituição, provendo para a mesma hipótese, afirmasse e negasse a mesma coisa, nas mesmas condições e ao mesmo tempo;

b) o absurdo de admitir-se que o fundamento moral da inelegibilidade está na possibilidade de suborno, ou pressão movida pelo governo de um Estado sobre o eleitorado de outro, porque, nesse caso, deveria o impedimento estender-se, também, à hipótese em que o Governador de um Estado se candidatasse ao Governo de outro.

Alega-se que, com os recursos pecuniários de que poderia dispor, ilícitamente, venha a exercer pressão sobre o eleitorado.

Mas, nesse caso, provado o fato, a sanção não é a inelegibilidade, mas a anulação dos votos obtidos e o processo, por infração penal, nos termos do Código Eleitoral.

Allás, se suborno e coação do eleitorado se exercessem, haveria de ser depois e não antes do registro dos candidatos.

Por tudo que venho de expor, conhecendo da impugnação, originariamente, julgo-a improcedente, e, em consequência, mando que o Tribunal Regional conheça do pedido e sua documentação, para os fins de direito.

(Publicado em sessão de 25-10-51).

ACÓRDÃO N.º 415 — XXII

(Recurso n.º 1.592 — Piauí)

Não comparecendo o Presidente, pode um dos Mesários assumir a direção dos trabalhos e nomear os demais componentes da Mesa.

Impropriedade de redação na ata não induz nulidade.

Vistos etc.

Do acórdão de fls. 19, que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso *ex officio* e, no mérito, consoante o parecer do Dr. Procurador Regional, julgou válida a votação, em separado, da Junta Apuradora da 19.ª Zona (Jalcós), contida na sexta urna, recorreu, a fls. 29, a União Democrática Nacional, fundada no art. 167, a, apontando como ofendida a letra expressa dos arts. 123, 1, e 69 do Código Eleitoral.

Argüi que um Mesário, após votar o último eleitor, nomeara os demais membros da mesa, não podendo fazê-lo sem incidir a votação na nulidade do art. 123, 1, do Código, parecendo-lhe que não deve

argumentar com o disposto no art. 71, § 3.º, do mesmo Código. Não contém a lei disposições contraditórias nem inúteis. A prescrição do art. 71 deve ser entendida em harmonia com a do 123, 1. isto é, a faculdade concedida no primeiro é limitada pelo segundo, dispositivo, resultando que o Presidente, ou Mesário, que assumir a Presidência, poderá nomear, *ad hoc*, secretários, nos limites da atribuição que lhe confere o art. 69 do Código, o qual também atribui ao Juiz o poder de nomear Mesários, o presidente inclusive. Por outro lado, teria a mesa funcionado irregularmente porquanto, só após votar o último eleitor ocorreria a nomeação aludida na ata. A decisão recorrida considerou o primeiro caso — haverem votado eleitores da 19.ª Seção — mera irregularidade, visto tratar-se de eleitores da Zona; e o segundo, que o recorrente se aproveitara da má redação da ata de encerramento, para fazer crer que o Presidente da Seção tinha exorbitado de suas funções, fazendo nomeações absurdas e inoportunas, pois da ata se verifica que o Secretário da Mesa fizera constar as nomeações após a declaração: "Depois de ter votado o último eleitor". Tal hipótese era absurda e, ainda que assim tivesse acontecido, tais Mesários não teriam influido no funcionamento da Mesa. Todavia, outros elementos informativos do processo, inclusive a própria ata da eleição, provam, com clareza, que as nomeações foram feitas na ocasião oportuna, isto é, antes do início da votação. E que, quanto ao mais, sobre o assunto, respondia muito bem ao recorrente o disposto no § 3.º do art. 71 do Código Eleitoral. De fls. 22-23, contra-arrazoa o Partido Social Democrático, contestando as alegações do recorrente.

O eminente Dr. Procurador Geral salienta que os §§ 2.º e 3.º do art. 71 do Código Eleitoral permitem, não comparecendo o Presidente, assumam a direção dos trabalhos um dos Mesários, o qual nomeará os restantes membros da Mesa, não tendo havido, por isso, qualquer irregularidade na composição da Mesa Receptora; e que, quanto ao trecho da ata, fls. 10, que diz ter sido nomeada a Mesa após ter votado o último eleitor, é evidentemente um erro de redação, tanto mais quanto nenhum dos fiscais presentes fizera qualquer impugnação, — é de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Isto pôsto:

A decisão recorrida não ofendeu a letra expressa da lei; ou seja, os arts. 123, 1, e 69 do Código Eleitoral. Meras irregularidades não induzem nulidade. Matéria de ordem pública, cada caso só se pode enquadrar estritamente nos enunciados taxativos da lei. E em nenhum deles se acomodam as invocadas pelo recorrente.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Juiz Saboia Lima, não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 22 de junho de 1951. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Presidiu ao julgamento o *Ministro Ribeiro da Costa*. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — *Nota da Secretaria*. Vencido o Sr. *Ministro Saboia Lima*.

(Publicado em sessão de 21-12-51).

ACÓRDÃO N.º 415 — XXIV

(Recurso n.º 1.604 — Piauí)

A utilização de sobrecartas não oficiais para colocação dos votos não invalida a votação, desde que seja resguardado o sigilo do voto.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso, interposto pela União Democrática Nacional, da decisão de fls. 18, do Tribunal Regional Eleitoral, decretando a nulidade de 125 votos que haviam sido apurados em separado pela Junta.

O motivo único da anulação foi o de terem sido os votos colocados diretamente na sobrecarta modelo 4.

A recorrente invoca decisão deste Tribunal Superior, publicada no *Diário da Justiça* de 14-10-48, onde se lê: "45 eleitores não fizeram uso da sobrecarta menor. Colocaram o sufrágio diretamente na maior. Não se argüiu fraude. Não se apurou tenha havido

quebra do sigilo do voto. Não há por que anular tais votos".

Também na hipótese, nenhuma alegação de fraude foi feita, nem se demonstrou tenha sido violado o sigilo dos sufrágios.

E' incontestável que as sobrecartas utilizadas na colocação dos votos não foram as oficiais destinadas para tal fim.

Mas esta circunstância não basta para invalidar, por si só, a votação, se, não obstante, pôde ser observado o sigilo do voto, fim visado pelo legislador.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do Presidente, conhecer do recurso e a ele dar provimento para reformando o acórdão recorrido, validar a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 22 de junho de 1951. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator designado — Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. *Ministro Ribeiro da Costa*. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator, vencido, de acordo com o voto em separado. — *Hahnemann Guimarães*, vencido. — *Sampaio Costa*, vencido. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

VOTO

O Sr. *Penna e Costa* — Não conheci, preliminarmente, do recurso. A Resolução n.º 3.007, deste Egrégio Tribunal, não versou caso idêntico, não se refere a sobrecarta transparente, mas a uso de sobrecarta maior, com direta colocação, nela, do sufrágio, — não se tendo, — no entanto — argüido fraude, nem se tendo apurado quebra do sigilo do voto. No caso *sub judice*, foram utilizadas sobrecartas modelo n.º 4, transparentes, nas quais se verificava o conteúdo muito facilmente. E a transparência podia ser evidenciada a olho nu, como se apurou da que me fôra fornecida pela Secretaria, e que exibi ao Egrégio Tribunal. Entre as providências do art. 54 do Código Eleitoral, que asseguram o sigilo do voto, está o uso de sobrecartas opacas. Não sendo dessa natureza a que receber diretamente a cédula, operasse-a, *ipso facto*, a presunção legal — não dependente de prova — de que foi quebrado o sigilo do voto, assim desgarrando com a omissão daquela providência. E é tal infringência, verificada na decisão recorrida, que está prevista, como nulidade absoluta da votação da Seção Eleitoral, no inciso 3.º do artigo 123.

Na Resolução n.º 3.007, não se argüiu fraude, nem se apurou a quebra do sigilo do voto, — condição diversa da argüida no caso destes autos, em que se invocou e se julgou provada a quebra do sigilo, conseqüente à transparência da sobrecarta.

Não tendo aplicação à espécie dita Resolução, não podia o recurso encontrar guarida na letra b do artigo 167.

(Publicado em Sessão de 18-12-51).

ACÓRDÃO N.º 415 — XL

(Recurso n.º 1.673 — Piauí)

Não tendo havido quebra do sigilo do voto, não há por que se anularem votos colocados diretamente em sobrecartas modelo 4.

Vistos etc.

Recorre a União Democrática Nacional da decisão de fls. 37, do Tribunal Regional do Estado do Piauí, confirmando a da Junta Eleitoral, que anulou os votos colocados, diretamente, em 68 sobrecartas modelo 4.

A hipótese é idêntica à do Recurso n.º 1.604, da mesma circunscrição, decidido por este Tribunal Superior, na sessão do dia 22 do corrente e no sentido da reforma da decisão do Tribunal Regional, para validar a votação.

Assim, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e, pelo voto de desempate do seu Presidente, prover o mesmo recurso, reformando o acórdão recorrido, para validar a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 25 de junho de 1951. — *Plínio Pinheiro Gui-*

marães, Relator designado — Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. *Ministro Ribeiro da Costa*. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator, vencido, de acordo com o voto em separado. — *Hahnemann Guimarães*, vencido. — *Sampaio Costa*, vencido. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

VOTO

O Sr. *Ministro Penna e Costa* — Com a devida vênia do Egrégio Tribunal, entendo que o voto, consoante nosso direito, é a outorga política do brasileiro maior de 18 anos, legalmente alistado, mas conferida mediante o estabelecido na lei. Friso o conceito, para salientar que a respectiva manifestação é condicionada em lei.

O Código declara nula a votação de Seção Eleitoral nos casos do art. 123; anulável, nos do 124. Tais nulidades, porém, só poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos (art. 128).

Temos, pois, nulidades absolutas, por presunção *juris et de jure*. As do n.º 8 do art. 123 independentemente de prova de quebra do sigilo, assim como de configuração, argüição e prova de coação ou fraude, que vicie a vontade do eleitorado. E nulidades relativas, dependentes dessa prova (art. 124).

Está claro. O art. 123 dispõe, *preemptoriamente*: "E" nula a votação — item 8: quando *forem infringidas* as condições que resguardam o sigilo do voto nos termos do art. 54" (e não quando se provar a quebra do sigilo). Já o art. 124 estabelece a nulidade "quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado".

O que há a observar é que tanto as absolutas — ato nulo (no caso, não dependente de prova de quebra do sigilo), — quanto as relativas — ato anulável (dependente de prova específica de sua ocorrência, e de que viciei a vontade do eleitorado), — requerem argüição formal, regular e tempestiva, para serem decretadas (art. 128).

Assim, manifestado um recurso, nos termos do Código, argüindo a nulidade do art. 123, 8.º, basta provar a infringência de uma, ou mais de uma, das condições do art. 54, para que o juiz esteja obrigado a decretá-la. Ele não pode deixar de o fazer, invocando a circunstância de se não haver argüido e provado coação ou fraude viciadora da vontade do eleitor, nem qualquer outra. É uma nulidade absoluta, *juris et de jure*, submetida, pelo art. 128, apenas à condição de argüida em recurso regular e tempestivo.

Se o voto é diretamente introduzido em sobrecarta oficial n.º 4, *transparente*, dá-se, *ipso facto*, infringência da condição de opacidade. Não há mister de prova de quebra de sigilo, como não o há quando a sobrecarta não é oficial; quando não é uniforme; quando não está devidamente rubricada; quando o eleitor se não recolhe ao gabinete indevassável; quando se emprega urna diversa da prescrita no item 4. . . Provado o fato e argüido na forma da lei, a nulidade tem que ser decretada, não sendo lícito cogitar-se de suas conseqüências.

Mas, se se argüi, nas mesmas condições, coação ou fraude, a situação é outra. Trata-se de atos dolosos, e não de simples inobservância de preceitos. O dolo requer prova específica. As conseqüências do fato hão de ser provadas, igualmente, e devem ser apreciadas pelo julgador, nos seus efeitos danosos. Por isso é que o art. 124 considera as eleições apenas anuláveis, e requer, além da prova dos fatos, a de que viciaram a vontade do eleitorado.

A objeção de que a sobrecarta modelo n.º 4 foi confeccionada na Imprensa Oficial e fornecida por esta Egrégia Corte, não tem, no meu fraco entender, pertinência. Primeiro, o caso é de transparência, não de autenticidade. Depois, não se destina ela a receber diretamente a cédula, mas a sobrecarta opaca, destinada a ocultar a cédula. Pertinente, que fôsse, não teria eficácia a objeção. Os tribunais não legislam, não podem modificar, muito menos derogar a lei. Seus arestos são simplesmente interpretativos, jamais modificativos.

Não a podem ampliar, restringir, ou alterar.

Penso, dêsse modo, haver justificado, *data vênia*, minha discordância da respeitável Resolução número 3.007, de 12-7-1948.

Conheço, pois, do recurso, mas para lhe negar provimento e confirmar o acórdão recorrido.

(Publicado em sessão de 18-12-51).

ACÓRDÃO N.º 436

(Recurso n.º 1.867 — Ceará)

— O Tribunal Superior Eleitoral é incompetente para apreciar matéria não eleitoral, atinente a funcionários e sua colocação nos quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais, sujeita à jurisdição da justiça comum.

Jonas de Miranda, Diretor da Secretaria do Tribunal Regional do Ceará, recorre do venerando acórdão de fls. 12v-13, do mesmo Tribunal, que indeferiu o pedido, que formulara, para que fôsse feita a apostila no seu título de nomeação, a fim de investir-se nas funções de Diretor Geral da Secretaria, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1.340, de 30 de janeiro de 1951, que determinou a integração do quadro da Secretaria daquele Tribunal, no grupo D, de que trata a Lei n.º 486, de 14 de novembro do ano de 1948.

A douta Procuradoria Geral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, de acordo com as razões expostas pelo decisório recorrido.

O que tudo devidamente examinado:

Considerando que, nos termos do art. 97, II, da Constituição, compete aos tribunais elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provido-lhes os cargos na forma da lei; e, bem assim, propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

Considerando que tais atribuições envolvem autonomia ampla a êsses órgãos para ordenar os serviços de suas secretarias, inclusive o quadro de seus servidores, sem qualquer subordinação estranha, ainda mesmo que de órgão judiciário hierarquicamente superior;

Considerando que, na consonância das normas constitucionais e legais, só são cabíveis recursos para este Tribunal Superior quando a decisão recorrida versar matéria de natureza eleitoral;

Considerando que as reclamações atinentes a funcionários e sua colocação nos quadros das secretarias dos tribunais não constituem matéria eleitoral, que se caracteriza como tudo aquilo que diz respeito a eleições e direitos eleitorais, abrangendo alistamento, cancelamento de inscrições, votações, apurações, proclamação de eleitos e expedição de diplomas, inclusive processo penal eleitoral;

Considerando que, em tais condições, ressalta manifesta a incompetência do Tribunal Superior para apreciar a matéria *sub judice*, porque envolve assunto pertinente à jurisdição da Justiça comum:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, contra os votos do *Ministro Relator*, do *Desembargador Saboia Lima* e do *Dr. Penna e Costa*, não conhecer do recurso por incompetência.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 6 de julho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente — *Sampaio Costa*, Relator designado. — *A. Saboia Lima*, vencido de acordo com as notas dactilografadas. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido, votei na conformidade da jurisprudência anterior — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

VOTO

O Sr. *Ministro A. Saboia Lima* — Vencido, com o seguinte voto: Conheci do recurso, de acordo, aliás com a jurisprudência já firmada por este Egrégio Tribunal, nas seguintes decisões:

a) Acórdão n.º 8, de 14 de janeiro de 1949 — Mandado de Segurança n.º 27, do Distrito Federal — Impetrante: *Cobbe Marques Abreu*, funcionário da Secretaria do T. R. E. — (D. J. n.º 177, de 2 de agosto de 1949, pág. 6.423);

b) Acórdão n.º 31, de 5 de maio de 1949 — Mandado de Segurança n.º 31, do Pará — Impetrante: *Alicinda Comba do Amaral Cabela*, funcionária requisitada pelo T. R. E. — (D. J. n.º 2, de 3 de janeiro de 1949, pág. 81);

c) Acórdão n.º 186, de 1.º de outubro de 1950 — Recurso n.º 1.251, da Paraíba — Recorrente: D. Jauherbertina Agra da Nóbrega, oficial administrativo do T.R.E. (D.J. n.º 283, de 11 de dezembro de 1950, pág. 11.217), do qual fui Relator.

d) Acórdão n.º 381, de 4 de maio de 1951 — Recurso n.º 1.597, do Distrito Federal — Recorrente: Olga Viana Nesí, funcionária do T.R.E. — (D. J. n.º 170, de 26 de julho de 1951, pág. 6.867).

Tomando conhecimento do recurso, de acórdão com a jurisprudência acima citada e que foi alterada pelo voto de desempate dava provimento ao mesmo, pelos seguintes fundamentos:

Da elaboração da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, que cria os Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, verifica-se que o legislador obedeceu ao justo critério da importância e, sobretudo, da população eleitoral de cada uma das circunscrições do país, dividindo-as em quatro Grupos, assim classificadas:

- Grupo A — até 100.000 eleitores;
- Grupo B — até 200.000 eleitores;
- Grupo C — até 450.000 eleitores;
- Grupo D — mais de 450.000 eleitores.

— Sob a inspiração desse critério, ficaram os quatro Grupos constituídos, inicialmente, das seguintes unidades da Federação:

Grupo A — Amazonas, Alagoas e Mato Grosso;

Grupo B — Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Espírito Santo e Goiás;

Grupo C — Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catarina;

Grupo D — São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia e Distrito Federal. — (Os Tribunais Regionais de São Paulo e Minas Gerais foram, posteriormente, enquadrados no Grupo E, e o do Estado do Rio, no Grupo D).

— Do exame das tabelas que estruturam os Quadros criados pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, vê-se que, para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, deixou de ser observado o aludido critério uma vez que o eleitorado do Estado, ao ser feita a referida divisão, era de 457.064 eleitores, superiores ao limite de 450.000, correspondente ao Grupo C, em que foi incluído.

— A Lei n.º 1.340, de 20 de janeiro de 1951, veio corrigir esse regime de exceção adotado para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, como da sua própria textura se vê:

“Lei n.º 1.340 — de 20 de janeiro de 1951:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Estado do Ceará passa a integrar o grupo D, de que trata a Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, com as alterações necessárias à sua adaptação a esse grupo.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

— O recorrente requereu ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará fôsse feita a apostila do seu título de nomeação de Diretor efetivo da Secretaria do Tribunal para *Diretor Geral*, denominação que passou a ter esse cargo, de acordo com a lei criadora das Secretarias dos Tribunais Eleitorais (Lei n.º 486, de 14-11-1948) e a Lei n.º 1.340, de 20 de janeiro de 1951. Aquêlê Egrégio Tribunal Regional Eleitoral indeferiu, por maioria de votos, conforme acórdão de 20 de abril último, o requerimento do Dr. Jonas de Miranda, que recorreu dessa decisão para este Tribunal Superior Eleitoral.

Conta o recorrente 37 anos de efetivo serviço público prestado à União, sem nenhuma falta em desabono de sua conduta, antes, com os mais altos e honrosos atestados, que lhe definem a fé de ofício. Assim, jurídica e justa é a pretensão do recorrente Jonas de Miranda.

(Publicado em sessão de 6-12-51).

ACORDÃO N.º 612

(Recurso de diplomação n.º 18)

As inelegibilidades porventura existentes e que impeçam a candidatura a determinados cargos só podem ser decretadas se arguidas por ocasião do registro dos candidatos, sob pena de preclusão.

A prova pública de compromisso partidário, de que trata o art. 7.º da Res. n.º 3.515, entende-se apenas com os candidatos que tiveram seus mandatos cassados em virtude de cancelamento do registro do Partido pelo qual haviam sido anteriormente eleitos.

Vistos etc.

Recorre o Partido Republicano Trabalhista, por seu delegado, Professor Anselmo Paschoa, com fundamento nos arts. 167, letra c, e 170, letras a e d, do Código Eleitoral, da expedição de diplomas, determinada pelo TRE do Distrito Federal, a candidatos eleitos, sob sua própria legenda, Deputados Federais e Vereadores, e seus respectivos Suplentes, no pleito de 3 de outubro do ano próximo findo.

A motivação que aduz no sentido de invalidar aquêles diplomas, em síntese é a seguinte: que os candidatos por eles beneficiados, por professarem, como é público e notório, ideologia extremista, contrária ao regime democrático, são inelegíveis; que, valendo-se de expedientes condenáveis e fraudulentos, conseguiram burlar a vigilância de seus dirigentes e infiltrar-se na chapa do Partido, ao apagar das luzes, sem darem quaisquer provas inequívocas de arrependimento ou manifestar adesão sincera às idéias e princípios fundamentais da democracia; que a tanto estavam obrigados, como antigos e ardorosos militantes do extinto Partido Comunista Brasileiro. E, ainda, acentua e procura demonstrar que a ação política de tais candidatos tem sido perturbadora da ordem pública e da segurança nacional.

Apesar de regularmente intimados, os interessados não impugnaram o recurso.

Nesta Superior Instância, o eminente Dr. Procurador Geral da República pronuncia-se, a fls. 24, pelo não conhecimento do apêlo, aduzindo o seguinte: (Lê).

Isto pôsto, e

Considerando que os candidatos cujos diplomas ora são impugnados foram regular e oportunamente registrados pelo Partido recorrente para o pleito de 3 de outubro;

Considerando que, em tempo hábil, esse registro não sofreu qualquer impugnação das partes interessadas;

Considerando que é pacífico o entendimento, adotado por este Tribunal Superior, de que as inelegibilidades por acaso preexistentes devem ser arguidas por ocasião do registro dos candidatos, sob pena de preclusão;

Considerando que, ainda que se admita como oportuna a veiculada pelo presente apêlo, é ela manifestamente descabida, de vez que a Resolução número 3.515, dêste Tribunal Superior, que regulamentou o registro de candidatos, para o pleito de 3 de outubro, em seu art. 7.º não o admite, apenas, no que tange à espécie, quando se trate de candidatos que tiveram seus mandatos cassados em consequência do cancelamento do registro do Partido pelo qual haviam sido eleitos;

Considerando que, só nessa hipótese, é que seria de exigir-se a pública retratação do candidato, e sua consequente adesão, também pública, ao programa de seu novo Partido; e,

Considerando, finalmente, que essa não é a situação figurada na espécie, pois que nenhum dos diplomados tivera mandatos cassados anteriormente;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por incorrer, na espécie, qualquer vulneração de texto expresso de lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Em 25 de setembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator. — Fui presente *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-12-51).

ACÓRDÃO N.º 620

(Recurso n.º 1.552 — Goiás)

Antes de ser concedido o registro do candidato, pode o partido requerer que seja negada a inscrição, em virtude de não haver o candidato satisfeito requisito legal, e de ser adepto de doutrina contrária à do partido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.552, de Goiás, em que Jonas Teixeira da Matta impugna a decisão de 2 de outubro de 1950 (fls. 29), com que o Tribunal Regional deferiu o pedido de delegados do Partido Social Progressista, do Partido Trabalhista Nacional e do Partido Republicano, acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, de acôrdo com o parecer do Sr. Procurador Geral (fls. 41).

Como acentua o Sr. Presidente do Tribunal Regional (fls. 39), o recorrente não fungou em disposição legal seu pedido.

O acórdão que se pretendeu impugnar apenas deferiu o pedido dos partidos citados, que haviam requerido a inscrição do recorrente como candidato a Deputado Estadual, mas, antes de se cumprir o disposto no art. 8.º, § único, da Resolução n.º 3.515, de 28 de julho de 1950, revogaram seu ato, porque o candidato, além de não haver dado prova de aceitar os estatutos e os programas dos partidos requerentes (resolução citada, art. 7.º), era comunista.

Considerou ainda o Tribunal Eleitoral de Goiás que o recorrente apenas autorizara o registro de sua candidatura pelo Partido Trabalhista Nacional.

O pedido do recorrente (fls. 33) não se baseia no preceito do art. 167 do Código Eleitoral, versando somente sobre fatos.

A decisão impugnada limitou-se a acolher a revogação oportuna do registro pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral Em 27 de setembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-12-51).

ACÓRDÃO N.º 651

(Mandado de Segurança n.º 73 — Rio Grande do Norte)

Não consigna a Constituição Federal, como também o Código Eleitoral, nenhum caso de eleição indireta para Prefeito, vale dizer, não abrem qualquer exceção à regra da eleição direta para este cargo.

Dá-se provimento, em parte, ao recurso, com fundamento nos ns. I e II do art. 121 da Constituição Federal e letras a e b do art. 167 do Cód. Eleit., para que o Tribunal a quo mande proceder a eleição direta para Prefeito, confirmada a anulação da eleição indireta do recorrido e mantida a segurança concedida ao recorrente pelo MM. Juiz Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso de mandado de segurança, em que é recorrente Adauto de Carvalho, dêles consta que o recorrente, Vice-Prefeito do Município de Nova Cruz, no Estado do Rio Grande do Norte, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona, o Juiz de Direito da Comarca, mandado de segurança contra a deliberação da Câmara Municipal, que, em reunião de 3 de julho último, elegeu Prefeito do Município, por eleição indireta, o Dr. Toscano Coelho, em virtude de renúncia do Dr. Lauro Arruda Câmara.

Concluiu o impetrante a inicial pedindo lhe fosse assegurado o seu direito líquido e certo, como Vice-Prefeito, a permanecer, até a realização da eleição direta, no cargo de Prefeito, condenada a Câmara ao pagamento dos proventos do cargo de Prefeito, a contar de 3 de julho último, honorários de advogado e custas.

Informado o pedido pelo 1.º Vice-Presidente da Câmara, em exercício, e por ela contestado, proferiu o Dr. Juiz a sentença de fls. 44-46, na qual afirmou

a competência da Justiça Eleitoral para conhecer do feito, e concluiu "julgando procedente o pedido e concedendo a segurança impetrada, para, declarando nula a eleição aludida, deferir, com todos os direitos e deveres, inclusive percepção de subsídios, a partir de 3 de julho de 1951, o governo do Município de Nova Cruz ao impetrante, face à sua qualidade de Vice-Prefeito e substituto automático do titular que renunciou (Lei Orgânica, arts. 38 e 45, II) até a posse do novo, eleito por sufrágio direto, obrigatório, universal e secreto".

Interposto recurso para o Tribunal Regional, éste, pelo V. acórdão de fls. 91-113, assim resolveu o litígio:

a) desprezou a preliminar da incompetência da Justiça Eleitoral;

b) reformou a sentença, na parte em que anulou a eleição por negar aplicação ao artigo 94 da Constituição Estadual, quando dispõe sobre eleição indireta;

c) manteve a segurança, anulando o ato impugnado, por ter sido efetuado sem observância das prescrições constitucionais e da lei ordinária, que regem a espécie, mandando processar-se nova eleição para preenchimento da vaga de Prefeito, por forma indireta e voto secreto, pela Câmara Municipal, convocada especialmente para esse fim (art. 84, parágrafo único, e 22, § 3.º, da Lei Orgânica dos Municípios), devendo a eleição realizar-se quinze dias após a data da publicação do acórdão (art. 94 da Constituição Estadual).

Manifestou o impetrante recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento nos arts. 121, I, II e IV, da Constituição Federal e 167, letras a, b e d, do Código Eleitoral.

Contraminutado o apêlo, oficiou, a fls. 149, o Dr. Procurador Regional, pelo não provimento, tendo o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional mandado subir os autos pelo despacho de fls. 152, onde, além do resumo do feito, acentua ter sido o recurso manifestado no prazo legal.

O acórdão recorrido manteve a segurança concedida, pelo fundamento de inobservância do prazo, fixado no art. 94 da Constituição Estadual, para a eleição indireta nele determinada.

Mas o aresto mandou realizar nova eleição indireta, para a qual marcou data.

Ora, o impetrante recorrente sustentou na inicial que o citado art. 94 contrariava a Constituição Federal e que, assim, era seu direito, como Vice-prefeito, a permanecer no cargo de Prefeito até a realização de eleição direta para tal investidura.

Em suas razões de recurso, o impetrante argumenta que, decidindo como decidiu, isto é, mandando proceder à eleição indireta, o aresto impugnado resolveu "contra o art. 5.º, inciso XV, letra a, da Constituição Federal, combinado com o art. 6.º da mesma Constituição, tendo-se em conta o seu art. 18, art. 79, § 2.º, e 134 da Constituição Federal e art. 46 do Código Eleitoral".

Além disso, invoca o recorrente, em suas razões, as decisões deste Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional do Estado da Bahia, referidas a fls. 121, como adotando, em relação às mesmas disposições legais, interpretação diversa da abraçada

pelo acórdão recorrido.

A recorrida, além da intempestividade, levanta outra preliminar, a do não cabimento do recurso, argumentando: "Antes de mais nada, cumpre considerar que não se trata do recurso ordinário, previsto no art. 121, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 167, letra d, do Código Eleitoral. O mandado de segurança foi concedido, embora por um só dos seus fundamentos. O Tribunal manteve a anulação da eleição, decretada pelo Juiz. Consequentemente, não se está, a rigor, diante de uma decisão denegatória, nos termos em que a cogitem aqueles dispositivos. Seria, então, de cogitar-se do cabimento do recurso pelas alíneas a e b do artigo 167 do Código Eleitoral, como pretende ainda o recorrente".

E a recorrida argumenta que o recurso não encontra apoio na letra a, pois a decisão impugnada admitiu a eleição indireta, prevista no art. 94 da Carta Estadual, por considerar que se tratava de simples reprodução de disposição idêntica da Constituição Federal — o art. 79, § 2.º, — onde se

estabelece essa forma de eleição quando a vaga ocorrer na segunda metade do período.

Completando a argumentação, invoca a recorrida o V. acórdão do Supremo Tribunal Federal, publicado no *Arquivo Judiciário*, vol. 85, fls. 7 e seguintes, referido, também, no aresto impugnado.

Declara, ainda, a recorrida inexistir o dissídio jurisprudencial, eis que diversas as hipóteses dirimidas pelas decisões apontadas pelo recorrente e, além disso, a decisão impugnada e as indicadas como divergentes interpretaram leis locais, os arts. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e 95 da Constituição do Estado da Bahia.

O recurso foi manifestado no prazo legal, segundo o demonstra, irrecusavelmente, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no fundamentado despacho já mencionado.

Em suas razões, a recorrida não faz a menor referência à questão da incompetência da Justiça Eleitoral, que levantara, ao contestar o feito e ao recorrer da sentença.

O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral afirmou a competência da Justiça Eleitoral, baseado em argumentos convincentes, e a recorrida não só deixou de recorrer, quanto a esta parte do aresto, como, ainda, em suas razões, silenciou a propósito.

O art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte dispõe:

"Vagando o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, far-se-á eleição 60 dias depois de aberta a vaga. Se esta ocorrer na segunda metade do período do mandato, a eleição se realizará quinze dias após, pela Câmara Municipal, na forma estabelecida em lei. O eleito deverá completar o período do seu antecessor".

O dispositivo foi regulamentado no parágrafo único do art. 84 da Lei Orgânica dos Municípios.

No caso dos autos, o Prefeito renunciou o mandato, na segunda metade do período, e o V. acórdão recorrido mandou que a eleição do substituto fosse indireta, isto é, pela Câmara Municipal.

Decidindo consulta, resolveu este Tribunal Superior Eleitoral que "abstração dos casos previstos na Constituição (art. 23, inciso II, §§ 1.º e 2.º), se ocorre vaga de Prefeito, em virtude de renúncia ou cassação de mandato, há que o cargo ser provido por eleição, que será disputada por todos os Partidos (Relação n.º 3.309, de 25-11-1949).

Ainda este Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 118, de 20-4-1950, negou provimento aos recursos, manifestados contra decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, sendo a seguinte a ementa do julgado: "Eleição indireta de Prefeito pela Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. A Constituição Federal apenas admite eleição indireta nos casos que discrimina".

As hipóteses então decididas eram as seguintes: renunciaram os Prefeitos dos Municípios de Pôrto Seguro e de Marauá, no Estado da Bahia.

As Câmaras Municipais, apoiadas no art. 95, parágrafo único, da Constituição Estadual, elegeram novos Prefeitos e o Tribunal Regional, tendo como inconstitucional aquele dispositivo, anulou as eleições, mandando realizar eleições diretas para o preenchimento das vagas.

O aresto recorrido acentua que não está em divergência com a citada Resolução, porque, enquanto o art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte determinou a eleição indireta, apenas se a vaga ocorrer na segunda metade do período, o de n.º 95 da Constituição do Estado da Bahia dispõe que a eleição seria indireta, qualquer que fosse o tempo da vacância.

A recorrida se irmana, neste ponto, com o aresto, afirmando, ainda, que os arestos interpretaram artigos de leis locais, isto é, de Constituições Estaduais. Mas, em primeiro lugar, para caracterizar a divergência jurisprudencial, o recorrente, além da citada Resolução n.º 118, apontou a de n.º 3.309.

E, em segundo lugar, a divergência entre o aresto impugnado e as Resoluções mencionadas, no interpretar os textos da Constituição Federal e do Código Eleitoral, referentes às eleições para Prefeito, se mostra irrecusável.

O acórdão recorrido, examinando os arts. 5.º, n.º XV, letra a, 79, § 2.º, e 134 da Constituição e 46 do Código Eleitoral, chegou à conclusão, tendo em vista o disposto no citado art. 79, § 2.º, e nos arts. 7.º, n.º XV, e 18 da Constituição, que era lícito à Constituição Estadual dispor no sentido de ser feita pela Câmara Municipal a eleição de Prefeito, ocorrendo a vaga do cargo na segunda metade do período.

As resoluções citadas, no entanto, concluíram que, em face do disposto na Constituição Federal e abstração feita dos casos previstos no art. 28, II, §§ 1.º e 2.º, "se ocorre vaga de Prefeito, em virtude de renúncia, há que ser provido o cargo por eleição direta".

E' o que se lê na de n.º 3.309, salientando a outra: "A Super-lei admite eleição indireta (art. 79, § 2.º), mas a admite nos casos que discrimina. E só ela comanda nesse terreno, conforme se depreende do que está escrito nos seus arts. 5.º, inciso XIV, a e b, e 6.º. Mesmo porque menos prejudicial a eleição indireta de Presidente da República do que a eleição indireta para Prefeito".

E enquanto as Resoluções citadas estão de acórdão com a letra da Constituição Federal e do Código Eleitoral, o aresto dela se afastou para ficar com a da Constituição Estadual.

Realmente.

E' certo que a Constituição prevê exceções (§§ 1.º e 2.º do art. 28), mas não há dúvida de que dispôs, como regra asseguradora da autonomia dos Municípios, entre outras, a da eleição do Prefeito (art. 28, I).

No art. 134 determina a Constituição ser o sufrágio universal e direto, dispondo, no art. 139, quais os inelegíveis para Prefeito.

Não consigna a Constituição, como também o Código Eleitoral, nenhum caso de eleição indireta para Prefeito, vale dizer, não abrem qualquer exceção à regra da eleição direta para este cargo.

O V. acórdão recorrido assentou, porém, que "sobre a possibilidade da eleição indireta para os cargos primos dos executivos estaduais já se pronunciou a respeito, de modo afirmativo, em julgamento em tese, o Supremo Tribunal Federal".

O julgado do Supremo Tribunal Federal, a que se refere o aresto, é o proferido na Representação n.º 95, do Exmo. Dr. Procurador Geral da República, concernente à constitucionalidade de alguns artigos da Constituição do Estado do Ceará e publicado no *Arquivo Judiciário*, vol. 85, fls. 3 e seguinte)

Ficou decidido que o art. 1.º das Disposições Transitórias da Constituição daquele Estado, no sentido da eleição do primeiro Vice-Governador pela Assembleia, não era inconstitucional.

Salientaram os votos proferidos que a Constituição Estadual repetiu o disposto na Constituição Federal, quanto à eleição indireta do primeiro Vice-Presidente da República.

Argumenta o V. aresto impugnado e com ele a recorrida, que da mesma forma deve ser tido como constitucional o art. 94 da Constituição Estadual determinando a eleição indireta para Prefeito, em caso de vaga verificada na segunda metade do período.

Funda-se a argumentação em que a Constituição Federal, no art. 79, § 2.º, adotou a eleição, pelo Congresso, para Presidente e Vice-Presidente, se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial.

Cumpra ponderar que existia identidade entre a disposição transitória da Constituição do Estado do Ceará, quanto à eleição do primeiro Governador e a disposição, também transitória, da Constituição Federal, referente à eleição do primeiro Vice-Presidente da República.

Além disso, como o salientou, naquele julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, a Constituição Federal não cogitou do cargo de Vice-Governador.

Ora, enquanto o art. 79, § 2.º, da Constituição Federal prevê a eleição indireta, quando vagarem, na segunda metade do período, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, o art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte dispõe que, vagando o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, a eleição será feita pela Câmara, ocorrendo a vaga na segunda metade do período.

A conformidade que o V. julgado do Supremo Tribunal Federal encontrou entre as disposições da Constituição do Estado do Ceará e da Constituição Federal inexistente, como ficou demonstrado, entre os arts. 79, § 2.º, da Constituição Federal e 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Além do que a Constituição prevê o cargo de Prefeito e determina, salvo exceções que não interessam à hipótese, a eleição para o mesmo, eleição que há de ser a *direta*, porque esta é a regra.

Em face do exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, com fundamento nos ns. I e II do art. 121 da Constituição Federal e letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, e, por maioria, a êle dar provimento, em parte, reformando o acórdão recorrido, para que o Tribunal *a quo* mande proceder à eleição *direta*, para preenchimento da vaga de Prefeito de Nova Cruz, decorrente da renúncia do Sr. Lauro Arruda Câmara, confirmada a anulação da eleição *indireta* do Sr. João Toscano Coelho e declarada insubsistente, se foi realizada, a eleição *indireta* determinada pelo aresto recorrido, mantida a segurança concedida ao recorrente pela sentença do M. M. Juiz Eleitoral, de fls. 44-45, e nos termos da mesma sentença.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 23 de outubro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — *Sampaio Costa*: dava provimento integral. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 652

(Mandado de Segurança n.º 71 — Maranhão)

Mandado de segurança contra ato judicial. E' de se conhecer excepcionalmente do pedido para deferi-lo, quando manifesta a ilegalidade do ato impugnado, e contra o mesmo não couber recurso próprio e adequado. Não é lícito aos Tribunais Regionais Eleitorais reformar, por via de simples reclamações, sem forma nem figura de Juízo, decisões anteriores suas, proferidas regularmente em grau de recurso e transitadas soberanamente em julgado. Desistência. Homologação.

Vistos etc.

Severo Capistrano Ferreira, brasileiro, casado, de maior idade, na qualidade de candidato registrado pelo Partido Social Trabalhista, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Guimarães, Estado do Maranhão, nas últimas eleições de 3 de outubro do ano próximo findo, por seu bastante procurador, infra-assinado, requer a este Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no § 24 do artigo 141 da Constituição Federal, combinado com o art. 12, letra I, do Código Eleitoral, mandado de segurança contra a decisão constante de fls. (doc. 3), do Egrégio Tribunal Regional daquele Estado, que o privou, ilegalmente, segundo alega, do exercício do mandato que lhe fora outorgado nas urnas pelo eleitorado. Os fatos em que assenta sua pretensão são os seguintes:

“Realizadas as eleições em 3 de outubro de 1950, reuniu-se a Junta Apuradora da 3.ª zona, para apurar o pleito relativo ao Município de Guimarães, deste Estado. Concluídos os trabalhos, verificou-se que os candidatos, pela União Democrática Nacional, a Prefeito e Vice-Prefeito daquele Município, foram mais votados que os de seu único contendor — Partido Social Trabalhista. Atendendo, no entanto, o que os votos a serem renovados, nas eleições suplementares (votos anulados e de eleitores impedidos de votar: — arts. 107 e 120 do Código Eleitoral) poderiam alterar a colocação dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito daquele Município, resolveu a Junta não diplomar qualquer dos candidatos àquelas funções eletivas.

Acconteceu, no entanto, que, tendo o T.R.E., à vista da omissão do art. 120 cit., firmado jurisprudência (doc. 4) de que o candidato mais votado a Vice-Prefeito deverá ser diplomado, independentemente de eleições suplementares, apesar do número de votos a serem colhidos naquelas, possa alterar a

sua colocação, tomando conhecimento dessa jurisprudência, o Juiz Presidente da 3.ª Junta Apuradora resolveu diplomar, em 18 de maio deste ano, Vice-Prefeito de Guimarães o cidadão Leopoldo Henrique Schalcher, candidato pela U.D.N., e, então, mais votado, considerando-se os resultados apurados por dita Junta. Da diplomação, o Partido Social Trabalhista recorreu, alegando e provando (doc. 5):

a) que, em conhecendo os recursos interpostos das decisões da Junta, o T.R.E., em as reformando, anulou várias Seções e reconheceu validade de outras tantas (doc. 6);

b) que essas decisões foram proferidas em data muito anterior à da diplomação do citado Vice-Prefeito, a qual, pelos motivos expostos, só se verificou a 18 de maio deste ano;

c) que, de acordo com os resultados computados após aqueles pronunciamentos do T.R.E., o candidato a Vice-Prefeito pelo Partido Social Trabalhista, cidadão Severo Capistrano Ferreira, ficou com a vantagem de cem votos sobre o seu contendor Leopoldo Henrique Schalcher, da U.D.N., isto é, o candidato do P. S. T., com 645 votos, e o da U.D.N., com, apenas, 545 votos (V. doc. 6);

d) que, portanto, ao ser, em 18 de maio, diplomado Leopoldo Henrique Schalcher, já há mais de 5 meses, Severo Capistrano Ferreira gozava daquela vantagem (as últimas decisões do T.R.E., a respeito, datadas de dezembro de 1950).

À vista das alegações acima, tôdas compridamente provadas, e que não mereceram contestação por parte do recorrido, que deixou correr o recurso à revelia, resolveu o T.R.E., em sessão de 16 de junho deste ano, conhecer do recurso, tempestivamente tomado contra a diplomação de Leopoldo Henrique Schalcher, para cassar dito diploma e “*mandar que se espece diploma ao candidato ao mesmo cargo, Severo Capistrano Ferreira, em face dos resultados verificados após o julgamento dos recursos interpostos para este Tribunal Regional*” (doc. 5). Essa decisão transitou, livremente, em julgado (doc. 5). Foi então, em obediência à Resolução acima, diplomado Vice-Prefeito de Guimarães o cidadão Severo Capistrano Ferreira. O Sr. Leopoldo Henrique Schalcher, que se achava em exercício de Prefeito, recorrendo a capangas armados, recrutados em meios os mais comprometedores, resolveu opor-se à decisão do T.R.E., recusando-se a passar o exercício a Severo Capistrano Ferreira. Ali, também, se fez “greve...”

Os Juizes do T.R.E. foram ameaçados pela imprensa das Oposições Coligadas, através de altofalantes e por cartas, umas das quais foi referida, em sessão, pelo Juiz Melo e Silva... Preparava-se algo, que deveria surtir efeito, como fruto da coação psicológica que, *técnicamente*, se fazia contra os julgadores... Preparando o “ambiente”, a U.D.N. ingressa com uma reclamação (V. doc. 3), para o próprio T.R.E., pretendendo a reforma da sua decisão de 16 de junho, já transitada, livremente, em julgado, objetivando o restabelecimento do diploma de Leopoldo Henrique Schalcher, o mesmo que, com campanhas armadas, permanecia em bélica hostilidade à sua decisão — O T.R.E., por mais estranho que pareça, conheceu dessa Reclamação, para, por meio dela, reformar, anular, revogar, a sua resolução de 16 de junho, regularmente prolatada no Proc. 220-51, Classe B (doc. 5), do recurso tempestivamente tomado da diplomação de Leopoldo Henrique Schalcher: foi, assim, dado provimento à reclamação para restabelecer a diplomação primitiva” (doc. 3).

Prosseguindo, e, depois de expender considerações várias, tendentes a evidenciar a liquidez de seu direito à segurança impetrada, concluiu o requerente por pedir que este Tribunal Superior, acolhendo sua pretensão, declare insubsistente o ato do T.R.E. maranhense, que, por via de mera reclamação, conclou ilegalmente seu julgamento anterior, que o diplomava Vice-Prefeito de Guimarães.

Pedidas as informações de estilo, o Presidente do Regional do Estado do Maranhão, a fls. 44, houve por bem aduzir o seguinte: (16).

Tais informações, como é bem de ver, limitam-se a confirmar, em todos os seus aspectos, os fatos referidos pelo impetrante.

Ouvindo o Sr. Dr. Procurador Geral da República, é S. Ex.^a de parecer (fls. 46 a 47) que se conceda a medida, tendo em vista a ilegalidade manifesta do ato impugnado.

Posteriormente, conforme requerimento de fls. 49, o impetrante solicitou a desistência do writ.

Isto pôsto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a desistência.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1951. — *Edgar Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-12-51).

ACÓRDÃO N.º 697

(Recurso n.º 1.917 — Paraíba)

Registro de candidato. Impugnação sobre o fundamento de que o Diretório Municipal, que solicitou o registro, não fôra reestruturado de acôrdo com o Código Eleitoral. Improcedência da impugnação, uma vez que só posteriormente foi aprovada a reestruturação dos Estatutos do Partido.

— *A Constituição não prevê inelegibilidade pela existência de contrato entre o candidato e o Município.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso n.º 1.917, da Paraíba (São João do Cariri), em que é recorrente o Partido Social Democrático, decide o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, unanimemente, pelas razões seguintes:

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Tribunal Regional, que manteve o registro do candidato do Partido Trabalhista Brasileiro ao cargo de Prefeito de S. João do Cariri, alegando que o Diretório Municipal do Partido, que solicitou o registro, não fôra reestruturado de acôrdo com as regras do Código Eleitoral e que o candidato maninha contrato de fornecimento de energia elétrica com o Município.

Ocorre, porém, que só posteriormente foi aprovada a reestruturação dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro.

Assim, o Diretório, que promoveu o registro, ainda não podia estar conforme às regras do Código, pelo que ainda eram aplicáveis os antigos Estatutos (parágrafo único do art. 200).

A alegação de inelegibilidade não procede, por sem apoio na Constituição.

Bem decidiu, por conseguinte, o Tribunal Regional, sendo incabível o recurso para o Tribunal Superior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio, 20 de novembro de 1951. — *Edgar Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-12-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.258

(Processo n.º 2.697 — Santa Catarina)

Juiz Eleitoral, em gôzo de férias, sômente fará jus a gratificação, se seu substituto estiver impedido de recebê-la, por ser também Juiz Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos de consulta, formulada pelo Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, que o Juiz Eleitoral, em gôzo de férias no período mais intenso de alistamento fixado pelo Tribunal Regional, sômente fará jus a gratificação, se

seu substituto, por ser também Juiz Eleitoral, estiver impedido de recebê-la.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de fevereiro de 1951. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. *Ministro A. Ribeiro da Costa*. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — *Nota da Secretaria*: foram votos vencidos os dos Exmos. Srs. *Ministros Hahnemann Guimarães e Saboia Lima*.

(Publicada em sessão de 6-12-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.364

(Processo n.º 2.785 — Minas Gerais)

Não há matéria eleitoral na questão concernente aos requisitos para inscrição em concurso destinado ao provimento de cargos de Oficial Judiciário da Secretaria do Tribunal Regional.

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos número 2.785, em que o Presidente do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais consulta sobre o sentido da disposição do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, relativamente aos requisitos para inscrição em concurso destinado ao provimento de cargos iniciais da carreira de Oficial Judiciário, resolve, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer da consulta, que não tem por objeto matéria eleitoral (Código Eleitoral, art. 12, f).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1951. — *Edgar Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 21-12-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.366

(Processo n.º 19 — Distrito Federal)

Aprova-se a reestruturação do Partido Libertador.

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos n.º 19, em que o Presidente do Diretório Nacional do Partido Libertador apresentou os estatutos adaptados ao Código Eleitoral pela Convenção Nacional reunida em 23 e 24 de junho último, resolvem, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral aprovar a reestruturação do Partido Libertador, na qual foram satisfeitas as disposições dos arts. 136, 137 e 143 do Código Eleitoral, como reconheceu o Sr. Procurador Geral (fôlha 62).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1951. — *Edgar Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 27-12-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.379

(Processo n.º 2.796 — Amazonas (Manaus))

O Juiz de Direito, convocado para servir interinamente no Tribunal de Justiça, não perde a sua qualidade de Juiz do Tribunal Regional em cuja função pode permanecer.

Nêstes Autos n.º 2.796, de 1951, consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, por seu Desembargador-Presidente, se o Juiz de Direito, tomando assento pleno no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, poderá permanecer no Tribunal Regional Eleitoral, dúvida decorrente de se compor o Tribunal Regional de três Desembargadores e embora esteja o quarto Desembargador em função interina,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à con-

sulta, no sentido de que o Juiz de Direito, convocado interinamente para o Tribunal de Justiça, deve permanecer no Tribunal Regional Eleitoral, como representante dos Juizes, mediante escolha feita pelo Tribunal de Justiça, de acordo com os arts. 112, n.º 1, letra b da Constituição Federal e 15, n.º 1, letra b do Código Eleitoral.

O que a Constituição proíbe é que mais de três Desembargadores efetivos façam parte dos Tribunais Regionais. O Juiz de Direito, convocado interinamente para Desembargador, continua Juiz de Direito efetivo.

Não pode ser considerado como quarto Desembargador.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 29-11-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.405

(Processo n.º 2.805 — Distrito Federal)

Instruções para o preparo das eleições suplementares no Estado do Maranhão.

O Tribunal Superior Eleitoral, atendendo às circunstâncias especiais, criadas com o incêndio do prédio em que funcionou o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, e a conseqüente destruição das fôlhas de votação, atas e demais papéis, referentes ao pleito de 3 de outubro de 1950, que no mesmo se encontravam, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 12, letra t, do Código Eleitoral.

Resolve expedir as seguintes instruções para o preparo das eleições suplementares a se realizarem no referido Estado, nos termos do art. 107 do mesmo Código:

Art. 1.º Serão renovadas, nas Seções a seguir discriminadas, as eleições para Vice-Governador, Senador e seu Suplente, Deputados Federais e Estaduais e seus Suplentes, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores:

Zonas	Seções	Votantes
1.ª	17.ª	242
	37.ª	347
2.ª	41.ª	159
	3.ª	236
	5.ª	271
	12.ª	246
	15.ª	233
	18.ª	196
	19.ª	239
	20.ª	179
	25.ª	190
	28.ª	214
	29.ª	211
	32.ª	260
	41.ª	72
3.ª	43.ª	320
	2.ª	279
	3.ª	274
	5.ª	242
	8.ª	162
	12.ª	177
5.ª	17.ª	172
	11.ª	84
	12.ª	241
	6.ª	61
	7.ª	270
8.ª	46.ª	70
	54.ª	70
	16.ª	151
	20.ª	157
	21.ª	178
10.ª	22.ª	147
	5.ª	50
14.ª	7.ª	—
	30.ª	135
15.ª	9.ª	140

Zonas	Seções	Votantes
	10.ª	228
	14.ª	148
	16.ª	162
16.ª	18.ª	180
	3.ª	284
17.ª	Única	135
	4.ª	161
	5.ª	175
	7.ª	144
	13.ª	220
20.ª	1.ª	165
	3.ª	206
23.ª	6.ª	126
	7.ª	65
	9.ª	100
	5.ª	214
	2.ª	151
	7.ª	120
	8.ª	152
27.ª	1.ª	199
	2.ª	204
	5.ª	79
	6.ª	57
29.ª	8.ª	149
	9.ª	—
	10.ª	131
	12.ª	81
30.ª	6.ª	—
	8.ª	140
	12.ª	174
31.ª	1.ª	225
	35.ª	44
36.ª	10.ª	44
	6.ª	140
37.ª	7.ª	200
	15.ª	140
	19.ª	147

b) Seções em que não se realizaram eleições:

13.ª	18.ª)	787
	23.ª)	
	29.ª)	
31.ª	7.ª)	

Art. 2.º O presidente do Tribunal Regional determinará a cada um dos Juizes Eleitorais das Zonas referidas na letra a do artigo anterior, em que não mais existam fôlhas de votação, que, mediante edital, a que deverão dar a mais ampla publicidade, convocarem os eleitores que votaram nas mesmas Seções, para, no prazo de 10 dias, exibirem em cartório os títulos ou documentos de identidade com os quais foram admitidos a votar.

§ 1.º A medida que forem exibidos os títulos ou documentos referidos, e estando os mesmos devidamente rubricados pelos presidentes das respectivas Mesas Eleitorais, serão organizadas as novas listas de votação para as eleições suplementares em cada Seção;

§ 2.º Os partidos políticos, por seus representantes legais, os candidatos, ou qualquer outro eleitor da Seção, poderão, até 48 horas após o encerramento do prazo do edital, oferecer impugnação tendente a provar que os portadores dos títulos ou documentos apresentados, não votaram na Seção anulada. Sobre a impugnação será ouvido, no prazo de 24 horas, o eleitor impugnado, decidindo o juiz, nas 48 horas seguintes.

Art. 3.º Organizadas as listas de votação, comunicará o juiz imediatamente ao Presidente do Tribunal Regional o número de eleitores que em cada Seção se habilitaram para votar, as impugnações apresentadas e as decisões proferidas.

§ 1.º Se o número desses eleitores, mantidas as exclusões, exceder aos do que compareceram às eleições anuladas, determinará o Tribunal que, nas Seções em que essa circunstância se verificar, não se renove a eleição.

§ 2.º Dessa sua deliberação, assim como do número total dos demais eleitores que se tiverem regularmente habilitado, dará o Presidente do Tribunal Regional comunicação imediata ao Tribunal Superior.

Art. 4.º Determinada a realização das eleições, o Tribunal Superior fixar-lhes-á a data, observando-se nas mesmas a legislação vigente e as Instruções baixadas para o pleito de 3 de outubro de 1950, no que forem aplicáveis, complementadas pela de 17 de julho do corrente ano (Resolução n.º 4.330, no *Boletim Eleitoral* n.º 1,, pág. 11).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente, *Hahnemann Guimarães*. — *Sampaio Costa*. — *Plínio Pinheiro Guimarães*. — *Pedro Paulo Penha e Costa*. — *Frederico Sussekind*, Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 31-12-51).

ESTATÍSTICA

Eleições de 3 de outubro de 1950

I — REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA DO SENADO FEDERAL

ESTADOS	PSD	UDN	PTB	PRP	PST	PR	PL	PDC	PSP	PTN	POT	PRT	PSB	PRB
Amazonas.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pará.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraíba.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Distrito Federal.....	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—
TOTAL.....	6	4	5	—	1	2	—	—	3	—	—	—	1	—

II — REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTADOS	QUOCIENTE ELEITORAL	REPRESENTAÇÃO	PSD	UDN	PTB	PSP	PR	PST	PL	PTN	PRT	PSB	POT	PDC	PRP	PRP
Amazonas.....	6 649	7	3	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Pará.....	21 058	9	5	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	16 362	9	—	1	1	2	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	23 286	7	3	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	27 162	17	8	3	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	24 883	7	3	3	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraíba.....	26 270	10	4	4	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	20 961	19	9	7	1	—	—	—	1	—	—	—	—	1	—	—
Alagoas.....	10 797	9	2	3	—	—	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	14 240	7	2	2	1	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—
Bahia.....	23 864	25	10	7	4	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	18 623	7	4	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Distrito Federal.....	35 273	17	3	4	8	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	25 312	17	7	4	5	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	56 608	40	7	6	9	13	—	—	—	5	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	29 822	9	3	2	3	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	30 546	9	4	4	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Rio Grande do Sul.....	32 329	22	8	1	10	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	34 245	38	17	12	5	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	20 780	7	4	2	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	12 112	7	3	3	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Acre.....	—	2	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Guaporé.....	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	—	304	111	82	51	24	11	9	5	5	1	1	—	2	2	—

III — REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA NAS ASSEMBLÉIAS ESTADUAIS E NA CÂMARA DO DISTRITO FEDERAL

ESTADOS	QUO- CIENTE ELEITO- RAL	REPRE- SENTA- ÇÃO	PSD	UDN	PTB	PSP	PR	PST	PDC	PSB	PKT	PL	PTN	PRP	POT	PRB
Amazonas.....	1 360	30	12	9	4	2	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—
Pará.....	5 096	37	18	3	3	12	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	4 060	36	3	1	2	7	3	20	—	—	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	5 089	32	11	15	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	10 250	45	17	21	1	4	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	5 113	34	11	10	2	5	1	5	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraíba.....	6 542	40	14	15	1	1	3	—	—	1	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	6 032	65	29	15	5	7	—	1	2	—	—	5	—	1	—	—
Alagoas.....	2 770	35	6	9	—	2	—	17	—	1	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	3 985	32	9	11	3	1	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	9 855	69	21	20	8	—	5	—	—	1	—	3	—	2	—	—
Espírito Santo.....	3 939	32	15	7	6	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	7 975	54	18	14	15	4	2	—	—	—	—	—	—	1	—	—
São Paulo.....	19 492	75	9	10	12	19	3	1	5	2	2	1	9	2	—	—
Paraná.....	5 932	45	16	8	12	2	6	—	—	—	—	—	—	1	—	—
Santa Catarina.....	7 025	39	18	13	5	1	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—
Rio Grande do Sul.....	12 888	55	17	4	21	2	—	—	—	1	—	6	—	4	—	—
Minas Gerais.....	17 960	72	22	21	10	1	9	1	2	—	—	—	4	2	—	—
Mato Grosso.....	2 820	50	11	12	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	4 471	32	15	9	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Distrito Federal.....	11 961	50	7	10	15	5	3	1	2	—	3	—	1	1	1	1
TOTAL.....	—	930	302	237	137	81	46	46	14	8	5	20	14	18	1	1

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECER N.º 738-P

(Recurso Eleitoral n.º 1.926 — Paraná)

Do acórdão, que não tomou conhecimento da reclamação contra anulação de votos em separado, de eleitores de outras Seções, por intempestivo e por não ter a forma de recurso.

Recorrente: Dorgelo Antônio Biazetto.
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Sr. Dorgelo Antônio Biazetto recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Paraná, que não tomou conhecimento de representação sua, referente à apuração de votos na 2.ª Zona Eleitoral, alegando, preliminarmente, que sua representação era um recurso parcial, que deveria ter esperado nas mãos do relator a manifestação de recurso contra a diplomação, a fim de julgado juntamente com estes. Quanto ao mérito, que o delegado que representava seu partido na já citada Zona Eleitoral retirara várias impugnações, que fizera, quando da apuração, ao verificar que, aceitas, poderiam modificar a posição de seu irmão, candidato ao mesmo cargo que o recorrente.

O Colendo Tribunal Regional recebeu a petição inicial como sendo *representação* e não *recurso*, por isto que a mesma lhe foi diretamente dirigida, em vez de o ser ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona sob a qual fóra realizada a apuração, o qual mandara abrir vistas às partes, continuando, após, o processo seus trâmites legais.

Entendemos, por estes motivos, que a classificação foi bem feita e que a petição inicial é assim uma *reclamação*, e não um *recurso*.

Não se tratando de recurso, conseqüentemente não nos encontramos frente a um *recurso parcial*, que tivesse de esperar, para julgamento, a interposição de *recurso contra a expedição de diploma*. Bem andou, portanto, o Colendo Tribunal Regional, não apreciando a matéria, por isto que a mesma é de ser alegada em *recurso parcial*, intempesto contra a decisão da Junta Eleitoral.

O sistema processual eleitoral é rígido e seus recursos possuem definição exata, pelo que não podem ser interpostos uns pelos outros.

Somos, portanto, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 27 de dezembro de 1951. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 737-P

(Recurso de Diplomação n.º 72 — Bahia)

Da decisão que proclamou o resultado das eleições suplementares e expediu diplomas a Deputados Estaduais e respectivos Suplentes.

Recorrente: Partido Libertador.
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Havendo o Partido Libertador recorrido para este Egrégio Tribunal Superior da diplomação dos candidatos eleitos Deputados Estaduais, procedida pelo Colendo Tribunal Regional do Estado da Bahia, fomos de parecer que se convertesse o julgamento em diligência, a fim de serem requisitadas informações àquele Tribunal, acerca da votação obtida pelo candidato Luis Rogério de Sousa, nas diferentes Seções da 71.ª Zona.

Concordando este Egrégio Tribunal com nosso parecer, foram tais informações solicitadas; as quais se encontraram às fis. 25 e seguintes dos autos.

Alega o Partido recorrente que a votação obtida pelo candidato acima citado, na 10.ª Seção da 71.ª Zona, alcançara *cinquenta e quatro votos*, enquanto que só constariam da ata final *quatro votos*, apresentando como prova de sua afirmação uma certidão de telegrama passado pelo Dr. Juiz Eleitoral da Zona ao Presidente do Tribunal Regional, que atribui ao Sr. Luis Rogério de Sousa o total de *cinquenta e quatro votos*.

As informações enviadas pelo Tribunal recorrido dão para o citado candidato, na Seção em causa, ape-

nas quatro votos, não esclarecendo a divergência entre o telegrama e as atas.

Assim sendo e, na falta de melhor documentação, pois telegrama não é meio idôneo para comunicar oficialmente o resultado de um pleito, somos de parecer que o Egrégio Tribunal negue provimento ao recurso, por ausência de prova do alegado.

Distrito Federal, 27 de dezembro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 736-P

(Registro de Partido — N.º 29)

Reestruturação do P. R. P., conforme dispõe o art. 200 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-50).

A reestruturação dos Estatutos do P. R. P., constantes dos documentos de fls. 147 e 193, foi feita em 2 e 3 de junho último, com observância do disposto nos arts. 136, 137 e 143 do Código Eleitoral.

O disposto no citado art. 136 está atendido nos arts. 9 e 25, parágrafo único, dos novos Estatutos; e nos arts. 26 a 38 desses Estatutos; foi observado o art. 137 do mesmo Código, assim como o art. 143 desse foi obedecido com o estabelecido nos arts. 70 e 73, e seus parágrafos, dos novos Estatutos.

Observo, porém, que o art. 32 dos novos Estatutos dispõe que o presidente será substituído nos casos de vaga, falta e impedimento, pelos vice-presidentes, "na ordem estabelecida", ordem esta que não consta dos mesmos Estatutos, pois em o art. 27, que trata da composição do Diretório Nacional, há referência apenas a 4 vice-presidentes, sem determinar a ordem de sucessão entre eles.

Parece-me, assim, que seria conveniente que, em relação aos vice-presidentes, ficasse esclarecida, nos referidos Estatutos, a ordem a ser observada para a sua convocação, em casos de substituição do presidente.

Esta ressalva, entretanto, não é de molde a afetar a aprovação dos novos Estatutos, pela qual opinamos, por isso que, como já salientamos, foram observadas as disposições constantes dos arts. 136, 137 e 143 do Código Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de dezembro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 735-P

(Registro de Partido n.º 30)

Reestruturação do P. S. T., conforme dispõe o art. 200 do Código Eleitoral.

Como se vê da ata da reunião extraordinária da Convenção Nacional do partido requerente, realizada a 3 do corrente mês (fls. 212-213), foi retificada a redação do art. 8.º dos seus novos Estatutos, de maneira a atender ao disposto no art. 136 do Código Eleitoral.

Foi, portanto, cumprida a exigência contida na Resolução n.º 4.390 desse Egrégio Tribunal (fls. 208 e 209).

Assim, somos pela aprovação da reestruturação dos referidos Estatutos.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 734-P

(Recurso n.º 1.940 — Minas Gerais)

Do acórdão que negou provimento ao recurso interposto por Ophélia Pacca de Paiva Filha, confirmando, assim, a decisão do Conselho Disciplinar, que impôs à recorrente a pena de suspensão por cinco dias.

Recorrente: Ophélia Pacca de Paiva Filha.
Recorridos: T. R. E. e o Conselho Disciplinar.

No Recurso n.º 1.923, em que foi recorrente a mesma que interpôs o presente recurso, este Egrégio

Tribunal decidiu, tal como fez em casos idênticos, não tomar conhecimento, por ser o caso, de natureza administrativa, da competência privativa do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Este recurso tem objetivo idêntico ao acima referido, ou seja a reforma do Acórdão daquele ilustre Tribunal sobre pena administrativa imposta à Recorrente.

De acórdo, pois, com pareceres anteriores que proferi sobre casos semelhantes, opino pelo não conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 733-P

Recurso eleitoral n.º 1.937 — Rio Grande do Sul (Soledade)

Do acórdão que negou provimento ao recurso, interposto pelo P. T. B., contra a decisão do Juiz da 54.ª Zona Eleitoral, que mandou registrar o candidato do P. S. D. ao cargo de Prefeito, Sr. Cesar dos Santos Ortiz, por inexistir a inelegibilidade argüida.

Recorrente: Diretório Municipal do P. T. B.
Recorridos: T. R. E. e P. S. D.

Com base nos artigos 165 e 167 do Código Eleitoral, recorre para este Egrégio Tribunal Superior o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Soledade, inconformado com a decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul, que declarou elegível para o cargo de Prefeito daquele Município o Sr. Cesar dos Santos Ortiz.

Preliminarmente, somos por que se não tome conhecimento do recurso, interposto que foi em telegrama, por isto que a lei exige que o mesmo se apresente sob a forma de petição devidamente fundamentada (artigos ns. 153 e 173 do Código Eleitoral).

Além de não haver sido interposto em petição, o recurso não foi fundamentado, limitando-se o interessado a reportar-se às suas anteriores alegações.

Como, porém, poderá o Egrégio Tribunal despejar a preliminar por nós levantada, passaremos a apreciar o mérito do recurso.

Alega-se que o Vice-Prefeito que tenha exercido, por qualquer tempo, a Prefeitura, encontra-se automaticamente inelegível ao cargo de Prefeito no período imediato.

Não procede a alegação. Com efeito, o inciso III do artigo 139 da Constituição distingue nitidamente três hipóteses de inelegibilidade:

a) aquela de quem haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior (isto é, quem haja sido eleito diretamente para o cargo de Prefeito);

b) a de quem o tenha sucedido (a quem se aplica a inelegibilidade total); e, finalmente,

c) a de quem o haja substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

Ora, a hipótese dos autos é inteiramente diversa de quaisquer das acima indicadas. O candidato a Prefeito, que exercia no período anterior o cargo de Vice-Prefeito, limitou-se a substituir, por um lapso de tempo que não excedeu os seis meses anteriores ao pleito, o Prefeito (certidão de fls. 22).

Assim sendo, o mesmo é elegível, tanto mais porque já havia, desde abril do corrente ano, renunciado a seu cargo de Vice-Prefeito (certidão de fls. 23).

Somos, assim, de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS

DIVISÃO ELEITORAL DOS ESTADOS — NORDESTE

I — MARANHÃO

ZONAS	SEDES	MUNICÍPIOS
1. ^a	São Luís.....	São Luís
2. ^a	São Luís.....	São Luís
3. ^a	São Luís.....	São Luís
4. ^a	Caxias.....	Caxias
5. ^a	Caxias.....	Caxias
6. ^a	Caxias.....	Caxias
7. ^a	Codó.....	Codó, Presidente Dutra, Timbiras
8. ^a	Coroatá.....	Coroatá
9. ^a	Pedreiras.....	Pedreiras, Ipixuna
10. ^a	Alcântara.....	Alcântara
11. ^a	Alto Parnaíba.....	Alto Parnaíba
12. ^a	Araíóses.....	Araíóses, São Bernardo
13. ^a	Bacabal.....	Bacabal
14. ^a	Cururupu.....	Cururupu
15. ^a	Grajaú.....	Grajaú
16. ^a	Itapecuru-mirim.....	Itapecuru-mirim, Anajatuba — Vargem Grande.
17. ^a	Pastos Bons.....	Pastos Bons, Nova Iorque, São João Patos.
18. ^a	Rosário.....	Rosário
19. ^a	Timon.....	Timon
20. ^a	Viana.....	Viana, Cajari, Matinha, Moução, Penalva, Pindaré-mirim
21. ^a	Barão de Grajaú.....	Barão de Grajaú, São Francisco do Maranhão
22. ^a	Balsas.....	Balsas, Riachão
23. ^a	Barra do Corda.....	Barra do Corda
24. ^a	Brejo.....	Brejo, Sta. Quitéria, Urbano Santos
25. ^a	Buriti.....	Buriti, Chapadinha
26. ^a	Carolina.....	Carolina, Pôrto Franco
27. ^a	Carutapera.....	Carutapera, Candido Mendes
28. ^a	Coelho Neto.....	Coelho Neto
29. ^a	Colinas.....	Colinas, Buriti Bravo, Passagem Franca
30. ^a	Guimarães.....	Guimarães
31. ^a	Icatu.....	Icatu, Axixá, Morros
32. ^a	Humberto de Campos.....	Humberto de Campos, Primeira Cruz
33. ^a	Imperatriz.....	Imperatriz
34. ^a	Loreto.....	Loreto, São Raimundo das Mangabeiras, Benedito Leite
35. ^a	Mirador.....	Mirador
36. ^a	Parnarama.....	Parnarama
37. ^a	Pinheiro.....	Pinheiro, Requimão, Sta. Helena
38. ^a	São Bento.....	São Bento, Cajapió, Perimirim, São Vicente Ferrer,
39. ^a	Turiagu.....	Turiagu
40. ^a	Tutóia.....	Tutóia
41. ^a	Vitória do Mearim.....	Vitória do Mearim, Arari.

II — PIAUÍ

ZONAS	SEDES	MUNICÍPIOS
1. ^a	Teresina.....	Teresina
2. ^a	Teresina.....	Teresina
3. ^a	Parnaíba.....	Parnaíba
4. ^a	Parnaíba.....	Parnaíba, Luís Correia, Cocal
5. ^a	Oeiras.....	Oeiras
6. ^a	Barras.....	Barras
7. ^a	Campo Maior.....	Campo Maior
8. ^a	Amarante.....	Amarante
9. ^a	Florianópolis.....	Florianópolis
10. ^a	Picos.....	Picos
11. ^a	Piripiri.....	Piripiri
12. ^a	Pedro II.....	Pedro II
13. ^a	S. Raimundo Nonato.....	São Raimundo Nonato, Caracé
14. ^a	Uruçuí.....	Uruçuí
15. ^a	Bom-Jesus.....	Bom-Jesus

II - PIAUÍ (Conclusão)

ZONAS	SEDES	MUNICÍPIOS
16ª.	União.....	União
17ª.	Miguel Alves.....	Miguel Alves, Pôrto
18ª.	Valença do Piauí.....	Valença do Piauí
19ª.	Jaicós.....	Jaicós
20ª.	São João do Piauí.....	São João do Piauí
21ª.	Piracuruca.....	Piracuruca
22ª.	Corrente.....	Corrente
23ª.	Santa Filomena.....	Santa Filomena
24ª.	José de Freitas.....	José de Freitas
25ª.	Jeromenha.....	Jeromenha
26ª.	Parnaguá.....	Parnaguá
27ª.	Lusilândia.....	Lusilândia
28ª.	Bertolínia.....	Bertolínia
29ª.	Pio IX.....	Pio IX
30ª.	São Pedro do Piauí.....	São Pedro do Piauí
31ª.	Palmeirais.....	Palmeirais
32ª.	Altos.....	Altos, Beneditinos
33ª.	Buriti dos Lopes.....	Buriti dos Lopes
34ª.	Castelo do Piauí.....	Castelo do Piauí
35ª.	Gilbués.....	Gilbués
36ª.	Canto do Buriti.....	Canto do Buriti
37ª.	Simplício Mendes.....	Simplício Mendes
38ª.	Paulistana.....	Paulistana
39ª.	São Miguel do Tapuio.....	São Miguel do Tapuio
40ª.	Fronteiras.....	Fronteiras
41ª.	Esperantina.....	Esperantina
42ª.	Alto Longá.....	Alto Longá
43ª.	Regeneração.....	Regeneração
44ª.	Ribeiro Gonçalves.....	Ribeiro Gonçalves
45ª.	Batalha.....	Batalha
46ª.	Guadalupe.....	Guadalupe

III - CEARÁ

ZONAS	SEDES	MUNICÍPIOS
1ª.	Fortaleza.....	Fortaleza
2ª.	Fortaleza.....	Fortaleza
3ª.	Fortaleza.....	Fortaleza
4ª.	Maranguape.....	Maranguape
5ª.	Baturité.....	Baturité
6ª.	Quixadá.....	Quixadá
7ª.	Cascavel.....	Cascavel
8ª.	Aracati.....	Aracati
9ª.	Russas.....	Russas
10ª.	Jaguaribe.....	Jaguaribe
11ª.	Quixeramobim.....	Quixeramobim
12ª.	Senador Pompeu.....	Senador Pompeu
13ª.	Iguatu.....	Iguatu
14ª.	Lavras da Mangabeira.....	Lavras da Mangabeira
15ª.	Icó.....	Icó
16ª.	Missão Velha.....	Missão Velha
17ª.	Itapipoca.....	Itapipoca
18ª.	Assaré.....	Assaré
19ª.	Tauá.....	Tauá
20ª.	Cratêus.....	Cratêus
21ª.	Ipu.....	Ipu
22ª.	São Benedito.....	São Benedito
23ª.	Uruburetama.....	Uruburetama
24ª.	Sobral.....	Sobral
25ª.	Granja.....	Granja
26ª.	Milagres.....	Milagres
27ª.	Crato.....	Crato
28ª.	Juazeiro do Norte.....	Juazeiro do Norte
29ª.	Limoeiro do Norte.....	Limoeiro do Norte
30ª.	Acaraú.....	Acaraú
31ª.	Barbalha.....	Barbalha
32ª.	Camocim.....	Camocim

III — CEARÁ (Conclusão)

ZONAS	SEDES	MUNICÍPIOS
33ª	Canindé.....	Canindé
34ª	Cedro.....	Cedro
35ª	Viçosa do Ceará.....	Viçosa do Ceará
36ª	Anacetaba.....	Anacetaba
37ª	Caucaia.....	Caucaia
38ª	Campos Sales.....	Campos Sales
39ª	Independência.....	Independência
40ª	Ipueiras.....	Ipueiras
41ª	Itapagé.....	Itapagé
42ª	Jardim.....	Jardim
43ª	Jucás.....	Jucás
44ª	Licânia.....	Licânia
45ª	Massapê.....	Massapê
46ª	Mombaca.....	Mombaca
47ª	Morada Nova.....	Morada Nova
48ª	Nova Russas.....	Nova Russas
49ª	Pacajus.....	Pacajus
50ª	Pentecostes.....	Pentecostes
51ª	Pereiro.....	Pereiro
52ª	Redenção.....	Redenção
53ª	Santanópolis.....	Santanópolis
54ª	Santa Quitéria.....	Santa Quitéria
55ª	Solonópolis.....	Solonópolis
56ª	Ubajara.....	Ubajara
57ª	Pacatuba.....	Pacatuba
58ª	Baixio.....	Baixio
59ª	Pedra Branca.....	Pedra Branca
60ª	Acopiara.....	Acopiara
61ª	Tamboril.....	Tamboril
62ª	Várzea Alegre.....	Várzea Alegre
63ª	Boa Viagem.....	Boa Viagem
64ª	Coreaú.....	Coreaú
65ª	Cariré.....	Cariré
66ª	Aquirás.....	Aquirás
67ª	Aracoiaba.....	Aracoiaba
68ª	Araripe.....	Araripe
69ª	Aurora.....	Aurora
70ª	Brejo Santo.....	Brejo Santo
71ª	Caririaçu.....	Caririaçu
72ª	Frade.....	Frade
73ª	Ibiapina.....	Ibiapina
74ª	Inhuçu.....	Inhuçu
75ª	Jaguaruana.....	Jaguaruana
76ª	Mauriti.....	Mauriti
77ª	Pacoti.....	Pacoti
78ª	Quixerá.....	Quixerá
79ª	Reriutaba.....	Reriutaba
80ª	Saboeiro.....	Saboeiro
81ª	Tianguá.....	Tianguá
82ª	Fortaleza.....	Fortaleza
83ª	Fortaleza.....	Fortaleza

IV — RIO GRANDE DO NORTE

ZONAS	SEDES	MUNICÍPIOS
1ª	Natal.....	Natal
2ª	Natal.....	Natal
3ª	Macaíba.....	Macaíba e São Paulo do Potengi
4ª	Ceará-Mirim.....	Ceará-Mirim
5ª	S. José de Mipibú.....	S. José de Mipibú e Nizia Floresta
6ª	Goianinha.....	Goianinha e Arês
7ª	Canguaretama.....	Canguaretamana e Pedro Velho
8ª	Baixa Verde.....	Baixa Verde e Taipú
9ª	Nova Cruz.....	Nova Cruz
10ª	Santa Cruz.....	Santa Cruz e Campestre
11ª	Itaretama.....	Itaretama
12ª	Angicos.....	Angicos Pedro Avelino

IV — RIO GRANDE DO NORTE (Conclusão)

ZONAS	SEDES	MUNICÍPIOS
13ª	Currais Novos.....	Currais Novos
14ª	Acari.....	Acari
15ª	Jardim do Seridó.....	Jardim do Seridó
16ª	Parêlhas.....	Parêlhas
17ª	Caicó.....	Caicó, São João do Sabugá, Jardim de Piranhas e Serra Negra do Norte
18ª	Santana do Matos.....	Santana do Matos e São Rafael
19ª	Macau.....	Macau
20ª	Açu.....	Açu e Ipanguaçu
21ª	Mossoró.....	Mossoró
22ª	Areia-Branca.....	Areia-Branca
23ª	Caraubas.....	Caraubas
24ª	Martins.....	Martins e Portalegre
25ª	Pau dos Ferros.....	Pau dos Ferros
26ª	São Miguel.....	São Miguel
27ª	Apodi.....	Apodi
28ª	Patu.....	Patu
29ª	Florânia.....	Florânia
30ª	Alexandria.....	Alexandria
31ª	Touros.....	Touros
32ª	Santo Antônio.....	Santo Antônio
33ª	Luis Gomes.....	Luis Gomes
34ª	Augusto Severo.....	Augusto Severo
35ª	Jucurutu.....	Jucurutu
36ª	São Tomé.....	São Tomé
37ª	Natal.....	Natal
38ª	Mossoró.....	Mossoró

V — PARAÍBA

ZONAS	SEDES	MUNICÍPIOS
1.ª	João Pessoa.....	João Pessoa
1.ª A	João Pessoa.....	João Pessoa
2.ª	Santa Rita.....	Santa Rita
3.ª	Cruz do Esp. Santo.....	Cruz do Espírito Santo
4.ª	Sapé.....	Sapé
5.ª	Pilar.....	Pilar
6.ª	Itabaiana.....	Itabaiana
7.ª	Mamanguape.....	Mamanguape
8.ª	Ingá.....	Ingá
9.ª	Alagoa Grande.....	Alagoa Grande
10ª	Guarabira.....	Guarabira
11ª	Areia.....	Areia
12ª	Serraria.....	Serraria
13ª	Alagoa Nova.....	Alagoa Nova
14ª	Bananeiras.....	Bananeiras
15.ª	Caiçara.....	Caiçara
16ª	Campina Grande.....	Campina Grande
17ª	Campina Grande.....	Campina Grande
18ª	Umbuzeiro.....	Umbuzeiro
19ª	Esperança.....	Esperança
20ª	Araruna.....	Araruna
21ª	Cabaceiras.....	Cabaceiras
22ª	São João do Cariri.....	São João do Cariri
23ª	Soledade.....	Soledade
24ª	Cuité.....	Cuité
25ª	Picuí.....	Picuí
26ª	Santa Luzia.....	Santa Luzia
27ª	Taperoá.....	Taperoá
28ª	Patos.....	Patos
29.ª	Monteiro.....	Monteiro
30ª	Teixeira.....	Teixeira
31ª	Pombal.....	Pombal
32ª	Piancó.....	Piancó
33ª	Itaporanga.....	Itaporanga
34ª	Princesa Isabel.....	Princesa Isabel

V — PARAIBA (Conclusão)

ZONAS	SEDES	MUNICÍPIOS
35. ^a	Sousa.....	Sousa
36. ^a	Catolé do Rocha.....	Catolé do Rocha
37. ^a	Antenor Navarro.....	Antenor Navarro
38. ^a	Brejo do Cruz.....	Brejo do Cruz
39. ^a	Bonito de Sta. Fé.....	Bonito de Santa Fé
40. ^a	Jatobá.....	Jatobá
41. ^a	Conceição.....	Conceição
42. ^a	Cajazeiras.....	Cajazeiras
43. ^a	Sumé.....	Sumé

VI — PERNAMBUCO

ZONAS	SEDES	MUNICÍPIOS
1. ^a	Recife.....	Recife
2. ^a	Recife.....	Recife
3. ^a	Recife.....	Recife
4. ^a	Recife.....	Recife
5. ^a	Recife.....	Recife
6. ^a	Recife.....	Recife
7. ^a	Recife.....	Recife
8. ^a	Recife.....	Recife
9. ^a	Recife.....	Recife
10. ^a	Olinda.....	Olinda
11. ^a	Jaboatão.....	Jaboatão
12. ^a	Paulista.....	Paulista
13. ^a	S. Lourenço da Mata.....	S. Lourenço da Mata
14. ^a	Moreno.....	Moreno
15. ^a	Cabo.....	Cabo
16. ^a	Ipojuca.....	Ipojuca
17. ^a	Paudalho.....	Paudalho
18. ^a	Vit. de Sto. Antão.....	Vitória de Sto. Antão
19. ^a	Escada.....	Escada
20. ^a	Carpina.....	Carpina
21. ^a	Glória do Goitá.....	Glória do Goitá
22. ^a	Sirinhaém.....	Sirinhaém
23. ^a	Nazaré da Mata.....	Nazaré da Mata
24. ^a	Limoeiro.....	Limoeiro
25. ^a	Goiana.....	Goiana
26. ^a	Formoso.....	Formoso
27. ^a	També.....	També
28. ^a	Ribeirão.....	Ribeirão
29. ^a	Gameleira.....	Gameleira
30. ^a	Gravatá.....	Gravatá
31. ^a	Amaraji.....	Amaraji
32. ^a	Aliança.....	Aliança
33. ^a	Bom Jardim.....	Bom Jardim
34. ^a	Surubim.....	Surubim
35. ^a	Bezerros.....	Bezerros
36. ^a	Timbaúba.....	Timbaúba
37. ^a	Palmares.....	Palmares
38. ^a	Água Preta.....	Água Preta
39. ^a	Bonito.....	Bonito
40. ^a	S. Joaquim do Monte.....	S. Joaquim do Monte
41. ^a	Caruaru.....	Caruaru
42. ^a	Barreiros.....	Barreiros
43. ^a	Catende.....	Catende
44. ^a	São Caetano.....	São Caetano
45. ^a	Belo Jardim.....	Belo Jardim
46. ^a	Vertentes.....	Vertentes
47. ^a	Quipapá.....	Quipapá
48. ^a	Altinho.....	Altinho
49. ^a	Panelas.....	Panelas
50. ^a	Jurema.....	Jurema
51. ^a	Taquaritinga do Norte.....	Taquaritinga do Norte
52. ^a	São Bento do Una.....	São Bento do Una
53. ^a	Canhotinho.....	Canhotinho
54. ^a	Brejo da M. de Deus.....	Brejo da M. de Deus

VI — PERNAMBUCO (Conclusão)

ZONAS	SÉDES	MUNICÍPIOS
55ª.	Pesqueira.....	Pesqueira
56ª.	Garanhuns.....	Garanhuns
57ª.	Arcoverde.....	Arcoverde
58ª.	Pedra.....	Pedra
59ª.	Correntes.....	Correntes
60ª.	Buique.....	Buique
61ª.	Bom Conselho.....	Bom Conselho
62ª.	Sertânia.....	Sertânia
63ª.	Inajá.....	Inajá
64ª.	Águas Belas.....	Águas Belas
65ª.	Custódia.....	Custódia
66ª.	Afogados da Ingazeira.....	Afogados da Ingazeira
67ª.	Flores.....	Flores
68ª.	São José do Egito.....	São José do Egito
69ª.	Triunfo.....	Triunfo
70ª.	Petrolândia.....	Petrolândia
71ª.	Terra Talhada.....	Terra Talhada
72ª.	Floresta.....	Floresta
73ª.	Jatimã.....	Jatimã
74ª.	Manissobal.....	Manissobal
75ª.	Salgueiro.....	Salgueiro
76ª.	Serrita.....	Serrita
77ª.	Cabroco.....	Cabroco
78ª.	Parnamirim.....	Parnamirim
79ª.	Exu.....	Exu
80ª.	Bodocó.....	Bodocó
81ª.	Coripós.....	Coripós
82ª.	Ouricuri.....	Ouricuri
83ª.	Petrolina.....	Petrolina
84ª.	Araripe.....	Araripe
85ª.	Iguaraçu.....	Iguaraçu
86ª.	Agrestina.....	Agrestina
87ª.	Angelim.....	Angelim
88ª.	João Alfredo.....	João Alfredo
89ª.	Lagoa dos Gatos.....	Lagoa dos Gatos
90ª.	Macaparana.....	Macaparana
91ª.	Maraial.....	Maraial
92ª.	Orobó.....	Orobó
93ª.	Vicência.....	Vicência
94ª.	Lajedo.....	Lajedo
95ª.	Palmerina.....	Palmerina
96ª.	Sanharó.....	Sanharó
97ª.	Alagoinha.....	Alagoinha
98ª.	Tabira.....	Tabira

VII — ALAGOAS

ZONAS	SÉDES	MUNICÍPIOS
1ª.	Maceió.....	Maceió
2ª.	Maceió.....	Maceió
3ª.	Água Branca.....	Água Branca e Mata Grande
4ª.	Anadia.....	Anadia, Limoeiro de Anadia, Junqueiro e Arapiraca
5ª.	Viçosa.....	Viçosa e Capela
6ª.	Atalaia.....	Atalaia
7ª.	Coruripe.....	Coruripe
8ª.	Pilar.....	Pilar e Marechal Deodoro
9ª.	Murici.....	Murici
10ª.	Palmeira dos Índios.....	Palmeiras dos Índios e Quebrângulo
11ª.	Pão de Açúcar.....	Pão de Açúcar, Batalha e Piranhas
12ª.	Passo de Camaragibe.....	Passo de Camaragibe e Pôrto de Pedras
13ª.	Penedo.....	Penedo, Igreja Nova e Piassabussu
14ª.	Pôrto Calvo.....	Pôrto Calvo, Colônia Leopoldina e Maragogi
15ª.	Rio Largo.....	Rio Largo
16ª.	São José da Lage.....	São José da Lage
17ª.	São Luís do Quitunde.....	São Luís do Quitunde

VII — ALAGOÁS (Conclusão)

ZONAS	SÉDES	MUNICÍPIOS
18ª.	São Miguel dos Campos.....	São Miguel dos Campos
19ª.	Santana do Ipanema.....	Santana do Ipanema e Major Isidoro
20ª.	Traipú.....	Traipú, Pôrto Real do Colégio e São Brás
21ª.	União dos Palmares.....	União dos Palmares

ALAGOÁS

Conforme comunicação feita ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, pelo Desembargador Barreto Cardoso, Presidente do Tribunal Regional de Alagoas, tomou posse, em 26 de outubro, em cargo daquela Córte, o Dr. José de Albuquerque Porciúncula.

MINAS GERAIS

Pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais foi decretado o cancelamento das inscrições ns. 196,

4.803 e 2.941, dos eleitores Geraldo Antônio Tavares e Perpétuo Pio de Paula e José Francisco Paulino, por terem sido condenados criminalmente.

MATO GROSSO

Em telegrama dirigido ao Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Desembargador Ernesto Borges, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, comunicou a terminação do seu mandato na presidência daquela Córte e como membro efetivo.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Programa

I — DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS

ORGANIZAÇÃO NACIONAL

1. Defesa dos seguintes princípios de organização nacional: a) sistema federativo; b) forma republicana; c) soberania da União; d) autonomia dos Estados, para se organizarem pela constituição e pelas leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal; e) autonomia do Distrito Federal; f) autonomia dos Municípios; g) unidade do direito civil, comercial, penal, processual, aeronáutico e do trabalho; h) temporariedade das funções eletivas; i) bicameralidade do Congresso Nacional, assegurada aos Estados e ao Distrito Federal igualdade de representação no Senado; j) responsabilidade dos agentes da administração; l) plenitude das garantias dos magistrados.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

2. Defesa dos seguintes direitos fundamentais: a) obrigatoriedade do alistamento e do voto para homens e mulheres; b) sufrágio universal e direto; c) voto secreto; d) pluralidade de partidos nacionais, evitados na sua organização os inconvenientes da fragmentação excessiva; e) representação proporcional; f) justiça eleitoral; g) inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade; h) plenitude dos direitos econômicos e sociais do homem.

PRÁTICA DA DEMOCRACIA

3. Educação política do povo, no sentido da formação: a) da consciência democrática, considerando-se a democracia não somente como um regime de governo, mas também como uma concepção e uma forma de vida; b) de um vigilante espírito constitucional; c) de hábitos de serenidade e elevação nas campanhas e debates políticos.

II — ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANCEIRA

PLANOS DE ADMINISTRAÇÃO

4. Elaboração de planos de longo prazo, sucessivamente renovados, para a solução dos problemas de

governo, com programas de execução anual pormenorizados, aos quais se assegurem recursos orçamentários que possibilitem a sua plena execução.

ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

5. Adoção do princípio da unidade de direção, dentro de cada sistema administrativo, para os serviços da mesma natureza.

6. Coordenação e articulação das atividades relacionadas com um mesmo assunto, não somente dentro das esferas federal e de cada esfera estadual e municipal, mas também em todo o conjunto dos sistemas, administrativos do país.

7. Desconcentração e descentralização dos serviços, para que fiquem a cargo dos órgãos periféricos de cada sistema, ou a cargo dos sistemas estaduais ou municipais as atividades a que o contato imediato das realidades possa conferir maior rendimento.

8. Instituição, nos serviços públicos, dos necessários órgãos de estudo científico e técnico dos problemas a seu cargo.

9. Generalização, nos sistemas administrativos federal, estaduais e municipais, dos mesmos princípios de estrutura e funcionamento, que deverão ser aperfeiçoados continuamente de acordo com a experiência comum.

O PESSOAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

10. Exigência de concurso para provimento dos cargos públicos.

11. Apuração do mérito, tanto nos concursos como nos atos da vida funcional dos servidores, por meio de bases objetivas que assegurem plena justiça.

12. Manutenção de cursos gratuitos de aperfeiçoamento para as diferentes categorias de servidores públicos.

13. Conservação do regime estatutário, com a definição das garantias fundamentais que devem ser asseguradas aos servidores públicos.

14. Reajustamento periódico dos padrões de remuneração, de acordo com as imposições do custo da vida e na conformidade da qualificação profissional requerida e da responsabilidade das funções cometidas.

15. Concessão de abonos diversos, de acordo com o tempo de serviço e os encargos familiares dos servidores.

16. Ampliação e melhoria dos benefícios da previdência e da assistência.

17. Incentivo à prática do cooperativismo entre os servidores públicos, sobretudo no sentido da formação das cooperativas de consumo.

18. Melhoria dos ambientes de trabalho, que devem ser dotados de segurança, higiene e conforto.

O MATERIAL DO SERVIÇO PÚBLICO

19. Padronização dos materiais dos serviços públicos, redução dos seus tipos e instituição de sistemas centralizados de compras e almoxarifados.

20. Combate sistemático ao desperdício de material nas repartições públicas e incentivo à prática da sua conservação e recuperação.

SERVIÇOS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

21. Manutenção e aperfeiçoamento do sistema de estreita cooperação, resultante de vínculo convencional, entre as três esferas do poder público, para a realização dos serviços geográficos e estatísticos brasileiros, planejando-se os seus empreendimentos, segundo a ordem de urgência e importância e dando-se pessoal especializado, a cuja preparação deverá prover o ensino profissional e universitário.

O ORÇAMENTO

22. Observância do princípio da unidade orçamentária.

23. Vedação do estorno de verbas.

24. Restrição rigorosa quanto aos créditos adicionais.

25. Prática do empenho prévio.

26. Defesa do equilíbrio orçamentário, mediante vigilante arrecadação das rendas e severa contenção das despesas.

POLÍTICA TRIBUTÁRIA

27. Discriminação das rendas públicas em termos que assegurem desenvolvimento harmônico e pleno dos serviços federais, estaduais e municipais.

28. Aperfeiçoamento constante do sistema fiscal, no sentido de tornar cada vez mais efetivos os princípios essenciais da justiça, do rendimento e da inocuidade do imposto.

MORALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

29. Observância da mais estrita moralidade nos hábitos administrativos.

30. Adoção de normas processuais que tornem cada vez mais simples, rápido e seguro o andamento dos papéis nas repartições públicas.

31. Publicidade ampla dos atos da administração possibilitando-se aos interessados e ao público em geral conhecê-los, fiscalizá-los, criticá-los e contra eles reclamar.

III — ORDEM EXTERNA E INTERNA

AS RELAÇÕES EXTERIORES

32. Reconhecimento da unidade moral do gênero humano, como princípio de uma política de harmonia e cooperação com todos os povos.

33. Consentimento, sob reserva de reciprocidade, nas limitações de soberania necessárias à organização e à defesa da paz.

34. Recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução dos conflitos internacionais.

35. Repúdio às regras de conquista.

36. Fidelidade à tradição brasileira de respeito aos tratados e convenções e de aceitação das regras do direito internacional.

37. Defesa de uma política econômica de igualdade de oportunidades entre as nações.

38. Defesa da política de solidariedade continental e de concretização e aplicação dos preceitos do direito consultivo panamericano.

39. Manutenção da representação diplomática junto à Santa Sé.

40. Reconhecimento de que os corpos representativos, diplomático e consular, são instituições de administração de eminente categoria, cuja constituição merece especial cuidado, atenta a importância da sua missão e a projeção continental e universal do país.

AS FORÇAS ARMADAS

41. Desenvolvimento do poder militar, naval e aéreo, de conformidade com as exigências da defesa nacional.

42. Obrigatoriedade, para todos os brasileiros, do serviço militar ou de outros encargos necessários à defesa nacional.

43. Disseminação, por todo o interior do país, de tiros de guerra e outros órgãos de formação de reservistas.

44. Aperfeiçoamento constante da preparação científica e técnica dos oficiais da ativa e da reserva.

45. Plenitude de garantia das patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, dos oficiais da ativa e da reserva, assim como dos reformados.

46. Melhoria e ampliação da infra-estrutura da organização militar, naval e aérea.

47. Desenvolvimento das indústrias bélicas nacionais, no sentido de tornar o país, tanto quanto possível, auto-suficiente na produção do armamento e dos demais materiais de guerra.

OS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS, PENITENCIÁRIOS E POLICIAIS

48. Melhoria constante dos serviços judiciários e dos estabelecimentos penitenciários do país.

49. Aperfeiçoamento técnico dos serviços de polícia civil.

50. Manutenção das polícias militares, como forças de preservação da ordem interna.

LOCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

51. Localização do Distrito Federal no planalto central do país.

IV — ORGANIZAÇÃO SOCIAL

POLÍTICA DEMOGRÁFICA

52. Desenvolvimento da imigração, sujeitando-se às exigências do interesse nacional, a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes.

53. Formação de núcleos coloniais de nacionais e estrangeiros em conjunto, localizados de conformidade com as conveniências do povoamento.

54. Fixação das populações rurais, pela melhoria de suas condições econômicas, instituição de serviços sociais em proveito dos trabalhadores da agricultura e realização de uma obra educativa que preserve e aumente os valores culturais próprios do campo.

A CIDADE E O CAMPO

55. Construção de obras de urbanismo, com base em planos diretores, devidamente estudados, para o fim de assegurar às cidades e aos demais núcleos de população as necessárias condições de expansão e melhoramento.

56. Realização de serviços de utilidade pública, principalmente os de transporte, saneamento, suprimento de água, fornecimento de força e luz, tanto nos centros urbanos como nas comunidades rurais.

57. Revigoramento crescente das rendas municipais, assim como facilitação de empréstimos às municipalidades, no sentido de possibilitar e apressar a realização dos necessários empreendimentos urbanos e rurais.

A INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA

58. Defesa da instituição da família, como base da organização social.

59. Constituição da família pelo casamento de vínculo indissolúvel e sua organização nos termos da legislação tradicional brasileira.

60. Atribuição de efeitos civis ao casamento religioso.

61. Efetivação de medidas que à família assegurem inteira proteção jurídica, moral e material.

62. Estabelecimento de sanções eficazes contra a incúria dos pais no cumprimento de seus deveres para com os filhos.

A CASA

63. Instituição de medidas tendentes a facilitar a aquisição da casa própria.

64. Solução do problema da habitação popular, mediante a edificação de casas de aluguel barato, quer pela ação direta dos poderes públicos, quer por iniciativa de empresas ou de indivíduos, com as compensações oficiais necessárias.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL

65. Liberdade e fomento da associação profissional ou sindical.

IGUALDADE SOCIAL

66. Reconhecimento de que é dever indeclinável dos poderes públicos procurar reduzir progressivamente as diferenças sociais, proporcionando a todos igualdade de oportunidades na conquista dos bens e da cultura.

67. Reconhecimento de que, em todos os domínios, os direitos da mulher são iguais aos do homem.

V — ECONOMIA NACIONAL

DIRETRIZES GERAIS

68. Planejamento da economia nacional, visando ao aumento intensivo da riqueza, com base em estudos objetivos e mediante plena cooperação de todas as atividades produtoras do país.

69. Reconhecimento da liberdade de iniciativa no domínio econômico, com a aceitação da intervenção estatal para auxiliá-la por meios indiretos, ou mesmo para a ação direta, nos casos excepcionais, quando a exigir o bem comum ou a segurança nacional.

70. Incentivo e facilitação da formação de capitais nacionais e da entrada de capitais estrangeiros.

71. Repressão de toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, especialmente das atividades que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

72. Combate a quaisquer formas de usura, eliminando-se todo ganho que não tenha a justificá-lo a criação de valores reais e a prestação de serviços.

73. Condicionamento do uso da propriedade ao bem estar social.

74. Realização de uma política de intenso fomento e de equitativa distribuição da propriedade agrícola, industrial e comercial.

75. Manutenção do princípio de que as minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial, e de que o aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal ou estadual.

76. Defesa da economia popular, mediante vigilante repressão dos crimes contra ela.

ENERGIA

77. Reconhecimento de que a energia é a base do desenvolvimento econômico do país, pelo que a sua exploração deve merecer atenção especial dos poderes públicos.

78. Aplicação dos maiores esforços no sentido da exploração e aproveitamento do petróleo, do carvão e de outros combustíveis nacionais, com a suplementação dos que possam provir do exterior, evitando-se

lhes o desperdício.

79. Incentivo, por todos os meios, da produção de energia elétrica, mediante a elaboração de planos de longa utilização industrial, ferroviária e agrícola.

80. Adoção, ainda quanto à energia elétrica, das seguintes diretrizes: a) reversão gradativa dos serviços de eletricidade, respeitados os contratos celebrados, enquanto não contrariarem o interesse público; b) fixação de um mínimo percentual nos orçamentos federal e estaduais para efetivar a política de progressiva estatização e seguro desenvolvimento dos serviços de eletricidade; c) fixação de tarifas que, assegurando justa remuneração do capital, permitam a expansão e melhoramento dos serviços; d) incentivo da indústria de material elétrico no país.

INDÚSTRIA

81. Desenvolvimento do ensino industrial, mediante a ampliação e melhoria das escolas industriais e técnicas e das escolas de aprendizagem industrial, assim como do ensino superior destinado à formação e aperfeiçoamento dos profissionais responsáveis pela direção técnica das indústrias.

82. Desenvolvimento da pesquisa tecnológica, visando ao conhecimento dos recursos naturais do país e às condições humanas do trabalho nacional.

83. Estabelecimento de uma política tarifária liberta de preocupações acentuadamente fiscais, mas protetora da produção nacional suscetível de econômico desenvolvimento.

84. Incentivo ao esboçamento das indústrias básicas, especialmente da siderurgia e da indústria de fabricação de máquinas-ferramentas.

85. Localização das indústrias, tanto quanto possível, junto às fontes de matéria prima, evitando-se as grandes aglomerações operárias urbanas.

AGRICULTURA

86. Assistência oficial permanente às atividades agrícolas, no sentido de possibilitar um crescimento intensivo de toda a produção vegetal e animal.

87. Desenvolvimento do ensino profissional agrícola e do ensino superior de agronomia e veterinária.

88. Desenvolvimento da experimentação agrícola.

89. Desenvolvimento das indústrias destinadas à refertilização, assim como dos trabalhos protetores dos solos agrários contra a ação dos agentes externos.

90. Combate sistemático e intensivo às pragas da agricultura.

91. Desenvolvimento da irrigação, em pequenos e grandes sistemas, não somente como defesa eficaz contra as secas, mas também como fator precipuo da intensificação e estabilização econômica da agricultura.

92. Estímulo à eletrificação rural, mediante a organização e execução de planos regionais, fornecida a energia por serviços oficiais ou por empresas ou cooperativas organizadas com o amparo dos poderes públicos.

93. Mecanização da agricultura, por ação direta dos poderes públicos ou mediante amparo financeiro e técnico à iniciativa privada, especialmente quando sob a forma cooperativista.

94. Proteção às reservas florestais, reforestamento sistemático e constituição dos parques nacionais protetores de espécies botânicas e zoológicas.

95. Experimentação, fomento e defesa comercial da cultura do trigo, assim como dos demais produtos que possam considerar-se fundamentais da lavoura brasileira.

96. Defesa e amparo da pecuária nacional.

97. Desenvolvimento das indústrias agrícolas, inclusive das pequenas indústrias agrícolas domésticas.

98. Fomento da piscicultura e amparo à indústria da pesca.

99. Incentivo à formação da pequena propriedade agrícola economicamente explorável e dos pequenos núcleos rurais.

100. Organização de uma rede de armazéns, silos e frigoríficos que permitam a conservação e facilitem a distribuição dos produtos agrícolas.

101. Organização das classes agrícolas.

102. Organização do seguro agro-pecuário.

COMÉRCIO

103. Incentivo à expansão do mercado interno.

104. Eliminação gradativa da intermediação excessiva ou inútil, para defesa do produtor e do consumidor, empregando-se para isso, de modo especial, o cooperativismo.

105. Simplificação das normas e processos do comércio internacional.

106. Adoção de medidas que facilitem a exportação de matérias primas excedentes das necessidades industriais do país.

107. Valorização dos produtos de exportação, pela sua padronização e fiscalização, assim como pela sua propaganda no exterior.

MOEDA E CREDITO

108. Defesa da moeda, com a estabilização do seu poder aquisitivo.

109. Organização de uma banco central com as funções de: a) manter estável o valor da moeda pela elasticidade da circulação; b) auxiliar o governo nas operações do tesouro, internas e externas; c) superintender e fiscalizar o funcionamento dos bancos especializados; d) auxiliar os bancos pelo redesconto e empréstimos garantidos por títulos públicos.

110. Organização ou incentivo do crédito agrícola e industrial a juro baixo e prazo adequado.

COOPERATIVISMO

111. Incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo em todas as suas modalidades, especialmente nas de crédito, produção e consumo.

112. Auxílio oficial às cooperativas, pela propaganda, assistência técnica e financeira e legislação adequada, devendo a ação do governo ser mais direta nas regiões de economia fraca.

VI — TRABALHO E PREVIDÊNCIA

PRIMEIRO PRINCÍPIO

113. Reconhecimento de que o trabalho não é mercadoria, mas obrigação e direito do homem.

GARANTIAS DE TRABALHO

114. Garantia, em termos justos, de estabilidade no trabalho e de indenização ao trabalhador despedido.

115. Admissão obrigatória de certas percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos concedidos e em determinados estabelecimentos comerciais e industriais.

116. Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

SALÁRIO DO TRABALHADOR

117. Garantia de um salário justo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às exigências de uma existência digna para o trabalhador e sua família.

118. Proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade e estado civil.

119. Garantia ao trabalho noturno de um salário superior ao do trabalho diurno.

OITO HORAS DE TRABALHO

120. Duração diária do trabalho não excedente a oito horas, apenas permitido o aumento em casos excepcionais, previstos em lei.

REPOUSO E FÉRIAS

121. Direito a repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências

técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos.

122. Garantia de férias anuais remuneradas.

123. Direito da gestante a descanso antes e depois do parto, pelo período indispensável às exigências da saúde, e sem prejuízo do emprêgo nem do salário.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

124. Saneamento dos locais de trabalho e garantia ao trabalhador de um conveniente regime higiênico, de modo que se evite a fadiga prejudicial assim como as doenças profissionais.

125. Adoção de medidas que previnam, no trabalho, a ocorrência de toda sorte de acidentes.

126. Proibição de qualquer espécie de trabalho a menores de quatorze anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos, e de trabalho em indústrias insalubres a mulheres, e menores de dezoito anos.

ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR

127. Garantia de assistência sanitária, médica e hospitalar aos trabalhadores e, de modo especial, à gestante.

128. Garantia de assistência aos desempregados.

129. Apoio aos serviços sociais organizados pelas classes dos empregadores, em benefício dos trabalhadores.

130. Incentivo e amparo às organizações de beneficência e recreação dos trabalhadores.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS

131. Garantia a todos os trabalhadores de participação direta nos lucros das empresas.

DIREITO DO TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA

132. Proteção aos direitos do trabalhador por conta própria, mesmo quando revista o caráter de pequeno empregador.

DIREITO DE GREVE

133. Reconhecimento aos trabalhadores do exercício da greve, quando não puderem, por outros meios, defender seus direitos.

GENERALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

134. Proibição de toda e qualquer distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, bem como entre os respectivos profissionais, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

135. Generalização a todos os trabalhadores, assim aos da cidade como aos do campo, dos direitos, garantias e benefícios da legislação trabalhista, atendidas as peculiaridades de trabalho em cada setor.

JUSTIÇA DO TRABALHO

136. Manutenção da justiça do trabalho para conciliação e julgamento dos dissídios entre empregados e empregadores.

PREVIDÊNCIA

137. Planificação e efetivação do seguro social, em termos amplos que garantam a todos contra as contingências naturais que causem privação ou considerável redução dos meios de subsistência, socorrendo-os, reabilitando-os ou amparando-os nas necessidades decorrentes de doença, acidente, invalidez, velhice, orfandade, viuvez, maternidade, natalidade e falta de trabalho, elevando-se progressivamente a pensão mensal do seguro até atingir o salário percebido nos últimos doze meses da plena atividade do segurado.

VII — SAÚDE E ASSISTÊNCIA

DIRETRIZES NACIONAIS

138. Fixação, em lei federal, dos princípios gerais que devem presidir em todo o país a organização sanitária e assistencial.

PESQUISA CIENTÍFICA

139. Intensificação da pesquisa científica em todos os domínios da medicina e da saúde pública.

FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES

140. Fiscalização rigorosa do exercício da medicina e das demais profissões concernentes à saúde, bem como da fabricação e venda dos produtos utilizados na prevenção e tratamento das doenças.

ALIMENTAÇÃO

141. Coordenação e objetivação das providências que possam tornar acessível ao povo em geral a obtenção de uma alimentação qualitativa e quantitativamente satisfatória.

COMBATE ÀS ENDEMIAS

142. Combate à tuberculose, à lepra, ao câncer, à malária, à febre amarela, à peste e às outras endemias, por meio de serviços nacionais que operem diretamente ou em cooperação com os serviços estaduais e locais.

ORGANIZAÇÃO SANITÁRIA E HOSPITALAR

143. Instituição, nas cidades e demais centros populosos do país, de unidades sanitárias e hospitalares que possam atender às necessidades gerais de prevenção e tratamento das doenças.

144. Organização, em todo o país, de serviços especiais destinados a uma permanente e intensa educação sanitária das populações.

145. Estabelecimento dos serviços próprios a assegurar a higiene geral das populações.

PUERICULTURA

146. Generalização do exame médico pré-nupcial facultativo.

147. Organização da puericultura, mediante o estabelecimento de maternidades, centros de puericultura, hospitais infantis e outros serviços destinados a proteger a saúde das mães e das crianças.

PROTEÇÃO AOS MENORES

148. Organização da proteção jurídica, moral e material dos menores abandonados e delinquentes.

OBRAS ASSISTENCIAIS

149. Realização de inquéritos sobre o gênero de vida de todas as categorias de pessoas e famílias em situação de pobreza ou miséria ou por outra qualquer forma socialmente desajustada, como base da realização dos diferentes tipos de obras assistenciais.

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

150. Prestação de assistência religiosa às forças armadas, e nos estabelecimentos de internação coletiva.

VIII — EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

151. Fixação, por lei federal, das diretrizes e bases da educação.

EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO

152. Coordenação geral de esforços, dos poderes oficiais diretamente ou em auxílio da iniciativa privada, para o fim de ampliar a rede escolar do país, do ensino de todos os ramos, melhorando a sua qualidade e tornando-o gratuito ou de reduzido custo.

ENSINO PRIMÁRIO

153. Obrigatoriedade do ensino primário.

154. Dever dos estabelecimentos industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, de manter ensino primário gratuito para os servidores e os filhos destes.

ENSINO DE SEGUNDO GRAU

155. Acessibilidade cada vez mais generalizada do ensino secundário, destinado à formação da cultura geral dos adolescentes.

156. Organização do ensino profissional agrícola, industrial, comercial e dos demais tipos, e ampla difu-

são por todo o país, dos estabelecimentos que o ministrem.

157. Articulação do ensino secundário com os demais ramos do ensino de segundo grau, bem como destes com as modalidades de ensino superior que lhes correspondam, tornando-se a formação profissional da mocidade, por esse modo, mais flexível, e dotada de mais amplas vias de acesso.

158. Obrigação, por parte das empresas comerciais e industriais, de organizarem a aprendizagem, para a formação profissional dos seus trabalhadores menores.

ENSINO SUPERIOR

159. Organização do ensino superior de preferência em universidades, dotadas de autonomia.

160. Elevação da qualidade do ensino superior, devendo cada universidade ou faculdade isolada constituir um centro de acuradas atividades científicas e técnicas.

161. Garantia da liberdade de cátedra.

EDUCAÇÃO GERAL

162. Inclusão do ensino religioso como disciplina dos currículos do ensino primário e de segundo grau, como base da formação moral, sendo facultativa a sua matrícula, e devendo ser ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

163. Obrigatoriedade, em todos os estabelecimentos de ensino primário e de segundo grau da prática da educação física.

GRATUIDADE DO ENSINO

164. Gratuidade do ensino primário oficial, e bem assim, para quantos provem falta ou insuficiência de recursos, do ensino oficial ulterior ao primário.

ASSISTÊNCIA AOS ESCOLARES

165. Assistência direta dos poderes públicos no sentido de proporcionar aos estudantes necessitados condições de frequência e eficiência escolar, pela concessão de bolsas de estudo e auxílios financeiros para viagens de estudo e recreação, fornecimento de material escolar e instituição de serviços de assistência alimentar, médica e dentária.

ORGANIZAÇÕES DE ESTUDANTES

166. Concessão de subvenções às organizações de estudantes para que possam realizar os seus objetivos assistenciais e culturais.

167. Incentivo à organização de cooperativas escolares.

O PROFESSOR

168. Constituição, em cada ramo do ensino, da carreira de professor.

169. Exigência de concurso de títulos e provas para o provimento das cadeiras no ensino secundário e superior, garantindo-se aos professores assim admitidos a vitaliciedade, e a todos os demais a estabilidade.

170. Garantia a todos os professores de uma remuneração condigna.

ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

171. Organização do sistema federal de ensino como um sistema escolar supletivo, que se estenda a todo o país nos limites das deficiências locais.

172. Organização dos sistemas estaduais do ensino como sistemas escolares completos, abrangendo o ensino de todos os ramos, de acordo com as exigências da população escolar.

173. Continuidade e progressividade da cooperação financeira da União para o desenvolvimento dos sistemas estaduais de ensino.

174. Aplicação rigorosa, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, das percentagens constitucionais da renda resultante dos impostos, para manutenção e desenvolvimento do ensino.

ESCOTISMO

175. Amparo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios às organizações de escoteiros, sem prejuízo da sua autonomia.

DIFUSÃO CULTURAL

176. Criação, em todo o país, por iniciativa dos poderes públicos ou com o seu auxílio, de bibliotecas públicas, serviços de cinema e rádio educativos, e de outros serviços de difusão cultural.

AS CIÊNCIAS, AS LETRAS E AS ARTES

177. Incentivo ao desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, mediante a organização de serviços oficiais adequados e a prestação de cooperação financeira às instituições culturais de caráter privado.

178. Defesa dos objetos e monumentos de valor histórico e artístico, dos documentos de significação histórica, assim como dos monumentos naturais e paisagens e locais dotados de particular beleza.

IX — SISTEMA DE VIAÇÃO

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

179. Manutenção e periódica revisão do plano nacional de viação, visando coordenar e desenvolver as diferentes modalidades de vias de transporte, de modo que se ampliem as possibilidades de intercâmbio interno e externo, fundamentais para a segurança e o progresso econômico e social do país.

TRANSPORTES FERROVIÁRIOS

180. Melhoramento das redes nacionais de viação férrea, mediante revisão dos traçados inadequados, renovação e reforço da via permanente, ampliação e modernização do material rodante e de tração, eletrificação progressiva das estradas, reaparelhamento das oficinas de reparação e racionalização dos serviços de tráfego.

181. Interligação das diversas redes ferroviárias do país.

182. Preferência dos serviços de melhoramento e de interligação aos de extensão das redes, salvo os casos de imperativos da economia ou defesa nacional.

183. Padronização geral das especificações ferroviárias, pelo menos com relação às linhas-tronco nacionais.

184. Fixação racional do sistema tarifário, com a flexibilidade necessária para adaptar-se às flutuações do mercado, assim como às necessidades peculiares de cada região, evitando-se as diferenças que possam prejudicar determinadas zonas em benefício de outras.

185. Criação de conselhos ferroviários, com finalidade econômica, principalmente para estudo e fixação de tarifas, deles devendo participar representantes da indústria, da agricultura e do comércio.

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

186. Desenvolvimento do sistema de transportes rodoviários, que deve ser conjugado com o sistema de transportes ferroviários.

NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE

187. Desenvolvimento da marinha mercante nacional, de modo que atenda às exigências, sobretudo de natureza comercial, da navegação transatlântica e de cabotagem.

188. Desenvolvimento da navegação interior fluvial e lacustre.

189. Manutenção de um sistema de portos nacionais, com capacidade e serviços que atendam às necessidades da navegação.

NAVEGAÇÃO AÉREA

190. Desenvolvimento das rotas aéreas internas e internacionais.

181. Intensificação da construção de campos de pouso e aeroportos e melhoramento dos existentes, devendo uns e outros ser dotados dos serviços indispensáveis à segurança da navegação.

192. Desenvolvimento dos aeroclubes, para a formação da reserva aeronáutica.

CONCORRÊNCIA DOS SISTEMAS

193. Garantia de igualdade de tratamento a todos os sistemas de transportes, assegurando-se-lhes idênticas possibilidades de enfrentarem a concorrência.

CÓDIGO DE TRANSPORTES

194. Estabelecimento de uma legislação que simplifique as exigências relativas ao estabelecimento de vias de transporte, suprima as restrições estaduais e municipais à livre circulação de veículos e estabeleça os termos de uma conveniente coordenação entre os diferentes sistemas de viação.

COMUNICAÇÕES

195. Sistematização e coordenação, ampliação e melhoria dos serviços de correio, telégrafo, rádio e telefone, no sentido de tornar cada vez mais seguras e rápidas as comunicações em todo o território nacional.

INDÚSTRIAS REFERENTES À VIAÇÃO

196. Implantação, no país, das indústrias de construção de toda a aparelhagem de transportes e comunicações.

FORMAÇÃO DE PESSOAL ESPECIALIZADO

197. Organização do ensino adequado, de categoria profissional e universitário, para a formação e aperfeiçoamento de técnicos, das diferentes modalidades, em transportes e comunicações.

X — CONCLUSÃO

Baseado nos postulados de caráter permanente acima enunciados, constitutivos do seu programa, o Partido Social Democrático organizará as suas plataformas para as campanhas eleitorais em que se empenhar, e estabelecerá os rumos e planos da sua ação em face dos problemas de governo cuja solução se propuser.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

PROJETOS

Deram entrada no Senado Federal os seguintes projetos, provenientes da Câmara Federal:

N.º 315, de 1951

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 76.789,70, destinado ao pagamento de gratificação por serviços eleitorais devida a juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará — o crédito especial de Cr\$ 76.789,70 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e

nove cruzeiros e setenta centavos), destinado ao pagamento de gratificação por serviços eleitorais devida a Juizes Eleitorais daquela Circunscrição, relativamente ao exercício de 1946.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Diário do Congresso de 29-11-51).

N.º 327, de 1951

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, do crédito suplementar de Cr\$ 4.562.810,00, para atender ao pagamento de despesas com a Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 4.562.810,00 (quatro milhões,

quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dez cruzeiros), anexo número 26 da Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950, que estimou a Receita e fixou a Despesa da União do corrente exercício, para atender ao pagamento de despesa — Pessoal, Material e Serviços e Encargos da Justiça Eleitoral, com a seguinte distribuição:

VERBA I — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Pessoal Permanente:

- 04 — Justiça Eleitoral.
- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 05 — Ceará — Cr\$ 819.940,00.

Consignação III — Vantagens — Subconsignação 09 — Funções gratificadas.

- 04 — Justiça Eleitoral.
- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 05 — Ceará — Cr\$ 22.000,00.

Subconsignação 14 — Gratificações de Representação.

- 04 — Justiça Eleitoral.
- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 02 — Alagoas — Cr\$ 65.800,00.
- 03 — Amazonas — Cr\$ 145.000,00.
- 04 — Bahia — Cr\$ 91.200,00.
- 05 — Ceará — Cr\$ 130.000,00.
- 06 — Espírito Santo — Cr\$ 138.000,00.
- 07 — Goiás — Cr\$ 96.200,00.
- 08 — Maranhão — Cr\$ 172.400,00.
- 09 — Mato Grosso — Cr\$ 114.600,00.
- 11 — Pará — Cr\$ 129.600,00.
- 12 — Paraíba — Cr\$ 115.200,00.
- 13 — Paraná — Cr\$ 142.800,00.
- 14 — Pernambuco — Cr\$ 100.000,00.
- 15 — Piauí — Cr\$ 132.000,00.
- 16 — Rio de Janeiro — Cr\$ 123.200,00.
- 17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 71.400,00.
- 18 — Rio Grande do Sul — Cr\$ 131.600,00.
- 19 — Santa Catarina — Cr\$ 151.400,00.
- 21 — Sergipe — Cr\$ 83.200,00.

Subconsignação 20 — Gratificações por serviços eleitorais.

- 04 — Justiça Eleitoral.
- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 05 — Ceará — Cr\$ 963.150,00.

Consignação VII — Outras despesas com pessoal. Subconsignação 31 — Substituições.

- 04 — Justiça Eleitoral.
- 01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 46.600,00.
- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 04 — Bahia — Cr\$ 21.720,00.
- 05 — Ceará — Cr\$ 30.000,00.
- 02 — São Paulo — Cr\$ 60.000,00.

VERBA II — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo. Subconsignação 17 — Artigos de Expediente, etc.

- 04 — Justiça Eleitoral.
- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 10 — Minas Gerais — Cr\$ 460.000,00.

VERBA III — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos. Subconsignação 41 — Salário-família.

- 04 — Justiça Eleitoral.
- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 05 — Ceará — Cr\$ 7.000,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Diário do Congresso de 1-12-51).

PROJETOS EM ESTUDO

SESSÃO DE 4-12-51

Foi aprovado o seguinte:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA.

N.º 167, de 1951

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 9.000,00, para pagamento de diferença de aluguel do prédio-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), para pagamento de diferença de aluguel do prédio-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no período de março a dezembro de 1950.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. O Projeto vai à sanção.

(Diário do Congresso de 5-12-51).

SESSÃO DE 5-12-51

O Sr. Presidente — Passe-se à discussão e votação dos projetos para os quais o Senado concedeu urgência no início desta sessão.

O primeiro é o Projeto de Lei da Câmara número 327, de 1951.

Tem a palavra o nobre Senador Ivo d'Aquino, para, como relator, emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. Ivo d'Aquino — Senhor Presidente, o Projeto de Lei da Câmara, n.º 327, de 1951, é oriundo de Mensagem do Sr. Presidente da República e pede abertura, ao Poder Judiciário, de um crédito suplementar de Cr\$ 4.562.810,00 para atender ao pagamento de despesas de pessoal, material, serviços e encargos da Justiça Eleitoral.

Do projeto consta a distribuição da despesa pelos diferentes Estados.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela sua constitucionalidade.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador Mathias Olympio, como relator da Comissão de Finanças, para emitir seu parecer.

O Sr. Mathias Olympio — Sr. Presidente, a Comissão de Finanças nada tem a opor ao projeto em apreço, porque atende a uma necessidade legal. Resulta de Mensagem do Exmo. Sr. Presidente da República, a quem se dirigiu o Ministro da Justiça, encaminhando pedido do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o qual, por sua vez, recebera ofício dos Presidentes dos Tribunais Regionais. De acordo com os pedidos, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral fez a discriminação das despesas a serem atendidas e distribuídas pelos vários Estados, resultando daí o pedido de crédito de Cr\$ 4.562.810,00. Esta soma atenderá a dezoito Estados da Federação e refere-se a diárias de Desembargadores, de Juizes que serviram junto aos tribunais, de Juizes de Direito do interior e de serventuários da justiça, e, bem assim, ao material necessário ao serviço eleitoral.

A Comissão de Finanças está de pleno acordo com o pedido em apreço. (Muito bem).

O Sr. Presidente — Em discussão o projeto. (Pausa).

Não havendo quem queira usar da palavra, darei por encerrada a discussão. (Pausa).

Encerrada.
Em votação.

E' aprovado o Projeto de Lei da Câmara, n.º 327, de 1951.

O Sr. Presidente — Vai ser discutida a segunda matéria, para a qual foi concedida urgência. Trata-se da discussão única do Projeto de Lei da Câmara, n.º 303, de 1951, que autoriza o Poder

Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 1.169.532,20, para atender ao pagamento de despesas com a Justiça Eleitoral.

São relatores do projeto: pela Comissão de Constituição e Justiça o Senador Anísio Jobim e pela Comissão de Finanças o Senador Mathias Olympio.

Tem a palavra o nobre Senador Anísio Jobim.

O Sr. Anísio Jobim — Senhor Presidente, o Projeto de Lei em aprêço, n.º 303, de 1951, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 1.169.532,20, para atender ao pagamento de despesas com a Justiça Eleitoral.

Resultou o Projeto da Mensagem que ao Congresso Nacional enviou, na forma da lei, o Sr. Presidente da República, solicitando a abertura do referido crédito, nos termos da exposição que sobre o assunto fez a Sua Excelência o Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, baseado em dados fornecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça Eleitoral. São devidas a pagar, oriundas de gratificação de representação dos membros dos Tribunais Regionais dos Estados do Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, e Sergipe; de gratificação de Juizes e Escrivães Eleitorais do Maranhão, Paraná e São Paulo; Serviços e Encargos, salário-família, de Sergipe.

A proposição, que tomou a forma do autógrafa enviado ao Senado, recebeu, na Câmara dos Deputados, parecer favorável da douta Comissão de Finanças, que não só a apoiou como teceu justos elogios ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na sua ação meritória de cortar despesas não estritamente legais.

E' assim que, depois de uma análise do projeto e de amplamente justificá-lo, diz aquela ilustre Comissão:

"Verificamos que foi salutar aos interesses do Tesouro a providência do legislador, contida no art. 199 do Código Eleitoral. O Tribunal Superior, conscio de sua elevada missão, tem-se portado como verdadeiro e legítimo defensor dos interesses nacionais, negando-se a propor aberturas de créditos para despesas que não têm e não tiveram apoio legal".

Reportando-me a essas expressões de alto es-pírito público da distinta Comissão da Câmara dos Deputados, desejo fazê-las ecoar nesta Casa e receber também a nossa solidariedade e apoio, que não regateamos ao Projeto de Lei, em inteira consonância com a Constituição e merecedor da nossa aprovação. (Muito bem).

O Sr. Mathias Olympio — Sr. Presidente, a matéria em discussão é idêntica à que acaba de ser aprovada pelo Senado.

Foi insuficiente a verba consignada no orçamento para 1950. Cogita-se de atender a despesas já realizadas nos Estados do Maranhão, Pará, São Paulo e outros.

O crédito resulta de exposição feita ao Sr. Presidente da República pelo Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e de mensagem do Poder Executivo encaminhada ao Congresso.

A Comissão de Finanças nada tem a opor à legalidade do pedido.

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 303, de 1951

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 1.169.532,20, para atender ao pagamento de despesas com a Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 1.169.532,20 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois cruzeiros e vinte centavos), para atender ao pagamento de despesas do exercício de 1950 — Pessoal e Serviços e Encargos — da Justiça Eleitoral, como segue:

PESSOAL

Gratificação de representação dos membros dos Tribunais Regionais

	Cr\$
Maranhão	211.300,00
Piauí	21.500,00
Rio Grande do Norte	164.800,00
Sergipe	77.000,00

Gratificações de Juizes e Escrivães Eleitorais

	Cr\$
Maranhão	100.000,00
Paraná	525.600,00
São Paulo	65.882,20

SERVIÇOS E ENCARGOS

Salário-família:

	Cr\$
Sergipe	3.450,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Projeto vai à sanção.

(Diário do Congresso de 6-12-51)

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.478, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1951

Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 4.333.869,80, para atender a despesas com a Justiça Eleitoral, em 1950.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário -- Justiça Eleitoral -- Tribunais Regionais Eleitorais -- um crédito especial de Cr\$ 4.333.869,80 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e oitenta centavos), para o pagamento de despesas relativas ao exercício de 1950, como se segue:

Verba 1 — Pessoal.

Signação III — Vantagens.

Subsignação 14 — Gratificação de Representação.

04-02 -- Tribunais Regionais Eleitorais:

	Cr\$
01 -- Distrito Federal	84.900,00
02 -- Alagoas	77.700,00
03 -- Amazonas	76.000,00
04 -- Bahia	126.700,00
05 -- Ceará	180.000,00
06 -- Espírito Santo	85.000,00
07 -- Goiás	79.300,00
08 -- Mato Grosso	80.400,00
10 -- Minas Gerais	124.800,00
11 -- Pará	111.000,00
12 -- Paraíba	105.100,00
13 -- Paraná	404.300,00
15 -- Piauí	189.300,00
16 -- Rio de Janeiro	80.000,00
18 -- Rio Grande do Sul	71.900,00
19 -- Santa Catarina	87.400,00
20 -- São Paulo	83.500,00
Total	1.717.300,00

Subconsignação 20 — Gratificação por serviços eleitorais.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.		Cr\$
02 — Alagoas	43.342,00	
05 — Ceará	1.211.500,00	
06 — Espírito Santo	75.000,00	
11 — Pará	136.800,00	
16 — Rio de Janeiro	300.000,00	
20 — São Paulo	614.917,80	
Total	2.381.559,80	

Consignação VII — Outras despesas com pessoal.

Subconsignação 31 — Substituições.		
04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais :		Cr\$
05 — Ceará	13.000,00	

Verba 2 — Material.

Consignação III — Diversas despesas.

Subconsignação 31 — Aluguéis ou arrendamento de imóveis — Foros — Seguros de bens móveis e imóveis.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais :		Cr\$
05 — Ceará	9.000,00	

Subconsignação 38 — Publicações, serviços de impressão e de encadernação : clichês.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.		Cr\$
05 — Ceará	5.000,00	
10 — Minas Gerais	10.000,00	
18 — Rio Grande do Sul	160.000,00	
Total	175.000,00	

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação I — Diversos.

Subconsignação 41 — Salário-família.		
04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.		Cr\$
05 — Ceará	20.000,00	
10 — Minas Gerais	10.000,00	
14 — Pernambuco	7.950,00	
Total	37.950,00	

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horacio Lafer.

(Publicada no Diário Oficial de 5 de dezembro de 1951).

LEI N.º 1.500, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 1.169.532,20, para atender ao pagamento de despesas com a Justiça Eleitoral.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 1.169.532,20 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois cruzeiros e vinte centavos), para atender ao pagamento de despesas do exercício de 1950 — Pessoal e Serviços e Encargos — da Justiça Eleitoral, como se segue :

PESSOAL

Gratificação de representação dos membros dos Tribunais Regionais :

	Cr\$
Maranhão	211.300,00
Piauí	21.500,00
Rio Grande do Norte	164.800,00
Sergipe	77.000,00
Gratificação de Juizes e Escrivães Eleitorais :	
Maranhão	100.000,00
Paraná	525.600,00
São Paulo	65.882,20
Serviços e encargos :	
Salário-família :	
Sergipe	3.450,00
Total	1.169.532,20

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1951, 120 da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horacio Lafer.

(Publicada no Diário Oficial de 19-12-51).

LEI N.º 1.501 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, do crédito suplementar de Cr\$ 4.562.810,00, para atender ao pagamento de despesas com a Justiça Eleitoral.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 4.562.810,00 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dez cruzeiros), anexo n.º 26 da Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950, que estimou a Receita e fixou a Despesa da União do corrente exercício, para atender ao pagamento de despesas — Pessoal, Material e Serviços e Encargos da Justiça Eleitoral, com a seguinte distribuição :

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente.		
04 — Justiça Eleitoral.		
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.		Cr\$
05 — Ceará	819.940,00	
Consignação III — Vantagens		
04 — Justiça Eleitoral		
05 — Ceará	22.000,00	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais		
04 — Justiça Eleitoral		
Subconsignação 14 — Gratificações de representação		
02 — Alagoas	66.800,00	
03 — Amazonas	145.800,00	
04 — Bahia	91.200,00	
05 — Ceará	130.000,00	
06 — Espírito Santo	135.000,00	
07 — Goiás	98.200,00	
08 — Maranhão	172.400,00	
09 — Mato Grosso	111.600,00	
11 — Pará	129.600,00	
12 — Paraíba	115.200,00	
13 — Paraná	142.800,00	
14 — Pernambuco	100.000,00	
15 — Piauí	132.000,00	
16 — Rio de Janeiro	123.200,00	
17 — Rio Grande do Norte	71.400,00	
18 — Rio Grande do Sul	131.600,00	
19 — Santa Catarina	151.400,00	
21 — Sergipe	83.200,00	
A transportar	2.974.340,00	

Transporte	2.974.340,00
Subconsignação 20 — Gratificações por serviços eleitorais.	
04 — Justiça Eleitoral	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	
05 — Ceará	963.150,00
Consignação VII — Outras despesas com pessoal	
Subconsignação 31 — Substituições.	
04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	46.600,00
92 — Tribunais Regionais Eleitorais	
04 — Bahia	21.720,00
93 — Ceará	30.000,00
20 — São Paulo	60.000,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de consumo.	
Subconsignação 17 — Artigos de Expediente, etc.	
04 — Justiça Eleitoral	
A transportar	4.095.810,00

Transporte	4.095.810,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	
10 — Minas Gerais	460.000,00
VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS	
Consignação I — Diversos	
Subconsignação 41 — Salário-família	
04 — Justiça Eleitoral	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	
05 — Ceará	7.000,00
Tctal	4.562.810,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GERULIO VARGAS.

Horacio Láfer.

(Publicada no Diário Oficial de 19-12-51).

NOTICIÁRIO

Ministro Carvalho Mourão

O falecimento do Ministro Carvalho Mourão foi motivo para que o Tribunal Superior Eleitoral prestasse à sua memória expressiva homenagem. Na sessão do dia 24 de dezembro, iniciados os trabalhos, o Presidente daquela Corte, Ministro Edgard Costa, pronunciou a respeito as seguintes palavras:

“Como é do conhecimento dos eminentes colegas, faleceu hoje, pela manhã, o Sr. Ministro Carvalho Mourão. Advogado, jurista, professor e juiz — funções em que deixou, em cada uma delas, o traço de sua cultura e a marca da retidão do seu nobre caráter — o Ministro Carvalho Mourão, como juiz do Supremo Tribunal Federal, integrou este Tribunal Superior Eleitoral, na primeira fase de sua instituição, prestando-lhe serviços verdadeiramente excepcionais.

Não lhe preciso fazer o elogio, dirigindo-me a juizes e juristas, que todos o conhecíamos e muito o admirávamos. Quero, apenas, certo de que interpreto o sentimento do Tribunal, propor que seja consignada em ata a expressão do seu profundo pesar pelo falecimento do eminente juiz e jurista”.

Todos os demais juizes do Tribunal manifestaram sua solidariedade às palavras do Senhor Presidente, o mesmo fazendo o Sr. Procurador Geral da República e o representante dos delegados de Partidos Políticos.

Punição de eleitores faltosos

Ainda a propósito da circular do Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, sobre a punição de eleitores faltosos, na forma determinada pelo Código Eleitoral, o Ministro Edgard Costa recebeu ainda diversas comunicações de circunscrições várias, contendo detalhes sobre providências tomadas.

O Desembargador Enoch Santiago, Presidente do Tribunal Regional de Sergipe, informou que já foram tomadas as providências cabíveis para a restauração dos processos contra os eleitores faltosos.

Em longo e minucioso officio, o Presidente do Tribunal Regional de São Paulo apresentou em detalhes o quadro local.

Na eleição de três de outubro de 1950 faltaram, nas Seções da Capital, 165.628 eleitores, e no interior 375.180, no total de 540.808 ausentes, número que

ficará aumentado de vários milhares, correspondentes aos eitores de outros Estados que ali votaram.

Cuidou, ainda, o Presidente daquele órgão paulista das providências tomadas para a punição dos mesários que não atenderam à designação da Justiça Eleitoral, deixando de comparecer às eleições ali realizadas em 14 de outubro. A relação dos faltosos já foi encaminhada ao Procurador Regional, com 530 nomes, dos 6.324 escolhidos para as 2.108 Mesas Receptoras que funcionaram naquele pleito municipal.

Em telegrama sucinto, o Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, Desembargador Virgilio Dantas, informou que estão sendo tomadas as medidas necessárias para atender ao apêlo do Ministro Edgard Costa.

Nenhuma providência tinha sido tomada pelo Tribunal Regional de Santa Catarina, segundo informação do Desembargador Edgard Pedreira, e isto porque o Tribunal Regional está materialmente impossibilitado de expedir aos juizes eleitorais qualquer determinação a respeito, uma vez que, sendo de cerca de 70 mil o número de cidadãos naquelas condições, igual número de processos teriam de ser organizados. Para isso, o T.R.E. haveria de fornecer o material necessário, o que não é possível fazer por conta das exiguas verbas de que dispõe.

Também o Tribunal Regional da Bahia, segundo afirmativas do seu Presidente, Desembargador Adalicio Coelho Nogueira, está organizando as listas de faltosos, o que decorre do atraso com que algumas Zonas estão remetendo os elementos indispensáveis.

Em Alagoas, estão sendo tiradas as certidões necessárias para o processamento dos eleitores faltosos.

As circunscrições de Paraná e Mato Grosso se empenham também no relacionamento dos faltosos, e os Presidentes dos respectivos Tribunais Regionais estão promovendo os meios da próxima conclusão deste trabalho.

Do Piauí, o Presidente do Tribunal Regional sugere providências para o custeamento de despesas com transporte e diárias dos representantes do Ministério Público, para que se movimentem entre comarcas, a fim de levar avante o trabalho de denunciar os faltosos, uma vez que, em muitas Zonas, já foram encaminhadas aqueles as relações dos faltosos.